

Processo : 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) - AM

Autuação : 13/11/2007 às 15:11h

Ação : Cobrança de Dívidas, Cumprimento de Sentença, Indenização por Ato
Ilícitos

Valor total da dívida, Multa Art. 475-J do CPC

Partes

Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

[illegible]



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Paulista
Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 004984/2007-00 Turma - AM
Tipo - Cobrança de Dívidas, Indenização por Ato Ilícito

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA
Profissão: não informada Estado Civil: Viúvo
CPF: 000.000.000-00 RG: 2832263 SSP PE
Endereço: RUA SÃO BENEDITO, 55 - CRUZ DE REBOUÇAS
IGARASSU/PE - CEP:

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Endereço: Av. Almirante Barroso, 52 23º e 24º andares - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20031000

FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO EM ANEXO

Valor da Causa: R\$ 9.853,40

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia 04/12/2007, às 10:10h, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Paulista, 13 de novembro de 2007.

Antônia
ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

[Assinatura]
Secretaria

03
P

MFIM - Assessoria Jurídica
Dr. Mário Felix de Menezes OAB-PB 10.416
Rua Ulisses Pernambucano, n° 133, Apt. 104
CEP 53520-230- Abreu e Lima-PE
Tel. (0xx81) 3538-0069

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca do Paulista, Estado da Pernambuco.

Superior Tribunal de Justiça:
“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SALÁRIO MÍNIMO. O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS” (STJ- Resp 152866-4º Turma- Rel Min. Rui Rosado de Aguiar – DJU 29/06/1988.P200).

ANTONIA DERÇULINA BARBOSA, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade n° 2.832.263 SSP/PE, podendo ser intimada na Rua São Benedito, n° 55, Cruz de Rebouças, Igarassu-PE, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações, citações, notificações, entre outros, na Rua Ulisses Pernambucano, n° 133, Apt. 104, Centro, Abreu e Lima-PE, vem perante V.Exa., ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Contra **CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida Almirante Barroso, n°52 – 23° e 24° Andares – Centro, Rio de Janeiro- RJ – CEP 20.031.000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

2.711.756 22/12/2000
 << ANTONIA DERÇULINA BARBOSA >>
 << >>
 << DERÇULINA MARIA DA CONCEIÇÃO >>
 13/06/1933
 CONDADO - PE
 << CC.1.210-L.258-F.209V-CART.
 IGARASSU-PE-29.03.2004 >>
 609.378.31468

04
D

- EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O Cônjuge da Autora de nome - **JULIO TRANQUILINO BARBOSA**, faleceu vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 25 de Maio de 1990, nas imediações da Rodovia BR-101, km-44,5, em frente ao ponto comercial, Silva Auto Peças, conforme CERTIDÃO POLICIAL EM ANEXO.

Informa ainda a Promovente, que devido a gravidade das lesões a vítima teve morte imediata, logo seu corpo foi encaminhado ao IML(Instituto de Medicina Legal), para as devidas providências.

Pelo fato do cônjuge da Autora, ter sido vítima de acidente automobilístico, o mesmo faz Jus ao seguro obrigatório (DPVAT), segundo preceitua a Lei n.6.194/74.

Foi requerido seguro obrigatório DPVAT, sendo que, os Promoventes, ao receberem o pagamento da indenização, a **FENASEG - (FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO)**, órgão que coordena as seguradoras em nosso país, efetuou o pagamento à menor, contrariando o disposto no art. 3º "a" da Lei n. 6.194/74,

A seguradora ré, como integrante do consorcio das conveniadas pagam os valores devidos referente ao seguro obrigatório, tomando como base Resoluções emanadas pelo CNSP- (Conselho Nacional de Seguros Privados), posição que ferem o "Princípio da Legalidade e da Hierarquia das Normas".

No mesmo sentido o art. 7º da Lei n. 8.441/92, determina que o DPVAT, poderá ser requerido junto a quaisquer uma das seguradoras conveniadas, e que, o seguro obrigatório será pago no prazo de 15 (quinze) dias .

Vislumbra-se que o pagamento da indenização fora efetuado a menor, devendo os valores apropriados serem devidamente corrigidos retroativos a data do pagamento a menor.

Na verdade, o seguro DPVAT, perdeu o seu cunho social assistencial, para os interesses ambiciosos, macro financeiro das grandes empresas, com respaldo de resoluções, circulares e normas administrativas editadas em proveito próprio, ferem a lei em detrimento de seus interesses;

- DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA:

A seguradora Ré, pagou a Autora a importância de Cr\$ 54.270,46 que corresponde à 14,07 (quatorze virgula zero sete), salários mínimos.

Na verdade o valor correto deveria ser pago Cr\$ 154.306,4 que corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, cujo valor fora apropriado indevidamente, em detrimento da Promovente, conforme de insere em documento acostado aos autos.

05
25

Como observa-se, a questão passa meramente de cálculo puramente matemático, onde vislumbra-se que a Seguradora Requerida, apropriou-se de forma indevida de 25,93 (vinte e cinco virgula noventa e três), salários mínimos, onde fica patente a subtração dos valores infra citados em detrimento da Autora.

Resta, portanto, evidenciado o "DOLO", patrocinado pela Demandada, que se utilizou dos valores citados, em prejuízo dos Promoventes, caracterizando desta forma o DANO MATERIAL, cujo demonstrativo segue acostado aos autos.

Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ips litteris*:

"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

- DO QUANTUM DEBEATUR:

" OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2 COMPRENDEM AS INDENIZAÇÕES POR MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES, NOS VALORES QUE SEGUEM, POR PESSOA VITIMADA"

a-40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte:"

Para suprir algumas lacunas, o legislador pátrio definiu o valor do DPVAT, estabelecendo o parâmetro legal, como sendo 40 salários mínimos.

Além de especificar o quantum debeatur, norma retro citada, foi mais abrangente, determinando ainda dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e dos beneficiários a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus". Grifo nosso.

A Empresa Seguradora Ré, bem como as demais seguradoras que operam com o DPVAT, segue uma "Tabela" exaurida pela FENASEG, para efetuar o pagamento das indenizações em casos de morte, devendo cumprir o determinado por Lei, no entanto, o que se observa é a norma jurídica encontra-se preterida aos interesses da seguradoras.

- DO DIREITO:

06
P

A lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e dos beneficiários a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Preceitua o textualmente art. 5º da lei n. 8.441/92 o seguinte:

" O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Acontece que todas as seguradoras que militam no ramo de seguros DPVAT, que militam no ramo de sinistros, são prestadoras de serviços em contra proposta recebem pelos serviços oferecidos a sociedade.

O direito dos Promoventes é líquido certo, basta uma simples interpretação macroscópica para vislumbrar que a conduta da Demandada é atípica e contrária ao que determina a lei n. 8.441/92.

A violação do direito dos Autores, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

" Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito".

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

O DPVAT, é um seguro especial, regido por Lei Federal, tem como princípio atender parentes e vítimas de acidente de trânsito, sendo que, não existe qualquer contrato entre a Seguradora e os beneficiários.

A Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

" Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

Diante da Súmula infra citada, torna-se imperiosa necessidade de que os valores apropriados pela Seguradora Ré, devam fluir a partir do evento danoso.

jurisprudência:

Neste sentido vejamos o que afirma a

“ APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS.

- A correção incide desde a data do evento- coetânea com a do prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual. Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS – APC 70000631473- 1º C. Civ. Esp – Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano – J. 28/12/2000).”

- DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelos nossos tribunais já se posicionaram de maneira uníssona, se não vejamos:

“ SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DE INDENIZAÇÃO. LEI 8.441/92. A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, A CERCA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOR POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRES, DETERMINA QUE A INDENIZAÇÃO É DEVIDA MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE, COBRÁVEL DE QUALQUER DAS SEGURADORAS PARTICIPANTES DO CONVÊNIO ESTABELECIDO ENTRE ELAS, MESMO COM RELAÇÃO AOS VEÍCULOS SEM SEGURO” (Taciv. Ap. 1.420795, Relator Juiz Affonso Rondeau, Sul América Seguros Cia de Seguros x Marcelo Araújo Carvalho).

E ainda:

A 1ª Egrégia Turma Recursal Mista da Capital

- João Pessoa-PB, em processo similar corroborando com os demais Tribunais Superiores, proferiu o seguinte Acórdão:

Acórdão

Processo nº 04620010002119-7

Recurso - Apelação Cível nº CV -201388 – Juizado especial Cível de Solânea.

Recorrente – Itaú Seguros S/A

Advogados: Drs. Manuel Cabral de Andrade Neto e outros

Recorrida: Maria José dos Santos

Advogado – Dr. Wamberto Balbino Sales

Relator- Juiz Jose Guedes Cavalcanti Neto

Ementa:

“ Ação de cobrança de diferença de indenização – DPVAT- Seguro Obrigatório de Automóvel- Pedido Feito com base

08
no Salário Mínimo- Inconstitucionalidade - Inocorrência- Quitação Genérica- Inexistência de óbice para cobrança da diferença- Correção monetária e juros de mora- Incidência a partir do sinistro e da mora- Procedência- Improvimento do Recurso."

Já quanto ao ressarcível pela seguradora, nos casos de morte e invalidez, dúvida não existe, visto que, o Superior Tribunal de Justiça, assim dissipou as dúvidas levantadas pelas seguradoras.

**"SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT-
SALÁRIO MÍNIMO. O VALOR DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A
40 SALÁRIOS MÍNIMOS" (STJ- Resp 152866-
4º Turma- Rel Min. Rui Rosado de Aguiar - DJU
29/06/1988.P200).**

A Promovente esta convicta que não tem mais a quem buscar, a Requerida, demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrado outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

- DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V.Exa., com fundamento da Lei nº9.099/95 c/c no art. 3º, alínea a, da Lei nº 6.194/74, nos arts. 876 e 884 do Código Civil, requererem a procedência da presente, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento do complemento da indenização em epígrafe, correspondente a 25,93 salários mínimos, que corresponde hoje a R\$ 9.853,4 (nove mil oitocentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), acrescido de juros retroativos a data do pagamento à menor, requerendo ainda o seguinte:

1 - Seja citado o Promovido, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

2 - Seja designada audiência de conciliação;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais;

4- com fundamento na Súmula 54 do STJ, seja os valores apropriados pela Demandada, referente à 25,93 salários mínimos, seja acrescido de juros e correção monetária ;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei nº 1060/50.

efeitos meramente fiscais.

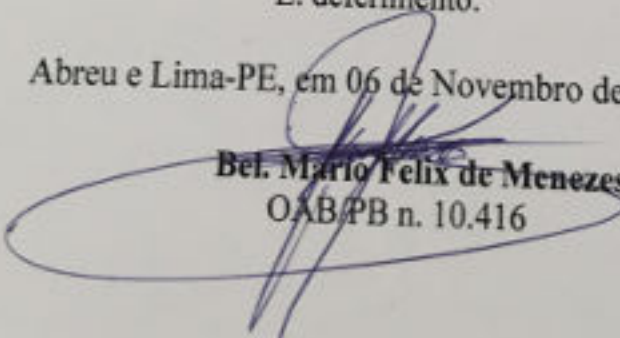
Dá-se a presente o valor de **R\$ 9.853,4**, para

D.R.A, esta com os documentos que a instruem.

Nestes termos,

E. deferimento.

Abreu e Lima-PE, em 06 de Novembro de 2007.


Bel. Mario Felix de Menezes
OAB/PB n. 10.416



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
Divisão de Documentação - DIVDOC

CERTIDÃO

Em atendimento à solicitação verbal da pessoa interessada no qual requer Certidão de Ocorrência n.º 415/90 da 3ª Chefia da 1ª Delegacia de Polícia Metropolitana. Certifico que, às 18:55 horas do dia 25.05.90, esta 1ª Delegacia de Polícia Metropolitana - Olinda, tomou conhecimento através da Delegacia de Cruz de Rebouças, que na BR - 101 - Km 44,5, enfrente aos pontos comerciais Silva Auto Peças, Frigorífico Econômico e Casa Joelma, a Kombi de placa NA - 0421- Igarassu - PE, de motorista não identificado, atropelou e matou. JULIO TRANQUILINO BARBOSA, Brasileiro, Pernambucano, casado, com 62 anos de idade, filho de pai ignorado e mãe. LEOPOLDINA MARIA DA CONCEIÇÃO, portador de identidade 1.959.244-PE o qual residia a Rua São Benedito 155 - Cruz de Rebouças - PE, compareceu ao local o Bel. Nelson Edson da Conceição, juntamente com os agentes de Polícia, João Ferreira e Arnaldo Silva, que constataram a veracidade da informação, acionado o IML e IPT, que compareceram ao local, efetuando perícia na vítima, e posteriormente encaminhando o corpo para o IML para ser submetido a Perícia tanatoscópica, Foram arroladas como testemunhas, Flávio Pedro da Silva, 2ª Travessa João Rodrigues, 52 - Cruz de Rebouças, Antonio paulino da Silva - 4ª Travessa Joaquim Figueira Galvão, 12 - Cruz de Rebouças, caso afeto à 18ª DPM. Olinda, 25 de maio de 1990, Agente de Polícia, JOSÉ CARLOS MACHADO, mat. 97.816. E vai por mim assinado CLIDIONOR DA SILVA LIMA.

Clidionor da Silva Lima
Chefe DIVDOC
Em 12.03.2004

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DE PERNAMBUCO

Det. em 26/05/90
JPC.

Reg. 11799/90

14/10
2/2

PERÍCIA TANATOSCÓPICA

Os médicos legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto de Medicina Legal, de acordo com o disposto nos artigos 159 e 178 do Código do Processo Penal e ainda de conformidade com o inciso VII, do artigo 286, do Decreto n.º 3167 do Governo do Estado, de 25-07-74, a requisição n.º 18 DPM - Olinda conf. of. nec. n.º 247.01/90 de 25/05/90 para a 18ª DPM - Cruz de Buquios.

As 10:20 horas de vinte e seis (26) maio de 1990, a 18ª DPM de Cruz de Buquios, Pernambuco, por meio do Sr. TRANQUILINO BARBOSA, procederam a necropsopia de Pardo, masculino, de cabelos pretos, apresentando cabelos e olhos (62) anos de idade, de barba rala, de um metro e sessenta (60) centímetros de comprimento, apresentando os sinais particulares seguintes: profissão ignorante, trajando calça cinza.

conforme guia de remoção de vinte e cinco (25) maio de 1990 verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:

1.º - Houve morte?

2.º - Foi ocasionada pelo emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou outro meio de que possa resultar perigo comum?

Hemorragia in-

terna ocasionada por outro meio não especificado no quesito anterior. Hemorragia in-terna decorrente de traumatismo cranio-encefálico e traumatismo do tronco produzido por instrumento contundente.

3.º - O corpo que deu entrada na Seção de Exame Toxicológico de 26/05/90 às 07:30 horas do dia 26/05/90 procedeu da Cruz de Buquios - PE e foi encaminhado para o Ofício N.º 247.01/90 da Primeira Delegacia Metropolitana de Polícia, Cruz de Buquios, datado de 25/05/90 e assinado pelo Del. Nelson Edson da Conceição, Delegado, que diz: "...vítima de atropelamento na BR-301 Norte...". Óbito em: Vinte e cinco de maio de 1990 (25/05/90). VITUM ET REPERTUM: Exame Externo: Corpo de adulto de sexo masculino em bom estado de conservação, apresentando rigidez cadavérica com início no segmento superior do corpo, resfriamento corpóreo, cianose peri-oral e extremidades, hipóstases vermelho-violáceas dorsais. Corpo e vestes sujos de sangue. Segmento cefálico: Presença de lesão irregular, de bordas irregulares e equivoque, mais afastadas no centro da lesão, com estante por trinta milímetros de extensão, situada no couro cabeludo, região parieto-temporal direita. Vexações regulares e acastanhadas na face. Tronco: várias escoriações irregulares e acastanhadas difusamente distribuídas no tronco, além de escoriação em faixa, acastanhada decorrente esquerda. Dorso sem outras alterações importantes. Membros: não se detectam fraturas de ossos longos. Há escassas escoriações irregulares nos membros inferiores. Exame Interno: Rebentido o couro cabeludo por incisão bi-anteloides há hemostase sub-galeal parieto-temporal à direita. Área irregular de afundamento do temporal direito com cerca de vinte por vinte milímetros. Peito

temia semi-circ lar e exposto o cérebro, há hemorragia sub-aracnóidea na
toma sub-dural, mais pronunciada no hemisfério cerebral direito. Não há
lesões cranianas, embora o afundamento do temporal esquerda com fratura li-
ce de trinta milímetros, no sentido caudal. Aberto o tronco por incisões
biana há múltiplas fraturas de arco costais bilateralmente, tanto na tórax
como na posterior da caixa torácica. Há fratura de clavícula direita
o plastrão condro-esternal há várias lesões irregulares penetrando em
nças e vasos da base do coração. Hemotórax bilateral perfazendo cerca de
mililitros de sangue fluido e coagulado. Hemoperitônio perfazendo cerca de
mililitros de sangue fluido e coagulado. Roturas dos lobos direito e esquer-
gado, a maior na face posterior do lobo direito. Bazo, pâncreas, rim esquer-
do e alças intestinais íntegras. Rotura do terço médio do rim direito. H-
tegra. Conclusão: Hemorragia interna decorrente de traumatismo crânio-cer-
traumatismo do tronco produzidos por instrumento contundente. Colhidas as
ções digitais. Por defeito técnico não foi feita a documentação fotografica
achado correto este laudo, os médicos legistas e as testemunhas o assinam
dos os efeitos legais. Brs.: Geoffrey Lourival Souza de Azevêdo e Francisco
cio de Moraes Neto, médicos legistas. Eu, Alda Alves Cebal, chefe da pre-
paração de laudos da Divisão Técnica, que na mesma data fiz datilografar
.....

Médicos Legistas: Geoffrey Lourival Souza de Azevêdo e Francisco

Testemunhas: João Paulo e Paulo

Chefe de Seção de Preparação de Laudos: Alda Alves Cebal

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Paraná
MUNICIPIO Carape DISTRITO Capão da Bandeira

CERTIDÃO DE ÓBITO

Eu, Rita Costa de Souza Oficial

do Registro Civil de 122 3019 - Judicaria da Capital

CERTIFICO que a fls. 89 do livro nº 92 sob o número 1293 de

registro de óbito, consta o assento de Julio Tranquillino Rosa

falecido 0 no dia 11 de maio de 1990

às 5 horas em.

do sexo masculino de cor branco

profissão Trabalhador Rural natural de Paranaguá

domiciliado em Quilombo São José do Rio Negro

com sexta e uma avós de idade, estado civil solteiro

filho de Marcelino Maria da Conceição

profissão falecido natural de Paranaguá

e residente em Paranaguá

e de Paranaguá

profissão Trabalhador Rural natural de Paranaguá

e residente em Paranaguá

Foi declarante M. Hen. Reis de Almeida

sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Carlos de Oliveira

que dou como causa morte doença cardíaca

o sepultamento foi feito no cemitério de Paranaguá

Observações O falecido era casado com - Maria

De Cássia Barbosa e Chirafilho - mãe - Maria

Domínguez - filha - Bernadete - mãe - Cássia - filha -

Marlene - filha - Trabalho - Wanderson - filho -

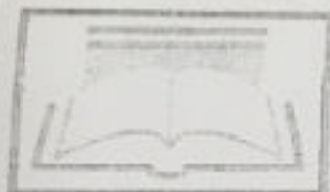
O referido é verdade e dou fé.

Carape, 23 de maio de 1990

Rita Costa de Souza

Cartorensense

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL



**SERVIÇO REGISTRAL DE
PESSOAS NATURAIS**
- Igarassu - PE -

ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE IGARASSU
DISTRITO DE IGARASSU

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Eu, Maria de Fátima Rodrigues Neves, Oficial do Registro Civil, em virtude da lei, etc.
CERTIFICO que, às folhas 209-v, do livro B-25 e termo 1.210, do Registro de Casamento, consta o
tempo de casamento realizado no dia 12 de fevereiro de 1981.
de **JULIO TRANQUILINO BARBOSA;**
com dona **ANTONIA DERGULINA DA CONCEIÇÃO;**

ELE, contraente, nascido em Timbaúba - PE;
aos dezesseis (16) de julho de mil novecentos e vinte e oito (1928);
filho de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;
e Leopoldina Maria da Conceição;

ELA, contraente, nascida em Condado - PE;
aos treze (13) de junho de mil novecentos e trinta e três (1933);
filha de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;
e Dergulina Maria da Conceição;

A contraente, após o casamento, passará a usar o nome de **ANTONIA DERGULINA BARBOSA;**
Serviram de testemunhas: Maria José Pessoa e Antonio Soares Pessoa Neto;

Obs. Com o casamento foram legitimados os seguintes filhos: José, Rui, Ozila, Laurinaldo, Lucia,
Bernadete, João, Maria Eugénia, Josélia, Julio, Marlene, Teobaldo, Vanderley e Vegiane. Foi adotado o
Regime de Comunhão Parcial de Bens.
O referido é verdade, dou fé.



Igarassu, 29 de março de 2004

Maria de Fátima R. Neves

MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES NEVES

Oficial do Registro Civil

Av. Mário Melo nº 30, Centro, Igarassu - PE CEP: 55.610-600



14
P

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

ANTÔNIA DERGULINA BARBOSA, portadora de Cédula de Identidade nº 2.711.756 SSP/PE e inscrita no CPF. nº 609.378.314-68, brasileira, viúva, podendo ser intimada na Rua São Benedito, nº 55, Cruz de Rebouças, Igarassu-PE, constitui e nomeia o Bel. Wamberto Balbino Sales, brasileiro, advogado, divorciado, com OAB/PB nº. 6846 com CPF nº 282.131.144-34 e RG. nº 849.756 SSP/PB, podendo ser intimado no endereço profissional situado Rua Ulisses Pernambucano, nº 133, Apt. 104, Centro, nesta cidade, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, especialmente para ajuizar Ação de Cobrança c/c reparação de danos materiais, junto ao **Juizado Especial Civil da Comarca de Paulista - PE**, podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor e firmar acordos entre as partes, receber intimações, transigir, apresentar réplica, oposições, receber e dar quitação, apresentar recurso e contra razões junto ao Tribunal de Justiça, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo acompanhar todo processo até o final do julgamento e finalmente praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. Os honorários advocatícios, em havendo contrato que os regule, serão pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente instrumento.

Abreu e Lima-PE, em 23 de Julho de 2007.

Outorgante: Antônia Dergulina Barbosa.

Isento de reconhecimento de firma, face a Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que nova redação ao art. 38 do CPC.

15

DECLARAÇÃO DE POBREZA

ANTÔNIA DERGULINA BARBOSA, portadora de Cédula de Identidade nº 2.711.756 SSP/PE e Inscrita no CPF. nº 609.378.314-68, brasileira, viúva, podendo ser intimada na Rua São Benedito, nº 55, Cruz de Rebouças, Igarassu-PE, **DECLARA**, para os devidos fins de Direito, e a que se fizerem necessário especialmente para fazer prova junto **JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DO PAULISTA**, Estado de Pernambuco, nos termos da Lei n. 7.510, de 04 de julho de 1986, objetivando obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei, não dispondo de meios para prover as custas do processo em Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais. **Declara** ainda ser conhecedoras das sanções administrativas e Criminais, caso o presente não retrate a verdade. Nada mais a constar, assino o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Abreu e Lima-PE, em 23 de Julho de 2007.

Outorgante: X Antônia Dergulina Barbosa

16
A

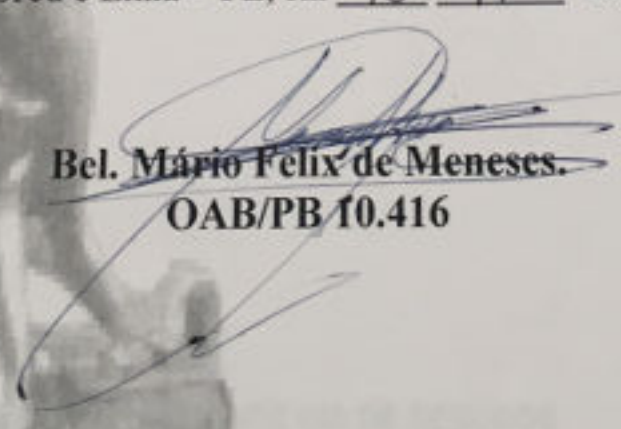
MFMM - Assessoria Jurídica

Dr. Mário Felix de Menezes OAB-PB 10.416
Rua Ulisses Pernambucano nº 133, sala 104
Centro, Abreu e Lima/PE
Tel. (0xx81) 3538.0069/ 9972.1890

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do processo que tramita no Juizado Especial Civil da Comarca de Paulista Estado de Pernambuco, na pessoa da **Bel. Bela. Maria Luiza Torres Ribeiro**, brasileira, advogada, solteira, com OAB/PE, nº. 20.237, para patrocinar a defesa da parte autora: Antônia Dergulina Barbese, processo nº _____, sendo que, todas as intimações deverão ser dirigidas ao Advogado que subscreve a inicial, podendo ser intimado na Rua Ulisses Pernambucano nº 133, Apto. 104, Centro, Abreu e Lima/PE, bem como, funcionar como procuradora, podendo ainda dar carga em processos, tudo em conformidade com o art. 236.º 1º do CPC, com poderes da cláusula AD JUDITIA ET EXTRA, dando tudo por firma e valioso. Nada mais a constar, lavro o presente que vai devidamente assinado.

Abreu e Lima - PE, em 13 / 11 / 2007


Bel. Mário Felix de Menezes.
OAB/PB 10.416



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

17
8

Processo nº 004984/2007-00

Turma - AM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

TERMO DE Sessão de CONCILIAÇÃO

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440, no **dia 04/12/2007, às 10:10h**, para a sessão de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Paulista, 13 de novembro de 2007.

Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 406500821-1

CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

Av. Almirante Barroso, 52 23º e 24º andares - Centro Rio de Janeiro-RJ CEP: 20031000



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 004984/2007-00 Turma - AM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

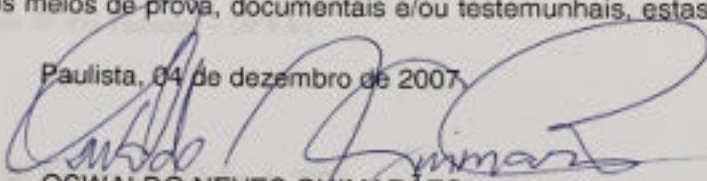
TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Apreoadas as partes às 10:10 HORAS, compareceram a Demandante, ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA, acompanhada pelo acadêmico Douglas Magno M de Luna, RG 061030015 SSP-PE, e a Demandada, CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS, representada pelo preposto Renato Veras Salgado (Carta de Preposição ora anexada), assistida pelo Dr. Francisco José Galvão Vaz, OAB-PE 21719.

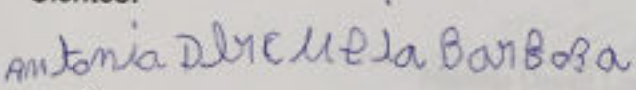
Iniciada a audiência, A EMPRESA DEMANDADA INFORMOU NÃO TER QUALQUER PROPOSTA DE ACORDO.

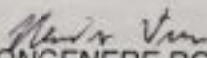
INSTRUÇÃO: Isto posto, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO, encaminho os presentes autos para audiência de instrução e julgamento, designada para a data impressa abaixo, estando as partes devidamente intimadas e cientes. Na oportunidade, deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos, e produzir todos os meios de prova, documentais e/ou testemunhais, estas em número máximo de três.

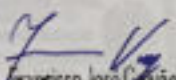
Paulista, 04 de dezembro de 2007.


OSWALDO NEVES GUIMARÃES
Conciliador

Cientes:


ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA


CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS


Francisco José Galvão Vaz
OAB-PE 21.719

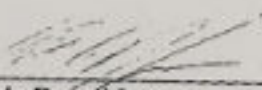
Situação: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/05/2009 às 09:20 horas na turma IM.

19
7/07/07

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ROYAL E SUNALIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro - RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço por semelhança a firma de: MARCELO DAVOLI LOPES

Cod: 0856F1F34900 IUCB:

Rio de Janeiro, 01 de Agosto de 2007.

Em testemunho da verdade, Serventia : 5,33
302 124 pontos : 0,98
Substituto total : 4,31

WENIO CANDIDO BERNARDES - Esc. - Substituto total



do
pneu

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **ROYAL E SUNALIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, **CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro - RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança a firma de: MARCELO DAVOLI LOPES
Cod: 0856F1F34910 (ICB)
Rio de Janeiro, 01 de Agosto de 2007.
Em testemunho da verdade, Serventia : 3,00
302 ITAFUNDOS : 0,98
Total : 4,31
UENIO CANDIDO BERNARDES - Esc. - 888.888.888

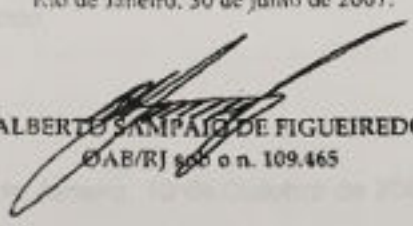


H. Neri

SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.465, substabelece, sem reservas de iguais, na pessoa do Dr.º MARCELO DAVOLLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 143.370, e CPF/MF sob o número 132.870.808.06, Dr.ª MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 135.132 e CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos integrantes da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74 - 13.º andar - Centro, os poderes que lhes foram conferidos por ROYAL & SUN ALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

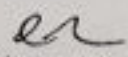

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n.º 109.465

12
pau

CARTA DE PREPOSTO

ROYAL E SUNALIANCE SEGUROS (BRASIL), inscrita no CNPJ sob o nº 33.065.699/0001-27 situada na Av. Almirante Barroso, nº 52, 24º andar, Rio de Janeiro, RJ, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador RENATO VERA SALGADO, inscrito(a) no R.G. Nº 6418704 SDS/PE, para representar a outorgante em audiência perante 1ª JEC de PAVISTA-RJ, nos autos do Processo nº 4574/2007, proposta por ANTÔNIA DARCILMA BARROSA que se realizará no dia 04/12/07, às 10:10 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, desempenho deste mandato, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 2007.


Cláudia Storti dos Santos
OAB/RJ 89.581



23
página

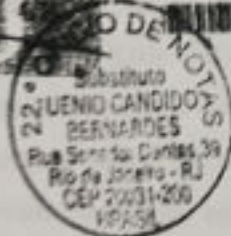
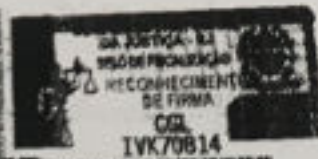
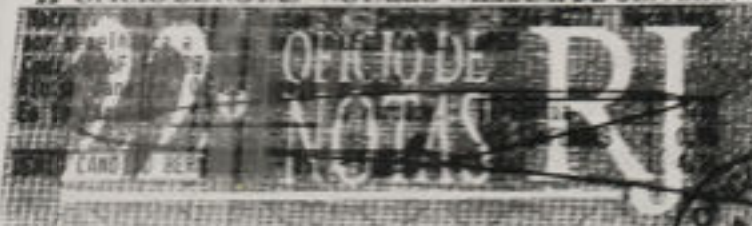
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ROYAL E SUNALIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos D^{rs}. CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro - RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA



24
papel

CERTIDÃO

LIVRO 4192

ATO NOTARIAL Nº:31

FLS.041

PROCURAÇÃO

bastante que faz, ROYAL & SUN ALLIANCE SEGUROS(BRASIL) S.A.:

SAIBAM

quantos esta virem que no ano de 2007 (dois mil e sete), aos 03 dias do mês de julho, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 2º Ofício de Notas, sito à Praça Demétrio Ribeiro nº 17, Lojas C e D, perante mim, SUYANNE FERREIRA VILAR, Escrevente, compareceu como Outorgante, ROYAL & SUN ALLIANCE SEGUROS(BRASIL) S.A., com escritório nesta cidade, à Av. Almirante Barroso, nº 52, 24º andar, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 33.065.699/0001-27, neste ato, conforme Ata da AGO/AGE realizada em 27.03.2006, representada por seus Diretores, DINAND BLOM, holandês, divorciado, segurador, portador da carteira de identidade RNE nº V460901-K, expedida pelo SE/DPMAF/DPF, inscrito no CPF sob o nº 232.126.398-90, e PAULO YUKIO TAKENAKA, brasileiro, casado, segurador, portador da carteira de identidade nº 9.505.482 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 010.492.468-37, ambos com endereço comercial nesta cidade, à Av. Almirante Barroso, nº 52, 24º andar. A presente, identificada como a própria por mim, face a documentação acima aludida, do que dou fé. Então pelo Outorgante me foi dito que por este Público Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores, Drs. Luís Felipe de Freitas Braga Pellon, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 20.387, Sergio Ruy Barroso de Mello, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.377, Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 84.676, Marcelo Ribeiro Côco, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 99.771, Alberto Sampaio de Figueiredo, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.465, Tiago Mendes Cunha, brasileiro,

25
pau

solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n. 120.597, Ana Beatriz Conde Galvão Zenha, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n. 91.226, Inaldo Bezerra Silva Júnior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 132.994, Ronaldo Celani Hipólito do Carmo, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 195.889, Dárcio José da Mota, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP n.º 67.669, Gustavo Siciliano Cantisano, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o n.º 10.371, Mario Sampaio Fernandes, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o n.º 10756, Leandro Figueira Van de Koken, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o n.º 9.736, Felipe Alfonso Carneiro, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 22.593, João Marcio Maciel da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 822 - A, todos integrantes da sociedade de advogados denominada Pellon & Associados Advocacia Empresarial, com escritório na Rua Senador Dantas n.º 74, 7º andar, centro, nesta cidade, tel.: (21) 3824-7800, a quem confere poderes para representar a outorgante em todo o Território Nacional com poderes para o foro em geral, podendo ainda acordar, discordar, transigir, receber e dar quitação, desistir e substabelecer, especificamente nas ações onde a **OUTORGANTE** figure como ré do ramo de DPVAT - seguro obrigatório de veículos automotores. A presente extingue-se a qualquer tempo, pela cessão do Contrato de prestação de serviços, sem necessidade de interpelação, notificação ou aviso de qualquer espécie ou pela substituição ou cancelamento por outro mandato ou a outro mandatário, para os mesmos fins, sem ressalvas dos poderes ora conferidos. Finalmente, a outorgante declarou que foi devidamente alertada por mim sobre as consequências da responsabilidade civil e penal que assumiu por todos os documentos que apresentou e por todas as declarações que prestou, responsabilidades essas que são ratificadas e assumidas também por seus representantes acima mencionados.

PROCURAÇÃO VÁLIDA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2007. LAVRADA SOB MINUTA. Todos os dados e informações contidos no presente instrumento, foram passados diretamente pelo Outorgante, pelos quais assume total e integral responsabilidade, pela veracidade dos mesmos. As custas devidas pela lavratura desta procuração na importância de R\$13,89, calcula-se conforme Tabela 07, item 2, letra

Adilson Wagner Firmino
TABELIÃO

Pça. Demétrio Ribeiro, 17 - Lojas C, D e E - Copacabana - CEP 22011-020 - RJ - Tel.: 2275-0646

26
pena

26
pena

"b", mais R\$2,62 (tabela 01, item 9), mais R\$2,62 (tabela 01, item 10), mais R\$3,49 (Tabela 01, item 8), totalizando R\$22,62, às quais serão acrescidas do adicional de 20% = R\$4,52 (Lei 3217/99), mais R\$1,13 (5% FUNPERJ), mais R\$1,13 (5% FUNPERJ), que será recolhido no prazo e forma da lei e R\$7,82 da contribuição devida a Mútua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro mais ANOREG - Lei 3.761/2002. Assim o disse, do que dou fé, lhe li, aceitou e assina, dispensando as testemunhas. Eu, SUYANNE FERREIRA VILAR, Escrevente, lavrei, li e encerro a presente, colhendo as assinaturas. (ASSINADOS): DINAND BLOM - PAULO YUKIO TAKENAKA. Eu, Substituta, subscrevo e assino. Tânia Talarico Nolasco. NADA MAIS se continha em a procuração aqui bem e fielmente transcrita aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e sete. Eu, Tânia Talarico Nolasco, Tabeliã Substituta, a digitei, conferi, subscrevo e assino.

Suyanne Ferreira Vilar



Nos próximos 05 dias úteis, a partir da emissão deste documento, estará disponível a visualização do resumo deste documento no site www.tj.rj.gov.br, opção Corregedoria, item atos - Consulte a procedência.

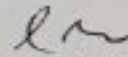
24
página

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de foro, inclusive os especiais para receber notificações, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, compromissos em juízo, todos constantes no anexo, foram conferidos por **ROYAL E SUNALIANCE SE** **Melo Valença Filho, Aline Ramos Lima, Francis** **Camelo de Sena, Kyara Amorim Maia Mend** **Humberto de Araújo Pinto, Juliana de Almei** **Pereira e Mariana Netto de Mendonça Paes, Am** **Leonardo Freire Cavalcanti**, inscritos na OAB/P 19.028, 22.257, 21.689, 847-A, 21.098, 24, respectivamente, todos com endereço profissional na cidade de Recife - PE, CEP 50.050-400, com fim de defesa dos interesses e direitos da outorgante nos no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

de iguais, os poderes gerais para receber e intimações, transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar instrumento de Procuração, que me **ROS (BRASIL)**, aos Drs. **Clávio de** **José Galvão Vaz, Marina Duarte** **Claudia Regina Borba Souto,** **Silva, Keilla Nogueira Ferraz** **Beatriz Figueirôa Costa e João** **os n.ºs. 665-B, 22.040, 21.719,** **24.965, 23.481 e 20.745,** **tua do Riachuelo n.º 105, 6.º andar,** **idade exclusiva de patrocinarem a** **a que se destina, especialmente**

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 2007


(Claudia Storino dos Santos)
OAB/RJ 89.581



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1642

Processo nº 004984/2007-00 Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Frustrada a conciliação na sessão própria, apregoadas as partes pelas **09:40 horas**, deu-se por aberta a audiência de instrução e julgamento, sob a presidência da MM. Juíza de Direito **Dra. ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS**, na qual compareceu(ram):

- O(a)(s) Demandante(s) **ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA**, acompanhado(a)(s) do(a) advogado(a) Bel(a). **MARIA LUÍZA TORRES RIBEIRO**, OAB/PE nº 20.237-D;
- O(a)(s) Demandado(a)(s) **CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS**, representado(a)(s) pelo(a) Sr(a). **TIAGO TORRES SILVA**, RG. 7195944 SDS/PE, acompanhado(a)(s) do(a) advogado(a) Bel(a). **CLÁUDIA REGINA BORBA SOUTO**, OAB/PE nº 21.689-D.

Iniciada a audiência, reiterada pela MM Juíza a possibilidade de conciliação, esta não obteve êxito. **Ato contínuo**, requereu a advogada da empresa demandada prazo para juntada de nova carta de preposição, passando a MM Juíza a proferir o seguinte **DESPACHO**: Concedo prazo de cinco dias para juntada da carta de preposição, conforme requerido pela ré. **Após o que**, requereu a MM Juíza comprovante de residência da autora, e não tendo apresentado o referido documento neste ato, passou a MM Juíza a proferir o seguinte **DESPACHO**: Concedo à demandante prazo de 05(cinco) dias para juntada de documento comprobatório do seu endereço. **A seguir**, foi informado pelo(a) defensor(a) do(a)(s) demandante(s) que os documentos já se encontram nos autos. **Em seguida**, foi dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a)(s) demandado(a)(s) para que se pronunciasse sobre os documentos, **o que fez nos seguintes termos**: "No que tange ao documento de fls. 09/10, nada a opor, uma vez que provam a efetividade do falecimento do cônjuge da demandante, por meio de acidente de trânsito, condição esta necessária para o recebimento do seguro DPVAT. No que tange aos documentos de fls. 12/16, nada a opor. Com relação ao documentos de fls. 11, certidão de óbito, verifica-se que a autora não é a única beneficiária do "de cujus", devendo, portanto, este MM Juízo, em caso de entender pelo deferimento da inicial, condenar apenas no percentual de indenização para esta beneficiária, deixando guardado o restante do valor da indenização autorizada por lei aos demais beneficiários, quais sejam, os quatorze filhos descritos na certidão de óbito. Termos em que pede deferimento." **Após o que**, o(a) demandado(a) apresentou Contestação em quatorze laudas, com 01 preliminar(es), ao que a advogada da demandada pede a desconsideração, acompanhada de procuração, carta de preposição, substabelecimento, atos constitutivos, sem documento(s) de mérito. **Em seguida**, a MM Juíza deixou de colher o depoimento pessoal do(a) demandante(a), **não tendo esta requerido nada em contrário. A seguir**, foi dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) demandado(a) para fazer suas perguntas, **nada requerendo. Em seguida**, a MM Juíza deixou de colher o depoimento pessoal do(a) demandado(a), **não tendo esta requerido nada em contrário. A seguir**, foi dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) demandante para fazer suas perguntas, **nada requerendo. Questionada(s) a(s) parte(s) sobre a**



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 004984/2007-00 Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

pretensão de produzir(em) outras provas, respondeu(ram) esta(s) que nada mais havia a requerer. **Passou em seguida** a MM Juíza a proferir o seguinte **DESPACHO**: "Oficie-se à FENASEG, bem como a CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS para que os mesmos informem a existência de eventual pagamento referente a seguro obrigatório em decorrência do óbito de JULIO TRANQUILINO BARBOSA, falecido no dia 25/05/1990, bem como remeta a esse juízo, na hipótese de pagamento, o processo administrativo que o deferiu. Após a resposta aos ofícios, intime-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para Sentença". Nada mais havendo, foi determinado pela MM Juíza o encerramento da presente audiência, pelo que eu, [assinatura] Técnico(a) Judiciário(a), digitei e assino. Paulista, 06 de maio de 2009.

[assinatura]
Anna Regina Lemos Robalinho de Barros
Juiz(a) de Direito

Cientes:

[assinatura]
ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

[assinatura]
CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

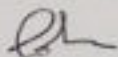
[assinatura]
OAB/PE 21.689

30
maio

CARTA DE PREPOSTO

ROYAL E SUNALIANCE SEGUROS (BRASIL), inscrita no CNPJ sob o nº 33.065.699/0001-27 situada na Av. Almirante Barroso, nº 52, 24º andar, Rio de Janeiro, RJ, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador Luiz Carlos Silva, inscrito(a) no R.G. Nº 7195944, para representar a outorgante em audiência perante J. de Comarca de Paulista - PE, nos autos do Processo nº 004984/2007, proposta por Antônia Darcilina Barbosa, que se realizará no dia 06/05/09, às 09:20 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, desempenho deste mandato, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 2008



Claudio Storino dos Santos
OAB/RJ 89.581

PRELIMINAR

Atesta a Defensoria que examinou os autos da ação de indenização em nome de 1981, mas não foi pago a integralidade da indenização do seguro OPVAT, motivo pelo qual move a presente ação.

Cláudio

31
paul

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE PAULISTA - PE

Processo nº. 004984/2007

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A, empresa seguradora com escritório na Av. Almirante Barroso, n.º 52 – 23º e 24º andares – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.065.699/0002-08 E **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG)**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, n.º 74, 12.º andar, inscrita no CGC/MF sob o n.º 09.248.608/0001-4, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT POR MORTE**, acima epigrafada, movida por **ANTONIA DERGULINA BARBOSA**, vem ofertar sua

CONTESTAÇÃO

com fulcro nas cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

PREÂMBULO

Alega a Demandante que seu marido foi vítima fatal de acidente de trânsito em no ano de 1990, mas não lhe foi paga a integralidade da indenização do seguro DPVAT, motivo pelo qual move a presente ação.

Barbosa

DPV0022753-ABJ

32
naive

Dessa forma, vem requerer o pagamento da quantia de R\$ 9.853,40 (nove mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), sem, no entanto, apresentar documentos mínimos de que, realmente, é a única beneficiária do *de cujus*.

Com efeito, não há qualquer prova nos autos de que a Demandante era, de fato, o único beneficiária da indenização pleiteada, fato que acarretará na total improcedência do pleito autoral

Além disso, no caso de eventual condenação, o que não se espera, a indenização devida seria de 50% do capital segurado, já que os filhos do sinistrado, se existentes, também tem direito ao seu quinhão da verba ore pleiteada.

PRELIMINARMENTE

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA

Para uma correta regulação do sinistro, deve-se verificar, atentamente, se a parte autora apresentou toda a documentação indispensável à propositura da demanda, a teor do art. 283 do Código de Processo Civil. Isto porque assim prescreve o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da

33
rece

ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;"

A apresentação de qualquer um desses documentos, como se vê, é legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Diante disso, a ausência desses documentos acarretará o indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC, caso a parte autora, intimada para tanto, não emende a inicial dentro do prazo a ser assinalado por este r. Juízo.

Nesse sentido, traz-se à baila os seguintes arestos:

*Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT. Inconformismo dos autores com a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC. *Decisum* fundamentado na ausência do registro de ocorrência do acidente automobilístico, por ser este documento essencial para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, como já firmado reiteradamente na jurisprudência deste Sodalício.

DPV0022753-ABJ

Assunto

34
pauze

Exigências da Lei 6.194/74 que não foram cumpridas pelos pretensos beneficiários, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, do CPC." (TJRJ. Apelação Cível 2008.00129495. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Sirley Abreu Biondi)

"DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ÓBITO OCORRIDO EM 1987. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que melhor atende aos interesses da autora, na medida em que a extinção do feito sem resolução do mérito, não obsta à renovação da ação, devidamente instruída e em foro competente. Recurso a que se nega seguimento com base no art. 557 caput do CPC." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.19044. Vigésima Câmara Cível. Rel. JDS Des. Cristina Serra Feijó)

Inclusive, os magistrados da Comarca de Goiânia, com competência para julgamento das demandas relacionadas ao seguro obrigatório, decidiram, por unanimidade, condicionar a distribuição de novos feitos à apresentação dos documentos supracitados:

"VISTOS ETC, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE FRAUDES NA EMISSÃO DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS E CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, OS

DPV0022753-ABJ

[Assinatura]

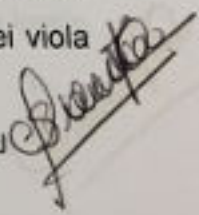
35
Nelson

MAGISTRADOS DESTA CAPITAL E COMARCA UNANIMEMENTE DECIDIRAM ELABORAR ENUNCIADO PARA O FIM DE EXIGIR COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO SEGURO DPVAT OS SEGUINTE DOCUMENTOS: APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA OU CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, - PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO MÉDICO OFICIAL ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E A EXTENSÃO DA INCAPACIDADE DECORRENTE DELA. POR ESTA RAZÃO, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO A INTIMAÇÃO DA AUTORA, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA TRAZER AOS AUTOS COPIA AUTENTICADA DO PRONTUÁRIO MÉDICO, A VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, BEM COMO LAUDO MÉDICO OFICIAL, ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E SUA EXTENSÃO, NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS, SOB PENA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIME-SE" GOIANIA, 30 DE MAIO DE 2008. ROZANA FERNANDES AMAPUM, JUIZA DE DIREITO."

Há, portanto, a necessidade de apresentação de toda a documentação para a correta regulação do sinistro, que aqui se faz diretamente na via judicial.

Uma vez que a parte autora não realizou o indispensável enfrentamento administrativo, a ausência de qualquer dos documentos previstos em lei viola

DPV0022753-ABJ



36
revisar

o princípio do devido processo legal e do contraditório, haja vista que impede a parte de analisar, impugnar e, de forma geral, se manifestar sobre a documentação.

Ressalte-se à exaustão que foi a lei que estabeleceu um rol mínimo de documentos que permitem que o seguro obrigatório seja corretamente pago. Não obstante, é lícito à Seguradora solicitar outras provas eficazes para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do acidente de trânsito, da qualidade de beneficiário do autor e, essencialmente, da demonstração do nexo de causalidade entre o dano (morte ou invalidez) e o sinistro.

O ilustre processualista José Joaquim Calmon de Passos assim se manifesta sobre o tema em exame:

"A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que, sem ele, não há a pretensão deduzida em juízo. Isso porque é da substância do ato o documento, ou dele deriva a especialidade do procedimento.

Nessas hipóteses, é o próprio fato título da demanda que está em jogo, porquanto sua prova se vincula, de modo essencial, ao documento que o manifesta."¹

O que se pretende com essas alegações é fazer com que este r. Juízo analise cautelosamente a documentação que a parte autora juntou aos autos, a fim de determinar se foram cumpridas todas as exigências legais.

Desnecessário ressaltar que à Seguradora, em hipótese alguma, pode ser imputado o ônus de provar a ocorrência de sinistro do qual não participou e somente teve conhecimento após a propositura da presente demanda.

¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III. Rio de Janeiro, Forense, 2004. p. 198.

57
pau

Quanto à necessidade de apresentação de provas concretas acerca da ocorrência do sinistro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou da seguinte forma:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REGISTRO DE OCORRÊNCIA REALIZADO QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS QUASE 15 (QUINZE) ANOS DA DATA DO FATO - NECESSIDADE DA VINDA DE OUTRAS PROVAS. Seguro obrigatório DPVAT. Indispensabilidade da juntada do registro de ocorrência, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 6194/74. Acidente ocorrido em 05.10.1992, e registro de ocorrência feito quando já transcorridos quase 15 (quinze) anos da data do fato, isto é, em 12.03.2007. Registro tardio que, por si só, não se presta para comprovar que a vítima tenha falecido em decorrência de atropelamento causado por veículo automotor. Necessidade da vinda de outras provas para comprovar o alegado, o que não se deu. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Conhecimento e provimento do recurso." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.34409. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Couto)

Insta salientar que não basta a simples apresentação de documentos, e sim que tais documentos estejam revestidos de todas as exigências legais, permitindo que se conclua que o interessado tem efetivamente o direito pleiteado.

58
pau

DPV0022753-ABJ

33
Fux

Ante os argumentos expostos acima, espera a parte ré que este r. Juízo verifique minuciosamente a documentação dos autos, aguardando a improcedência dos pedidos iniciais caso a parte autora tenha deixado de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

NO MÉRITO

DO ÔNUS DA PROVA

AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar os fatos constitutivos do seu direito, o que sobremaneira se conclui dos documentos juntados às fls.. Tal exigência não é nada mais do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova das alegações iniciais é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que na presente demanda todas as provas relacionadas ao acidente de trânsito, ao óbito e à qualidade de único beneficiário, se referem a fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria

39
nao

lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC.²

Logo, se os documentos que constam dos autos não estiverem em estrita consonância com o que é determinado na legislação aplicável ao seguro obrigatório, devem os pedidos ser julgados totalmente improcedentes.

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

² FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

40
Nove

Ao contrário do que propõe a parte autora, não deve-se utilizar o salário mínimo como fator de atualização monetária, de acordo com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Cumpre ressaltar, diante do que foi exposto, que a indenização fixada com base no salário mínimo foi revogada tanto pela Constituição Federal quanto por leis posteriores que cuidaram de excluir o salário mínimo como fator de correção monetária.

Tanto é assim que a Lei 11.482/07, que modificou a Lei 6.194/74, estabelece valores indenizatórios em moeda corrente, reconhecendo a temeridade de vincular uma indenização securitária em salários mínimos.

Por tudo que foi anteriormente argumentado, vem a parte ré aduzir mais uma vez que os valores pagos administrativamente pelas Seguradoras com base nas Resoluções do CNSP são feitos em estrito cumprimento às normas legais.

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

DA LEI FEDERAL N.º 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007

DPV0022753-ABJ

[Assinatura]

41
pau

Com o advento da Medida Provisória n.º 340/2006, que entrou em vigor em 26/12/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482 de 31 de maio de 2007, a questão relativa à hierarquia dos atos normativos, especificamente com relação aos valores indenizatórios estabelecidos em resoluções do CNSP, foi superada, já que agora há disposição expressa referente ao quantum indenizatório.

Neste sentido, pede-se vênha para reproduzir o texto legal, mais precisamente o artigo 8º da Lei n.º 11.482/2007, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74:

"Art. 8º. Os art. 3º, 4º 5º e 11 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

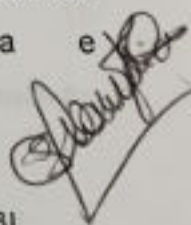
"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e

DPV0022753-ABJ



suplementares devidamente comprovadas." (NR)"

42
revisar

Não há que se cogitar da aplicação da Lei 6.194/74, especificamente em relação ao valor da indenização, haja vista restar patente a derrogação da referida Lei pela legislação posterior. Neste diapasão, vale a transcrição do art. 2º, § 1 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42):

"Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Cuida-se de revogação expressa, que recebeu inclusive os seguintes comentários de Saredo, citado por Maria Helena Diniz:

"Bastante louvável é a revogação expressa, pois, a esse respeito, com muita propriedade pondera Saredo que 'é evidente que na formação das leis deveria haver cuidado em indicar nitidamente, ao menos tanto quanto possível, quais as leis que se ab-rogam. Seria o melhor meio de evitar antinomias e obscuridades".³

³ SAREDO. Abrogazione delle leggi in Digesto Italiano, *apud* DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 11ª ed. Saraiva. São Paulo, 2005. p. 69

43
paul

E assim o fez a lei nova. Revogou expressamente os dispositivos que menciona da Lei 6.194/74. Sobre o critério cronológico de solução da aparente antinomia entre as leis, Maria Helena Diniz assim se manifesta:

"O critério cronológico (lex posterior derogat legi priori) remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Na lição de Hans Kelsen, se se tratar de normas gerais estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobreleva à da norma fixada em primeiro lugar e a contradiz.

O critério lex posterior derogat legi priori significa que, de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior".⁴

Ainda sobre o valor indenizatório aplicável, é importante ressaltar que, à época do acidente, estava em vigor a seguinte redação do art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74:

"§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:"

Uma vez que a liquidação do sinistro está ocorrendo nestes autos, pede a ré seja cumprido o valor indenizatório descrito na Lei 11.482/07, qual seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assunto

⁴ Idem, p. 74

44
Pauze

CONCLUSÃO

Ante o exposto, REQUER:

Se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;

Subsidiariamente, requer, no caso de inesperada condenação, seja respeitado o limite máximo indenizável, instituído pela M.P n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/ 2007.

Requer a produção de todo gênero de provas admitido em direito, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do patrono CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO, OAB/PE – 665-B, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Pede deferimento.

Recife, 05 de maio de 2009.

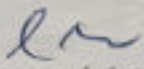
Cláudia Souto
CLÁUDIA REGINA BORBA SOUTO
OAB/PE 21.689

15
rece

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por ROYAL E SUNALIANCE SEGUROS (BRASIL), aos Drs. **Clávio de Melo Valença Filho, Aline Ramos Lima, Francisco José Galvão Vaz, Marina Duarte Camelo de Sena, Kyara Amorim Maia Mendes, Claudia Regina Borba Souto, Humberto de Araújo Pinto, Juliana de Almeida e Silva, Keilla Nogueira Ferraz Pereira e Mariana Netto de Mendonça Paes, Amenda Beatriz Figueirôa Costa e João Leonardo Freire Cavalcanti**, inscritos na OAB/PE sob os n.ºs. 665-B, 22.040, 21.719, 19.028, 22.257, 21.689, 847-A, 21.098, 24.933, 24.965, 23.481 e 20.745, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua do Riachuelo nº 105, 6º andar, na cidade de Recife - PE, CEP 50.050-400, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 2007


Claudia Storino dos Santos
OAB/RJ 89.581

46
pauze

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **ROYAL E SUNALIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, **CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro - RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança a firma de: MARCELO DAVOLI LOPES
Cod: 0856F1F349D8 (UCB)
Rio de Janeiro, 01 de Agosto de 2007.
Em testemunho da verdade. Serventia : 5,33
30% TITULOS : 0,99
Total : 4,31
WENIO CANDIDO BERNARDES - Esc. - Substituto Total



TRA

LIVRO

PRO
hasta

SAL

qua

ag

2

S

179 OFICIO DE NOTAS - Passo pelo Exped.: Ricardo Rocha de Carvalho
Rua do Carmo, 67 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 21024750
Certifico e dou a quem apresentar cópia a a reprodução
original que foi autorizada. Cod: 08581792968580. Conf. de
Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 2007.

Lino da Silva Silveira Junior - Substituto Total

Serventia
107 TJ+FUNDS
Oficio de Nota



TRASLADO

LIVRO 4192

ATO NOTARIAL Nº:137

FLS.183

PROCURAÇÃO

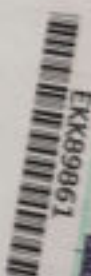
bastante que faz, **ROYAL & SUN ALLIANCE SEGUROS(BRASIL) S.A.**

SAIBAM

quantos esta virem que no ano de 2007 (dois mil e sete), aos 14 dias do mês de agosto, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 2º Ofício de Notas, sito à Praça Demétrio Ribeiro nº 17, Lojas C e D, perante mim, **SUYANNE FERREIRA VILAR**, Escrevente, compareceu como Outorgante, **ROYAL & SUN ALLIANCE SEGUROS(BRASIL) S.A.**, com escritório nesta cidade, a Av. Almirante Barroso, nº 52, 24º andar, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 33.065.699/0001-27, neste ato, conforme Ata da AGO/AGE realizada em 27.03.2006, representada por seus Diretores, **DINAND BLOM**, holandês, divorciado, segurador, portador da carteira de identidade RNE nº V460901-K, expedida pelo SE/DPMAF/DPF, inscrito no CPF sob o nº 232.126.398-90, e **PAULO YUKIO TAKENAKA**, brasileiro, casado, segurador, portador da carteira de identidade nº 9.505.482 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 010.492.468-37, ambos com endereço comercial nesta cidade, a Av. Almirante Barroso, nº 52, 24º andar. A presente, identificada como a própria por mim, face a documentação acima aludida, do que dou fé. Então pela Outorgante me foi dito que por este Público Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06, **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.63734, e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro/RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância.

179 OFICIO DE NOTAS - Resp pelo Exped. Ricardo Rêche de Carreiras
 Rua do Careo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 21-74-6500
 Certificado e dou 1º que a presente cópia é a reprodução (1x) do original que foi apresentado. Cod: 0038658CAB236. Conf. por: Clevia Reis Guisaraes - Substituto

Serventia	1	3.12
30% TJ+FUNDOS	1	1.00
Total	1	4.44



42
muni

Juízo ou Tribunal, podendo em todo o Território Nacional propor contra quem do direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Finalmente, a outorgante declarou que foi devidamente alertada por mim sobre as consequências da responsabilidade civil e penal que assumiu por todos os documentos que apresentou e por todas as declarações que prestou, responsabilidades essas que são ratificadas e assumidas também por seus representantes acima mencionados. ESTA PROCURAÇÃO É VALIDA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2007 LAVRADA SOB MINUTA. Todos os dados e informações contidos no presente instrumento, foram passados diretamente pelo Outorgante, pelos quais assume total e integral responsabilidade, pela veracidade dos mesmos. Foram apresentadas e ficam arquivadas todas as xerox devidamente autenticadas da documentação do Outorgante, conforme exigência da Corregedoria Geral da Justiça, Provimento 15/2007. As custas devidas pela lavratura desta procuração na importância de R\$13,89, calcula-se conforme Tabela 07, item 2, letra "b", mais R\$2,62 (tabela 01, item 9), mais R\$3,49 (Tabela 01, item 8), mais R\$8,74 (Tabela 02, item 6 - RCPN), da Portaria 823/2006 CGJ, as quais serão acrescidas do adicional de R\$5,74 (Lei 3217/99), do adicional de R\$1,44 (FUNDPERJ) e do adicional de R\$1,44 (FUNPERJ), que serão recolhidos no prazo e forma da lei, e R\$7,82 das contribuições devidas a cada uma das seguintes entidades: Mutua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, Caixa de Assistência dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro, Caixa de Assistência dos Membros da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Associação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e ANOREG (Lei 3.761/2002). Assim o disse, do que dou fé, lbe li.

Pça. Demétrio Ribeiro

aceitos e ass
Escritório,
DINAND
assino Tã
e fideliza
Eu, Tânia
em públic

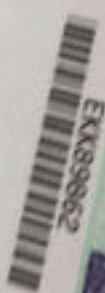
179 OFICIO DE NOTAS - Resp pelo Exped: Ricardo Rêche de
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 217-2500
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi autenticado. Pod: 158745808237. Conf. por:
Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 2007.

Claudia Reis Bulhões - Substituto

Serventia
207 T3+FUNGOS

Total

2 4.44



aceitou e assina, dispensando as testemunhas. Eu, SUYANNE FERREIRA VILAR, Escrevente, lavrei, li e encerro a presente, colhendo as assinaturas (ASSINADO) DINAND BLOM - PAULO YUKIO TAKENAKA. Eu, Substituta, subscrevo e assino Tânia Talarico Nolasco. NADA MAIS se continha em a procuração aqui bem e fielmente transcrita aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete. Eu, Tânia Talarico Nolasco, Tabeliã Substituta, a digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Em Teste (

) da verdade



Nos próximos 05 dias úteis, a partir da emissão deste documento, estará disponível a visualização do resumo deste documento no site www.tri.gov.br, opção Corregedoria, item selos - Consulte a procedência.

2 DE JANEIRO • 1
DE JUNHO DE 200
DO TOX • Nº 100 • 1

NO CIRCULANTE
FUNDOS
ATUA A RECEBER
SEM A REDEAR DIVERSAS
INSTRUMENTOS
CINCO ORIENTAÇÕES
PROCURA
VALZAVELA A LONGO E
ANTERA DE TTE POO.
3,242
POO PERMANENTE
NOSTRADONTO INCO
ACORDADO
DIAL GERAL

- RECETAS
- RECIBOS
- RECIBO PATRONAL
- RECIBO OPERACION
- RECIBO DE CAPTAC
- RECURSOS
- RECETAS DIVERSAS
- RECETAS DE ALIE

BONE _____
SUBTOTAL _____
DEPOSIT _____
TOTAL DIAL _____

En cumplimiento de
prevenciones a su
relativa en el estudio
realizado.

REV. 4-5

ATA DE A

[illegible]

179 OFÍCIO DE NOTAS - Resp pelo Exped.: Ricardo Rêche de Castro
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2 07 9800

~~Certifico e dou-te que a presente cópia é a reprodução~~
~~original que foi apresentado. Cont. 9828F63B68238. Conf. por:~~

~~Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 2007.~~

Clovis Reis Guimarães - Substituto

Serventia	1 3.42
30% T.F.FUNDOS	1 1.02
Total	1 4.44

CARTÓRIO DO 17.^o
Cívico Reis
Guimaraes
de Caldas
2.07.9800
Ofício do
1.4.42
1.1.02
1.4.44

GOVERNADORIA DO
ESTADO DO RIO
GRANDE
SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
1.4.42
1.1.02
1.4.44

1.4.42
1.1.02
1.4.44

EKK09859

1.4.42
1.1.02
1.4.44

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Adilson de Castro Júnior | Cláudio de Melo Valença
Filho | João Bosco Lee | Humberto Araújo Pinto

Renata Moura | Alex Barros Lima | Alan Wolfgang Haver Fuchsner | Amanda Bastos Figueira Costa |
Ana Elisa Lacerda | Ana Paula C. Magalhães | Ana Paula Moreira/Montem | André Luiz Sato Filho | André
Flávio de Paula Escobar | André Vinícius de Azeite | Bruno Jansen Rodrigues | Carlos Eduardo Miguel de
Silva | Cláudio Francisco de Andrade | Cláudio Regina Borba Souto | Daniela Letícia Krieger | Daniela Marjorie
Martins | Felipe Tullio de Oliveira | Francisco José Galvão Neto | George Luis Santos Souto | Ivy
Machado Barbosa | Jeraldo Menezes dos Santos | João Leonardo Franco Gonçalves | Juliana de Almeida e
Silva | Kelly Regina Pereira Pereira | Kiera Assunção Moura Mendes | Luciano Teixeira de Silva | Marina Duarte
Carvalho de Sá | Mariana Brito de Mendonça Pires | Patrícia Santos Cruz de Oliveira | Paulo Henrique de Orla
| Rafael Carlos Almeida | Rafaela Damasceno Costa | Raquel Silveira Carneiro de Aguiar | Rêgo Sandro Pereira
| Raymundo Domingos Sampaio Junior | Roberto Sampaio Espírito | Rodrigo Assunção Galvão | Rogério Mendes
Teixeira | Tânia Pinheiro de Camargo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JEC DA COMARCA DE PAULISTA - PE

Ref:

Processo: 4984/2007

Autor: Antônia Derculina Barbosa
Réu: CONGENERE ROYAL

CONGENERE ROYAL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, representadas por seus advogados infra assinados, vem respeitosamente, perante V. Exa., requerer a juntada de **Carta de Preposição**, como consta em ata de audiência, para os devidos fins de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 07 de Maio de 2009.

Cláudia Souto
Cláudia Regina Borba Souto
OAB/PE 21.689

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50060-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6195 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1756, 82520-800 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60160-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax.: 55-83 3222-5540 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 15, nº 25, 65070-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.5038

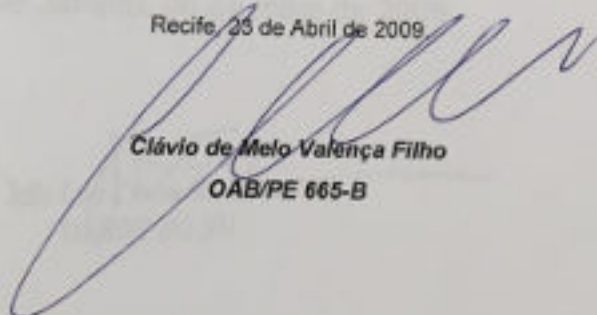
JUIZADO PAULISTA_data -11-Mai-2009-1440-003803-1/2

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, Cláudio de Melo Valença Filho, brasileiro, separado, advogado, OAB/PE 665-B, substabelece, com reservas, Aline Ramos Lima, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 22.040; Amanda Beatriz Figueirôa Costa, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 23.431; Anuska Furtado da Costa Gomes, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 26.115; Carlos Eduardo Jar e Silva, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 23.899; Claudia Regina Borba Souto, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 21.689; Daniel Henrique Froire de Lacerda, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 23.054; João Paulo Moreira Tavares, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 23.592; Juliana de Almeida e Silva, brasileira, casada, advogada, OAB/PE 21.098; Kyara Amorim Maia Mendes, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 22.257; Luciana Cavalcanti de Godoy, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25.823; Mariana Netto de Mendonça Paes, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 24.965; Marina Duarte Camelo de Sena, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 19.026; Marília Mousinho Lopes Falcão, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25.862; Camila Calábria Silva Lundgren, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 7.860.615 SDS/PE; Edson Sé Vale de Siqueira Campos, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 6.966.957 SDS/PE; Eduardo Borges Pinho, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.468.401 SDS/PE; Flávia Figueira Cavalcanti, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 6.033.638 SDS/PE; Isla Muniz de Alencar Sampaio, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 7.154.552 SDS/PE; João Henrique Vidal dos Santos, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.283.718 SDS/PE; Lucas Pacheco de Melo, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 6.773.178 SDS/PE; Mariana Sette Santos Climaco, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 6.683.610 SDS/PE; Pedro Ramos Victor Bruère, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.166.269 SDS/PE; Rebeca Correia Cesar, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 6.050.672 SDS; Renato Veras Salgado, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 6.418.704 SDS/PE; Tiago Torres Silva, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.195.944 SDS/PE; Thiago Gonçalves de Albuquerque Silva, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 6.348.074 SSP/PE; Victor de Melo Marinho, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 8.090.257 SDS/PE; Vinicius Vasconcelos de Souza, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 6.355.637 SDS/PE; Tâmara Anita Jardim, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 7840301 SDS/PE, poderes que lhe foram conferidos nos autos do presente processo.

Recife, 25 de Abril de 2009

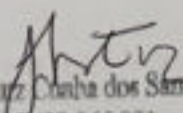

Cláudio de Melo Valença Filho
OAB/PE 665-B

-54-

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **ROYAL E SUNALIANCE SEGUROS (BRASIL)**, aos Drs. **Clávio de Melo Valença Filho, Aline Ramos Lima, Francisco José Galvão Vaz, Marina Duarte Camelo de Sena, Kyara Amorim Maia Mendes, Claudia Regina Borba Souto, Humberto de Araújo Pinto, Juliana de Almeida e Silva, Keilla Nogueira Ferraz Pereira e Mariana Netto de Mendonça Paes, Amanda Beatriz Figueirôa Costa e João Leonardo Freire Cavalcanti**, inscritos na OAB/PE sob os n.ºs. 665-B, 22.040, 21.719, 19.028, 22.257, 21.689, 847-A, 21.098, 24.933, 24.965, 23.481 e 20.745, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua do Riachuelo nº 105, 6º andar, na cidade de Recife - PE, CEP 50.050-400, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2009


João Luiz Chaba dos Santos
OAB/SP 265.931

55-56

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008

749 OFICIO DE NOTAS JOSÉ MARIO PINHEIRO SANTO
Av. Alvorada Barroca, 109 - loja C - Fone: 2557-0474 MO-080611037608
Reconheço por semelhança a firma de MARISTEIA DE FARIAS MELO SANTOS
a qual confere com o padrão arquivado no Cartório.
Rio de Janeiro, 15 de Junho de 2006.
Valores R\$ 1.00
..... R\$ 3.47
..... R\$ 4.80
Firma e Assinatura de AMORIM



PROCURAÇÃO

AUTORGANTE:

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. das Nações Unidas, 12.995 - Brooklin Novo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.065.699/0001-27, neste ato representada por seu Diretor Sr. Marcelo Benevides Xavier e por sua procuradora Sra. Daniela de Matos S. V. Domínguez.

OUTORGADO:

MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

PODERES:

Para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar e termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2008.

Royal & SunAlliance Seguros (Brasil) S.A.

Marcelo Benevides Xavier

Daniela de Matos S. V. Dominguez

[illegible]

di Giuseppe Penone. In questo periodo di crisi, il mondo dell'arte è in fermento. La mostra di Penone, che si svolge a Palazzo Reale, è un'occasione importante per conoscere l'opera di questo artista. La mostra è curata da Paola Pedretti e si divide in due sezioni. La prima sezione è dedicata alle opere di Penone realizzate tra il 1968 e il 1975. La seconda sezione è dedicata alle opere realizzate tra il 1976 e il 1985. La mostra è accompagnata da un catalogo a cura di Paola Pedretti e da un libro di testo a cura di Paola Pedretti e di Giuseppe Penone. La mostra è aperta dal martedì al venerdì, dalle 10 alle 18. Il biglietto d'ingresso costa 5.000 lire. Per informazioni, telefonare al numero 02/48191.

1983, a primeira edição do livro foi dedicada às mulheres. Desde então, o livro tornou-se uma referência para milhares de mulheres e homens que desejam conhecer mais sobre a história da mulher no Brasil. A obra é dividida em duas partes: a primeira trata da história da mulher no Brasil, e a segunda trata da história da mulher no mundo. A obra é escrita em um estilo claro e objetivo, e é muito útil para quem deseja conhecer mais sobre a história da mulher no Brasil.

EXHIBIT C

[illegible]

DAVID WILSON (1984)
ENGL 101 ON 11/23/84

[illegible]

Date: 09/21/83, A Time: 7:38, 20
SAN ROBERTO S.A.
COMPANIA ANONIMA
R.D.I. ACTUALIZACIONES

[illegible]

29 OFICIO DE NOTAS - Tabelação: ATILSON WAGNER FERNANDES
Pr. Beatriz Ribeiro 17 - Capangas - P. 17

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentada. Cod: 83C87BCE74433A. Conf. por: 

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 2007.

Serventia : 3.41
381.74/FUNDOS : 1.14

Gláucia Lúcia Ferreira, Esc. 1.ª

STEL DO BRASIL S.A.
CNPJ nº 42.362.796/0001-94
Nº 201.000.521-3

[illegible]

prof. Dantas e Jorge Teófilo Soares, com Maria Tereza, esposa do falecido, no Viação São Francisco, 452, em 21/05/2004, de 11 horas. O corpo foi então encaminhado para o Instituto de Medicina Legal, conforme protocolo nº 12.401, de 21/05/2004, de 11 horas. O corpo foi encaminhado para o Instituto de Medicina Legal, conforme protocolo nº 12.401, de 21/05/2004, de 11 horas. O corpo foi encaminhado para o Instituto de Medicina Legal, conforme protocolo nº 12.401, de 21/05/2004, de 11 horas.

DELBA MARTINA NAVARELLA & S.A.
CHILAS DE 40, 50 Y 60 ML. 120 ML.

[illegible][illegible][illegible]

HCC
 1 ATD
 EIS30411
 BRASIL: SALVADOR S.A.
 E BRASERIA DE VITÓRIA

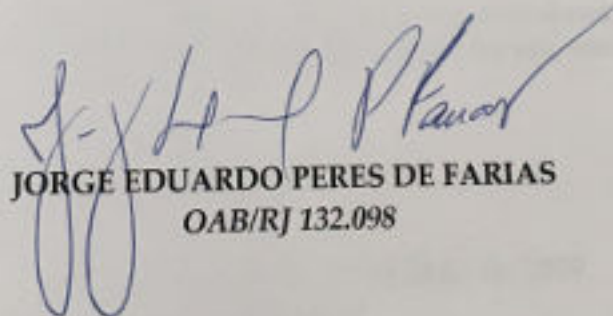
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL, ORDENADA, SEGUNDA DE DEZEMBRO DE 1994, POR JORGE CARLOS GUARANI GIL SANTOS E

[illegible]

CARTA DE PREPOSTO

ROYAL E SUNALIANCE SEGUROS (BRASIL), inscrita no CNPJ sob o nº 33.065.699/0001-27 situada na Av. Almirante Barroso, nº 52, 24º andar, Rio de Janeiro, RJ, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador Thiago Torres Silva, inscrito(a) no R.G. Nº 3295944, para representar a outorgante em audiência perante 1ª SEC Paulista, nos autos do Processo nº 4984/2007, proposta por Antonio Derqueline Barbosa que se realizará no dia 06/05/09, às 09:20 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, transigir, confessar e todos os demais atos que se fizerem necessários para o fiel e cabal cumprimento desse instrumento, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008


JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS
OAB/RJ 132.098

160-2

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Ulisses Pernambucano nº 133, Apto. 104,
Centro, Abreu e Lima, Estado de Pernambuco.
Tel. (0xx) 81. 3538.0069/ (0xx) 83. 9103.5721

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) DR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO: 00004984/2007-AM

PROMOVENTE: ANTONIA DERÇULINA BARBOSA

PROMOVIDA: CONGENERE ROYAL E SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

Douto Julgador (a),

ANTONIA DERÇULINA BARBOSA, já devidamente qualificada nos autos do processo, vem por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado no escritório profissional situado na Rua Ulisses Pernambucano nº. 133, Apto. 104, Centro, Abreu e Lima/PE, vêm perante V.Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Em atendimento ao despacho exaurido nos autos por V.Exa, segue em anexo xérox de COMPROVANTE DE RESIDENCIA, com finalidade de instruir o processo em epigrafe.

Pelo Exposto, e após os devidos esclarecimentos, requer a V.Exa., que seja anexado aos autos o aludido documentos, para instruir a lide em tela, sendo desta forma feita a mais lúdima Justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Abreu e Lima-PE, em 11 de Maio de 2009.

Dr. WAMBERTO BALBINO SALES

OAB/PE 774-A

JUIZADO PAULISTA_data - 12-Mai-2009-12:25-00818-2/2



ANTONIA DERCULINA BARBOSA

RUA SAO BENEDITO, 55

CENTRO - IGARASSU
IGARASSU-PE CEP-53630070

Nº do Contrato: 0067878010

Nº do Medidor: N61507

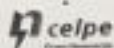
04

Roteiro: 0000900

Propriedade: 00F4000



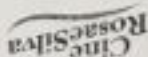
MARÇO. MÊS DA MULHER.



A sua vida tem a energia da Celpe.



Acesse www.celpe.com.br para saber mais.



PAGUE SUA CONTA EM DIA E APROVEITE AS PROMOÇÕES
DO MÊS DO CLUBE CLIENTE CELPE.



Acesse o site www.celpe.com.br e
saiba onde fica o mais próximo de
você.

Para seu conforto e comodidade, a Celpe tem mais de 200
pontos de atendimento espalhados pelo estado.



Atendimento ao Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 281 0142





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Paulista, 25 de maio de 2009.

Ofício nº 031/2009 - GJ (Manhã)

Por ordem da MM Juíza deste Juizado, venho através do presente Ofício solicitar a V.S. que informe a este Juízo a existência de eventual pagamento referente a seguro obrigatório em decorrência do óbito de **JULIO TRANQUILINO BARBOSA**, falecido no dia 25/05/1990, bem como remeta a esse juízo, na hipótese de pagamento, o processo administrativo que o deferiu.

Tal solicitação presta-se a instruir o Processo **IM-004984/2007-00**, atualmente em tramitação neste Juizado.

Atenciosamente,

Joana Paula de Lima Sales

Joana Paula de Lima Sales
Técnica Judiciária
Mat. 181.452-4

À
Federação Nacional de Seguros privados e Capitalização – FENASEG
Rua Senador Dantas, nº 74, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ
Cep: 20031-205

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AR

4984/2052

100.

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

A
FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO - FENASEG
RUA SENADOR DANTAS, N° 74, 12° ANDAR,
CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ CEP: 20031-
205
OFICIO N° 031/2009 - GJ - 9MANHÃ)

CEP / CODE POSTAL

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DO OBJETO / DÉCLARATION DE RÉCEPTION DE L'OBJET

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
09 JUN 2009

CARIMBO
UNIDADE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Aurora Carneiro
DIC: 010648898-5

N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT
EDMAR DOS SANTOS
8.318.047.2

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO
72940203-0

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO

CDU PRIMEIR

CDU DE MARÇO



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Paulista, 25 de maio de 2009.

Ofício nº **032/2009** - GJ (Manhã)

Por ordem da MM Juíza deste Juizado, venho através do presente Ofício solicitar a V.S. que informe a este Juízo a existência de eventual pagamento referente a seguro obrigatório em decorrência do óbito de **JULIO TRANQUILINO BARBOSA**, falecido no dia 25/05/1990, bem como remeta a esse juízo, na hipótese de pagamento, o processo administrativo que o deferiu.

Tal solicitação presta-se a instruir o Processo **IM-004984/2007-00**, atualmente em tramitação neste Juizado.

Atenciosamente,

Joana Paula de Lima Sales

Joana Paula de Lima Sales
Técnica Judiciária
Mat. 181.452-4

CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS
Av. Almirante Barroso, 52 - 23º e 24º andares - Centro

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMAL

AR 4484/2007

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA

DE SEGUROS

AV. ALMIRANTE BARROS, 52 - 23° E 24°

ANDARES - CENTRO - RIO DE JANEIRO-RJ

OFICIO N° 032/2009 - GJ (MANHÃ)

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DECLARATION

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

SAMUEL SANTOS

CPF 054481031

NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR / NOM LÉGITIME DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

09/06/09

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIO / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉE

GANHADO DE CAUSA / UNIFORME / BUREAU DE DES

09 JUN 2009

RUBRICA E NAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

WAGNER LIMA DA PENHA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0403 / 16

114 x 126 mm

7300203-0

10

de JULIO TRANQUILINO BARBOSA

o pagamento de

processo IM-0048843907-00

João Paulo de Lima Sales

Técnica Judiciária

Mat. 187.425-4



Rio de Janeiro, 23 de junho de 2009
DPVAT/JUR - 4849/2009

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CÂMARA DE PAULISTA - PE
Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro
53.401-440 - Paulista - PE

REF: Ofício nº 031/2009 - GJ (Manhã)
Processo nº: IM - 004984/2007-00

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, na qualidade de sucessora da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG na gestão das operações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, conforme Resolução CNSP nº 154, de 2006, e Portaria SUSEP nº 2797, de 4/12/2007, vem prestar os esclarecimentos que se seguem:

Em cumprimento à determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados, em 12/9/2007, foram firmados os Consórcios de Operação do Seguro Obrigatório DPVAT por meio dos quais a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. foi designada para atuar como empresa líder dos referidos consórcios nos moldes fixados pela legislação em vigor.

Com a constituição, e o início efetivo da operação da Seguradora Líder DPVAT, em 1/1/2008, passou esta a ser a representante, e bastante procuradora, das seguradoras integrantes dos Consórcios, devendo para tanto praticar todos os atos de gestão necessários à execução das operações do seguro DPVAT.

Em atenção ao ofício em referência, informamos que consta, em nosso sistema, que a indenização DPVAT por morte de **JULIO TRANQUILINO BARBOSA**, em razão do sinistro ocorrido em 25/05/1990, foi paga, integralmente, no valor de Cr\$ 54.270,46 (cruzeiro), valor do limite máximo indenizável previsto pela Circular da Superintendência de Seguros Privados nº 31, de 1989, figurando como beneficiária Antônia Derculina Barbosa.

A regulação e a quitação do sinistro ficaram a cargo da London Seguradora S.A., atual Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S.A., que recuperou o valor pago em 15/06/1990.

Neste passo, é oportuno ressaltar que as seguradoras conveniadas, na época, efetuavam o pagamento da indenização e, em seguida, recuperavam o valor pago junto ao Convênio DPVAT. Logo, a data do pagamento presente em nosso sistema é aquela na qual a seguradora recuperou o valor indenizado junto ao Convênio e não a data exata em que foi efetuado o pagamento ao beneficiário.

Ressalta-se que a Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S.A., em 2003, solicitou sua saída dos Convênios DPVAT, extintos em 31/12/2007, portanto, a aludida seguradora não integra os Consórcios DPVAT.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-305



Seguradora Líder - DPVAT

Ademais, no que tange o envio da documentação requerida, cabe salientar que os Consórcios DPVAT geridos pela Seguradora Líder, não detêm os processos administrativos referentes à regulação dos sinistros, os quais permanecem arquivados junto às Seguradoras Consorciadas.

Ante o exposto, já solicitamos a cópia do processo administrativo à seguradora responsável, e assim que estiver em nossas mãos, encaminharemos a Vossa Excelência.

Atenciosamente


Maristella Melo
Gerente Jurídico

Leila Caires
Coordenador Jurídico

P - 100/129778/2009/001
MSMS



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 004984/2007-00

Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Paulista, fica V. Sa. intimada para se manifestar manifestar-se sobre resposta a ofício emitido à FENASEG, e constante dos autos às fls., no prazo de 05(cinco) dias.

Paulista, 11 de agosto de 2009.

Joana Sales

pl/ Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 406500821-1

ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

RUA SÃO BENEDITO, 55 - CRUZ DE REBOUÇAS IGARASSU-PE CEP:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 004984/2007-00 Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

PROTOCOLO

Recebi da Secretaria deste Juizado, os autos do processo acima especificado, contendo 66 fls., por mim conferidas, comprometendo-me a devolvê-los no prazo legal.

Paulista, 14 de agosto de 2009.


MARIA LUIZA TORRES RIBEIRO
OAB/PE 20.237

MFIM - Assessoria Jurídica
Dr. Mário Felix de Menezes OAB-PB 10.416
Rua Ulisses Pernambucano nº 133, sala 104,
Centro, Abreu e Lima, Estado de Pernambuco.
Tel. (0xx) 81. 3538.0069/35381081.

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito do **I JUIZADO ESPECIAL**
CÍVEL da Comarca de **PAULISTA**, Estado de Pernambuco.

PROCESSO: **004984/2007-AM**

PROMOVENTE: **ANTONIA DERÇULINA BARBOSA**

PROMOVIDO: **CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS**

ANTONIA DERÇULINA BARBOSA, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, **AÇÃO DE COBRANÇA** que promove em face da **CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS** por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

MM. Juiz, conforme determinado através de despacho de fl.66., onde diga a parte Autora sobre os documentos acostado aos autos de fls. 64/65, enviado pela **SEGURADORA LIDER - DPVAT**, onde aduz que consta nos seus registros pagamento administrativo efetuado a parte, onde, inexistente **PROCURAÇÃO, RECIBO DE PAGAMENTO** ou qualquer outro documento probatório acostado aos autos, o que só vem a corroborar com a realidade dos fatos, que se houve pagamento, o mesmo foi efetuado de forma errônea.

Douto Julgador, a todos é assegurado o direito a invocar a tutela jurisdicional, para perseguir seus direitos, contudo, no entendimento do Juiz "a quo", deve o jurisdicionado, primeiramente, requerer inicialmente, via administrativa para só assim invocar o judiciário.

Ressalte-se que as nossas Cortes Superiores, obedecendo princípio constitucional, não condicionamento, esgotamento da via administrativamente, para se atingir e obter o livre acesso à Justiça, visto que, o Poder Judiciário, deverá apreciar toda lesão, ou, ameaça aos direitos do cidadão, é que o juristas chamam de "PRINCIPIO DA INAFASTABILIDADE".

JUIZADO PAULISTA_data - 17-Ago-2008-10:08-05:28-1/2

59-
42

determina que: A Carta Magna de 1988, em seu Art. 5º, XXXV,

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", Grifamos

No Brasil a jurisdição é única, desde que a *Lex Mater*, aboliu, completamente, a possibilidade da existência do contencioso administrativo, que autorizaria o Poder Executivo subtrair-se à ingerência do Poder Judiciário.

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada "jurisdição condicionada", ou instância administrativa para obter-se o provimento judicial.

Neste sentido o TRF da Primeira Região, exauriu o seguinte Acórdão:

Classe MAS – Apelação em Mandado de Segurança

Processo 20013800028000282543

Órgão Julgador: Quinta Turma

Data da decisão: 09/05/2003

Documento: TRF n. 100150855

Relatora: Desembargadora Federal – Selene Maria de Almeida

Ementa: AMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO. INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTADAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 5º, XXXV CF/88.

1- Com o advento da Constituição Federal de 1988, não mais se permite a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa forçada, o que significa dizer que não mais se admite a exigência de esgotamento da instância administrativa para só então, nasça o direito de acesso ao Judiciário, Inteligência do art. 5º, inc XXXV, da CF/88

2- Apelação improvida. Remessa prejudicada. - **grifamos**

O sistema jurídico brasileiro não admite que qualquer pretensão jurídica seja vedada, pois vincula-se a esse princípio o do "juiz natural", motivo pelo qual, não pode qualquer órgão administrativo, apesar da existência do processo administrativo, impedir que o administrado recorra à via quando julgar cabível.

Podemos, portanto, dizer que o direito de ação, como motor da função jurisdicional, exerce, de fato, uma função cívica de relevante valor. Um dos primeiros processualistas a tomar nota dessa sua característica, na América Latina, foi o uruguaio Eduardo J. Couture, faz um questionamento que se enquadra perfeitamente em nossa exposição:

10
26

"O direito de agir, concebido como pura e simples faculdade de acesso ao tribunal, não fará parte desse mínimo de poderes jurídicos inerentes à própria condição humana e que todas as Constituições enumeram em suas já clássicas disposições sobre direitos e garantias?"

A importância do amplo e irrestrito acesso ao judiciário também se revela em José Afonso da Silva, quando este ensina que:

"O princípio da proteção judiciária, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constitui, em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos".

De uma síntese de tudo quanto se disse acerca do direito de ação, o que de plano já revela sua acentuada importância na "vida dos direitos", chegou-se à sua identificação constitucional, como instrumento de cidadania, como direito subjetivo público de se pleitear a tutela jurisdicional do Estado.

Tratando do tema Cintra, Pellegrini e Dinamarco acrescentam que:

"A doutrina dominante distingue, porém, a ação como direito ou poder constitucional - oriundo do status civitatis e consistindo na exigência da prestação do Estado - garantido a todos e de caráter extremamente genérico e abstrato, do direito de ação de natureza processual, o único a ter relevância no processo: o direito de ação de natureza constitucional seria o fundamento do direito de ação de natureza processual".

-DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

A Constituição de 1988 é a mais perfeita demonstração de que democracia e ação caminham passo a passo, como irmãs que são. A Carta Cidadã põe em relevo o brilhante alvitre de Ihering, com que começamos o presente ensaio e com que o terminamos.

"A essência do direito está na ação. O que o ar puro representa para a chama, a liberdade de ação representa para o senso de justiça, que sufocará se a ação for impedida ou perturbada".

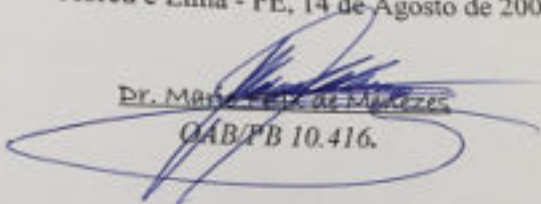
41-
36

Garantir a democracia é garantir os direitos a ela inerentes. É garantir que o cidadão seja parte atuante dentro da estrutura que em sua função é organizada, onde nenhum pleito ficará sem resposta e que nenhuma patologia será positivada.

FACE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência que se digne julgar totalmente procedente à presente demanda em todos os seus termos. Desta forma, será feita a mais lúdima Justiça.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Abreu e Lima - PE, 14 de Agosto de 2009.


Dr. Manoel de Menezes

OAB/PB 10.416.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 004984/2007-00 Turma - IM

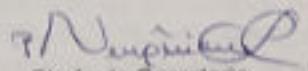
Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma IM, para apreciação do(a) petição, às fls.

Paulista, 17 de agosto de 2009.


Chefe de Secretaria

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205



Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2009
DPVAT/JUR - 6277/2009

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CÂMARA DE
PAULISTA - PE

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro
53.401-440 - Paulista - PE

REF: Ofício nº 031/2009 - GJ (Manhã)
Processo nº: IM - 004984/2007-00

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio
de Janeiro, CEP 20031205, na qualidade de sucessora da FEDERAÇÃO NACIONAL
DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG na gestão das operações
do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via
Terrestre - DPVAT, conforme Resolução CNSP nº 154, de 2006, e Portaria SUSEP
nº 2797, de 4/12/2007, vem prestar os esclarecimentos que se seguem:

Destarte, em complementação às informações já prestadas no ofício
DPVAT/JUR 4849/2009, encaminhamos, em anexo, cópia do processo administrativo
correspondente ao acidente ocorrido com a vítima **JULIO TRANQUILINO BARBOSA**

Atenciosamente

Maristella Melo
Gerente Jurídico

Ana Carolina M. Guimarães
Coordenador Jurídico

P - 100/129778/2009/002
MSMS

3A
2137244+
061340908

213724461600 BR+
2122343YCCS BR

DELPHOS SERVICOS TECNICOS S.A.
INFORME TIPO DE SERVICO

:DPV1'/'/.

INFORME SEGURADORA/DEPENDENCIA

:5649/ 099'/'/.

INFORME NOME DO SINISTRADO

:JULIO TRANQUILINO BARBOSA'/'/.

INFORME DT.NASC/CPF/DT.SIN/REC/DT.RECL/NAT/EST/SEG

:160728/000000000003/250590/2/080690/1/123400/01'/'/.

INFORME DOCUMENTO: COD/NO./CAT/VENC

:2/PE097339862/01/000000'/'/.

NOTA - NADA CONSTA PARA O SINISTRO-

LIQUIDACAO SOB SUA RESPONSABILIDADE

NOME - JULIO TRANQUILINO BARBOSA

DOCUMENTO - 2/PE097339862

SINISTRO CADASTRADO NO. 90/017864

54.270,40

ENTREGUE
1 - DISTINGUA E GUARDE A 2ª VIA - NÃO RETIRE O ENVELOPE
2 - ENVIAR A 1ª E 2ª VIAS PARA O CAPRIMÓ

DESTINATÁRIO
1 - RESPOSTA NA PARTE INFERIOR
2 - GUARDE A 1ª VIA E ENVIAR A 2ª

YORKSHIRE-CORCOADO
CORRENTEIA DE NEGRITOS

Associada a **GA** General Accident

CORRESPONDÊNCIA
INTERNA

NÚMERO **694/90** DATA **08/06/90**

MATRIZ - SINISTRO

Suc. Recife

SINISTRO 3PVT - (CONVENIO)

para suas providencias, juntamos ao
presente documentação das vítimas a seguir:

- 1) JULIO TRANQUILINO BARBOSA
- 2) ANTONIO ADELINO DA SILVA
- 3) LUIZ JOSE DE LIMA

Ser -

[Assinatura]

ASSINATURA

RESPOSTA

DATA DA RESPOSTA

ASSINATURA

YORKSHIRE/DST

15/06/90

SISTEMA DE SINISTRO

YS1565R1

--- FICHA DE SINISTRO DPVAT PAGO ---

SEGURADORA - 564-9 YORKSHIRE-CORCOVADO CIA DE SEGUROS SINISTRO - 90/017864

--- DOCUMENTO --- CAT ----- SINISTRADO -----

- 2 - RE. 09X339862 - 01 - 2 - JULIO TRANQUILINO BARBOSA

I N D E N I Z A C A O

MORTE

INVALIDEZ

DESP. MEDICAS

TOTAL

54.270.46

54.270.46

R E C E B I M E N T O

NOME

C.P.F.

ANTONIA PERCULINA BARBOSA

000000000003

- 2 -

ROL. OCORRENCIA

--- DELEGACIA ---

- UF -

011/90

18 DPM

PE

RIO DE JANEIRO, 13 DE JUNHO DE 1990

REPUBLICA FEDERATIVA DO



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Peruambuco
MUNICIPIO Recife DISTRITO Cos. de Paula

CERTIDÃO DE ÓBITO

Eu. Kate Esleridge Jones Official

La Registre civil du 12/2019 judiciaire de capital.

CERTIFICO que a fls. 849 do livro nº 915 sob o número 17193 de

registro de óbito, consta o assento de Julio Tranquilino Gar-
rosa - falecid 0 no d'a Vinte e cinco de maio
de mil novecentos e noventa e cinco (25.05.1990).
as 5 de horas em.

do sexo masculino de cor morena
profissão Trabalhador Rural natural de Paranambuco
domicílio em Quilombo São Benedito 55 - Cruz de São João - Iguaçu
com sessenta e um anos de idade, estado civil casado
filho de Leopoldina Maria da Conceição
profissão falecida natural de _____
e residente em _____

e residente em _____
e de _____
profissão _____ natural de _____
e residente em _____

Foi declarante Walter de Aguiar de Aguiar
sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. G. L. de Aguiar
que dou como causa mor e Hemorragia interna, decorrente de trauma, fis-
ica, causada por queda de um instrumento condutor.
o sepultamento foi feito no cemitério de Cruz de Belizol - Igarassu - PE

(Observações) Coleção em Casado com - Antonio
Derivada Buitosa e dixafilhos - por - Gita-
Baurmald - Lúcia - Bernadete - João - Eugénio - José-
Luis - Martin - Teófilo - Wanderson - Gutierrez - Rito - de

O referido é verdade e dou fé

_____ de _____ de 1990

Carlörensse

OFFICIAL DO REGISTRO CIVIL

40
2



ANTONIO IVON...
Vice Ministro - Director General
José Carlos Pareda Subdirector
Gustavo González de Alvarado - Asesorado
1990
Cédula de Identidad
Cédula de Identidad



2711756

ANTONIA DERGULINA BARBOSA

POUÇOS Dergulina Maria da Conceição

Condado-PS 13-06-1933

19-08-1982

UNIDADE METEOROLOGICA DO INTERIOR DO BRASIL

Casamento

Eu, ANTONIA DERGULINA BARBOSA, de condado-PS, 13-06-1933, residente em Pouços, Estado de Paraná, por este instrumento público, declaro que sou solteira, não tendo contraído matrimônio, e que não estou sob qualquer interdição legal.

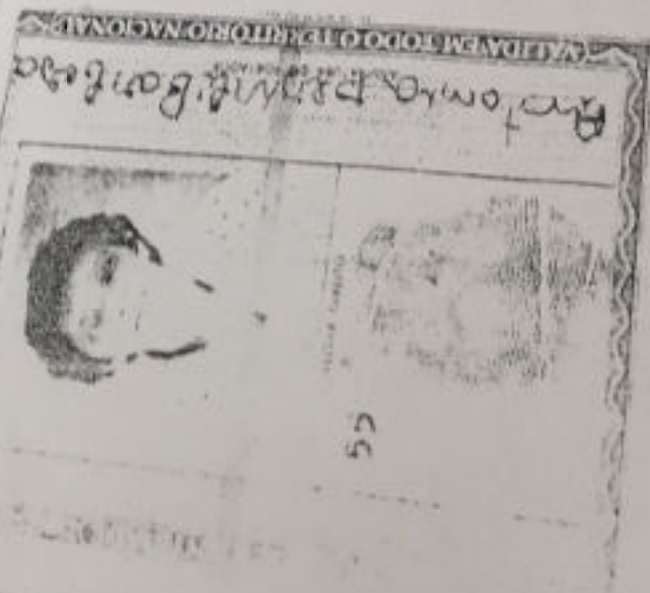
Eu, JOSE MARIA DA SILVA, de condado-PS, 13-06-1933, residente em Pouços, Estado de Paraná, por este instrumento público, declaro que sou solteiro, não tendo contraído matrimônio, e que não estou sob qualquer interdição legal.

Declaramos, portanto, que nos casamos, e nos comprometemos a cumprir fielmente as obrigações do casamento, segundo o rito legal.

Assinamos e rubricamos este instrumento em Pouços, Estado de Paraná, em 19 de agosto de 1982.

ANTONIA DERGULINA BARBOSA

JOSE MARIA DA SILVA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Pernambuco
COMARCA DE Igarassu
MUNICÍPIO DE Igarassu
DISTRITO DE Igarassu

Eu, Clarice da Fonseca A. Medo

Oficial titular do 1º Distrito Civil

Casamento N.º 1.210

CERTIFICO que, à fls. 209-v do Livro N.º 25 de Registro de Casamentos
foi feito hoje, o assento do casamento de Julio Transquilino
Barbora e Antonia Darculina da Conceição
contralido perante o Dr. Juiz Antonio
de Pádua Couto Caraciolo e os testemunhas Maria José
Pessôa e Antonio Soares Pessôa Neto.

Ele, nascido em Timbeúba, Estado de Pernambuco aos doze
ses (16) de Julho de 1928, profissão pedreiro
domiciliado em Cruz de Rebouças e residente em Cruz de Rebouças
filho de Leopoldina Maria da Conceição, nascido
em Pernambuco, já falecida, domiciliado em ---
e residente --- e de D. ---
nascida em ---
domiciliada em --- e residente em ---

Ela nascida em Caruaru, Estado de Pernambuco aos treze
es (13) de Julho de 1933, profissão doméstica
domiciliada em Cruz de Rebouças e residente em Cruz de Rebouças
filha de Darculina Maria da Conceição, nascido
em Pernambuco, já falecida, domiciliado em ---
e residente --- e de D. ---
nascida em ---
domiciliada em --- e residente em ---

A contraente Barbora assinante Antonia Darculina Barbora

Foram apresentados os documentos exigidos pelo art. 150 N.º 01 e 03

do Código Civil. - Observações: O casamento foi feito pelo registro de Casamento Parcial de Bens, realizado na Sala dos Adversos, sob a
Juiz, no 1.º andar, do Fórum D. Pedro II, nesta cidade de Igarassu,
Estado de Pernambuco, em 12 de fevereiro de 1934.

O marido é verdade do f.º

Igarassu 12 de fevereiro de 1934

Oficial ---

Exp. Cartorosa
N.º 1: 324

Continua no verso.

OFFICIAL SUBSTITUTO

Itarassu, 12 de Fevereiro de 1.991

petitudo, dato e assino.

Official do Registro Civil Eu-

deste ato, legitimadas os seguintes nomes:
José: Raul; Ozil: Laurir; Lucile Maria; Bernabete;
Teobaldo; Vanderley e Veriane. Eu,
José: Raul; Ozil: Laurir; Lucile Maria; Bernabete;
Teobaldo; Vanderley e Veriane.

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração ANTONIA DESULINA
BARBOSA, brasileira, viúva, dolar, residente e domiciliada,
nesta cidade, Recife/PE. x.x
x.x

nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados os Beis. MARCO PÓLO SILVA DE CAMPOS E TATIANA TAVARES DE CAMPOS, brasileiros, casados, inscritos, na OAB, Seção Pernambuco sob n^{os} 3608 e 3069, respectivamente, com escritórios na Praça do Carmo, 50 Ed. Igarassu, 7^o andar, conj. 703/704, nesta Cidade, aos quais confere poderes para o fôro em geral, podendo representar a outorgante em qualquer repartição pública, federal, estadual ou municipal, autarquias, sociedades de economia mista, empresas privadas, com poderes das cláusulas "Ad Juditia e Extra", em qualquer Instância ou Tribunal, podendo propor e desistir de Ações, interpor recursos, acordar, discordar, transacionar, transigir, dar e receber quitação, assinar recibos, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer e especialmente PARA JUNTO A QUALQUER CIA DE SEGUROS ONDE A DOCUMENTAÇÃO FOR ENTREGUE, EM QUE FOI VÍTIMA JÚLIO TRANQUILINO BARBOSA.

Recife, 08 de junho de 1990

Desulina Barbosa
Recife, 08 de junho de 1990

Antonia Desulina Barbosa



1155
1156

00000000000000000000

341437 4540

341437 4540

43750522751

[Handwritten notes on lined paper, partially obscured by the page number.]

DE 12

(05733980-

[illegible]



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 004984/2007-00

Turma - IM

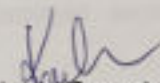
Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Paulista, fica V. Sa. intimada para se manifestar sobre nova resposta a ofício às fls. 73/84, no prazo de 05(cinco) dias.

Paulista, 28 de agosto de 2009.


p/ Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 406500821-1

ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

RUA SÃO BENEDITO, 55 - CRUZ DE REBOUÇAS IGARASSU-PE CEP:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Antônia de Aguiar Barbosa

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua São Benedito 55, Cruz de Retornos

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

Marassá

PE

Brazil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Doc. nº 6934107-114. Informação

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRAISON

02/09/09

ARMÁRIO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

02 SET 2009

DR-PE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Antônia de Aguiar

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO
SIGNATURE DE

ERIVAN DOMINGOS DA MOTA

Caderno I

Mat. 8.907.194-3

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

7624002-0

FC0462 / 18

114 x 186 mm

86
ff



Tribunal de Justiça do Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Paulista
Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 004984/2007-00 Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

PROTOCOLO

Recebi da Secretaria deste Juizado, os autos do processo acima especificado, contendo 86 fls., por mim conferidas, comprometendo-me a devolvê-los no prazo legal.

Paulista, 01 de setembro de 2009.

Maria Luiza Torres Ribeiro
MARIA LUIZA TORRES RIBEIRO

20237-DOAB/PE

Telefones: 35380069 - 96347299

92
-84
52

MFIM - Assessoria Jurídica
Dr. Mário Felix de Menezes OAB-PB 10.416
Rua Ulisses Pernambucano nº 133, sala 104,
Centro, Abreu e Lima, Estado de Pernambuco,
Tel. (0xx) 81. 3538.0069/35381081.

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito do I JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL da Comarca de PAULISTA, Estado do Pernambuco.

PROCESSO: 004984/2007-AM

PROMOVENTE: **ANTONIA DERÇULINA BARBOSA**

PROMOVIDO: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

ANTONIA DERÇULINA BARBOSA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, **AÇÃO DE COBRANÇA** que promove em face da **ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS** M por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

MM. Juiz, conforme determinado através de despacho de fl.85., onde diga a parte Autora sobre os documentos acostado aos autos de fls. 73/84, enviado pela SEGURADORA LIDER - DPVAT, onde aduz que consta nos seus registros pagamento administrativo efetuado a parte, onde, inexistente **PROCURAÇÃO** acostado aos autos, o que só vem a corroborar com a realidade dos fatos, que o pagamento foi efetuado de forma errônea.

Douto Julgador, a todos é assegurado o direito a invocar a tutela jurisdicional, para perseguir seus direitos, contudo, no entendimento do Juiz "a quo", deve o jurisdicionado, primeiramente, requerer inicialmente, via administrativa para só assim invocar o judiciário.

Ressalte-se que as nossas Cortes Superiores, obedecendo princípio constitucional, não condicionamento, esgotamento da via administrativamente, para se atingir e obter o livre acesso à Justiça, visto que, o Poder Judiciário, deverá apreciar toda lesão, ou, ameaça aos direitos do cidadão, é que o juristas chamam de "PRINCIPIO DA INAFASTABILIDADE".

EX. 01: 004984/2007-AM - 01-Set-2009-11:50-000000-1/2

determina que:

A Carta Magna de 1988, em seu Art. 5º, XXXV,

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Grifamos

No Brasil a jurisdição é única, desde que a *Lex Mater*, aboliu, completamente, a possibilidade da existência do contencioso administrativo, que autorizaria o Poder Executivo subtrair-se à ingerência do Poder Judiciário.

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada "jurisdição condicionada", ou instância administrativa para obter-se o provimento judicial.

Acórdão:

Neste sentido o TRF da Primeira Região, exauriu o seguinte

Classe MAS – Apelação em Mandado de Segurança

Processo 20013800028000282543

Órgão Julgador: Quinta Turma

Data da decisão: 09/05/2003

Documento: TRF n. 100150855

Relatora: Desembargadora Federal – Selene Maria de Almeida

Ementa: AMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO. INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTADAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 5º, XXXV CF/88.

1- Com o advento da Constituição Federal de 1988, não mais se permite a chamada jurisdição condicionada ou instancia administrativa forçada, o que significa dizer que não mais se admite a exigência de esgotamento da instância administrativa para só então, nasça o direito de acesso ao Judiciário, Inteligência do art. 5º, Inc XXXV, da CF/88

2- Apelação improvida. Remessa prejudicada. - **grifamos**

O sistema jurídico brasileiro não admite que qualquer pretensão jurídica seja vedada, pois vincula-se a esse princípio o do "juiz natural", motivo pelo qual, não pode qualquer órgão administrativo, apesar da existência do processo administrativo, impedir que o administrado recorra à via quando julgar cabível.

Podemos, portanto, dizer que o direito de ação, como motor da função jurisdicional, exerce, de fato, uma função cívica de relevante valor. Um dos primeiros processualistas a tomar nota dessa sua característica, na América Latina, foi o uruguaio Eduardo J. Couture, faz um questionamento que se enquadra perfeitamente em nossa exposição:

90-
74-92
74

"O direito de agir, concebido como pura e simples faculdade de acesso ao tribunal, não fará parte desse mínimo de poderes jurídicos inerentes à própria condição humana e que todas as Constituições enumeram em suas já clássicas disposições sobre direitos e garantias?"

A importância do amplo e irrestrito acesso ao judiciário também se revela em José Afonso da Silva, quando este ensina que:

"O princípio da proteção judiciária, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constitui, em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos".

De uma síntese de tudo quanto se disse acerca do direito de ação, o que de plano já revela sua acentuada importância na "vida dos direitos", chegou-se à sua identificação constitucional, como instrumento de cidadania, como direito subjetivo público de se pleitear a tutela jurisdicional do Estado.

Tratando do tema Cintra, Pellegrini e Dinamarco acrescentam que:

"A doutrina dominante distingue, porém, a ação como direito ou poder constitucional - oriundo do status civitatis e consistindo na exigência da prestação do Estado - garantido a todos e de caráter extremamente genérico e abstrato, do direito de ação de natureza processual, o único a ter relevância no processo: o direito de ação de natureza constitucional seria o fundamento do direito de ação de natureza processual".

-DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

A Constituição de 1988 é a mais perfeita demonstração de que democracia e ação caminham passo a passo, como irmãs que são. A Carta Cidadã põe em relevo o brilhante alvitre de Ihering, com que começamos o presente ensaio e com que o terminamos.

"A essência do direito está na ação. O que o ar puro representa para a chama, a liberdade de ação representa para o senso de justiça, que sufocará se a ação for impedida ou perturbada".

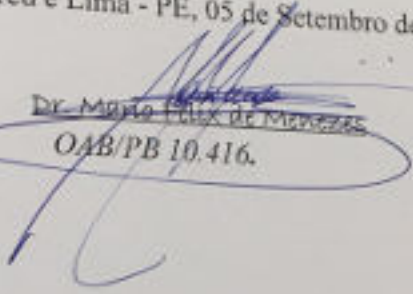
91-
5C

Garantir a democracia é garantir os direitos a ela inerentes. É garantir que o cidadão seja parte atuante dentro da estrutura que em sua função é organizada, onde nenhum pleito ficará sem resposta e que nenhuma patologia será positivada.

FACE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência que se digne julgar totalmente procedente à presente demanda em todos os seus termos. Desta forma, será feita a mais lúdima Justiça.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Abreu e Lima - PE, 05 de Setembro de 2009.


Dr. Maria Felix de Menezes
OAB/PB 10.416.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 004984/2007-00 Turma - IM

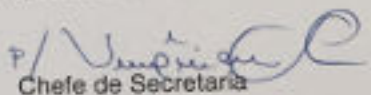
Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma IM,, para apreciação do(a) PETIÇÃO às fls. 87/91.

Paulista, 08 de setembro de 2009.

P/ 
Chefe de Secretaria

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do I Juizado Especial Cível de Paulista/CE.

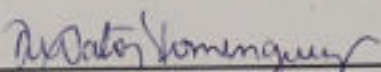
Ref.: Ofício n.º 032/2009 – GJ (Manhã)
Processo n.º IM-004984/2007-00

Meritíssimo Juiz:

Em atenção ao ofício em referência, estamos encaminhando cópia do **processo administrativo n.º 1990/017864**, referente à vítima **Julio Tranquilino Barbosa**.

Sendo o que nos cumpria esclarecer e informar, apresentamos nossas mais

Respeitosas Saudações


Daniela de Matos S. V. Dominguez
Gerente Jurídico

RECIBO DE QUITAÇÃO - SINISTROS

ORGÃO EMISSOR: NOME **MATR 17** DADOS DO RECIBO: Cód. RAMO **830 D.P.V.A.T.** NÚMERO **000203693** DATA DE EMISSÃO **15/06/90**

NÚMERO **90/017864-01** DADOS DO SINISTRO: LOCAL **BR-101 NORTE-KM.44.5** DATA DE OCORRÊNCIA **25/05/90**
NOME DO ORGÃO ONDE FOI REGISTRADA A OCORRÊNCIA **18 DPM** Nº DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA **011/90**

DADOS CONTRATUAIS: SEGURADO(S) **ANTONIA DERCULINA BARBOSA**
Nº APÓLICE **0000000000** Nº BILHETE **0000000000** Nº REINSCRIÇÃO BS **0000000000** RISCO **0000000000** ITEM **0000000000** PLANTA **0000000000** Nº CERTIFICADO **0000000000**
ESTIPULANTE (E) **ANTONIA DERCULINA BARBOSA**

BENEFICIÁRIO OU DEPENDENTE - B ou D **ANTONIA DERCULINA BARBOSA**
RETRABALHAÇÃO/ITEM **000000000000** Nº CONHECIMENTO **0000000000** Nº GUIA DE IMPORTAÇÃO **0000000000** MEIO DE TRANSPORTE / EMBARCAÇÃO **0000000000**

DADOS DA INDENIZAÇÃO: VALOR BRUTO *******54.270,46** VALOR LÍQUIDO *******54.270,46**
FAVORECIDO ☐ S ☐ E ☒ B ou D ☐ OUTROS NOME (SE OUTROS) **ANTONIA DERCULINA BARBOSA**

BANCO PAGADOR: Cód. AGÊNCIA **345** Cód. AGÊNCIA **00206** NOME DO BANCO **FRANCES E BRASILEIRO** Nº CHEQUE **000036507**

REQUISITANTE: DATA **15 JUN 1990** RUBRICA **[assinatura]** EMISSÃO MANUAL CHEQUES/RUBRICA: DATA **15 JUN 1990** RUBRICA **[assinatura]** AUTORIZAÇÃO: DATA **15 JUN 1990** RUBRICA **[assinatura]**

- NOTAS:
- O FAVORECIDO DEVERÁ ASSINAR AS 2 (DUAS) VIAS E DEVOLVER A 1ª VIA AO DEPTº SINISTROS YORKSHIRE-CORCOVADO CIA. DE SEGUROS.
 - A DEVOLUÇÃO DA 1ª VIA DEVERÁ SER FEITA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A CONTAR DA DE RECEBIMENTO DO RECIBO.

TERMO DE QUITAÇÃO

RECEBI/RECEBEMOS DA YORKSHIRE-CORCOVADO CIA. DE SEGUROS, A IMPORTÂNCIA DE *****54.270,46 CINQUENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E SETENTA CRUZEIROS QUARENTA E SEIS CENTAVOS*****

REFERENTE AO SINISTRO Nº **90/017864-01** DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS, DISCRIMINADAS, PAGAMENTO REFERENTE A INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA MORTE DE MEU ESPOSO, LID TRANQUILINO BARBOSA, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE OCORRIDO NO LO E DATA ACIMA MENCIONADOS.

YORKSHIRE-CORCOVADO
MATR 17
SINISTROS

29 JUN 1990

EM VIRTUDE DESTES RECEBIMENTOS DOU/DAMOS PELO PRESENTE RECIBO A YORKSHIRE-CORCOVADO CIA. DE SEGUROS PLENA, RASA E GERAL QUITAÇÃO, PARA MAIS NADA LHE RECLAMAR BASE NO ACIMA EXPOSTO.

95
CA

EMITENTE
1 - DESTINAR E GUARDE A 2ª VIA - NÃO RETIRE O CARBONO
2 - ENVIAR A 1ª E 2ª VIAS COM O CARBONO

DESTINATÁRIO
1 - RESPONDA NA PARTE INFERIOR
2 - GUARDE A 1ª VIA E DEVOLVA A 2ª

YORKSHIRE-CORCOVADO
COMPANHIA DE SEGUROS

Associada à **GA** General Accident

CORRESPONDÊNCIA
INTERNA

NÚMERO	DATA
697/90	08/06/90

MATRIZ - SINISTRO

SUC. RECIFE

SINISTRO DPVAT - (CONVENIO)

Para suas providências, juntamos ao
presente documentação das vítimas a seguir:

- 1) JULIO TRANQUILINO BARBOSA
- 2) ANTONIO ADELINO DA SILVA
- 3) LUIZ JOSE DE LIMA

Ser.

[Assinatura]

ASSINATURA

RESPOSTA

DATA DA RESPOSTA

ASSINATURA

IF/DSI 15/06/90

*** SISTEMA DE SINISTRO ***

YSI565R1

--- FICHA DE SINISTRO OPVAT PAGO ---

ADORA - 564-9 YORKSHIRE-CORCOVADO CIA DE SEGUROS SINISTRO - 90/017864

DOCUMENTO ---- CAT ----- SINISTRADO -----

2 - ~~PR.094339862~~ 01 - 2 - JULIO TRANQUILINO BARBOSA

----- I N D E N I Z A C A O -----

MORTE

INVALIDEZ

DESP. MEDICAS

TOTAL

54.270,46

54.270,46

----- R E C E B I M E N T O -----

NOME

C.P.F.

ANTONIA DERGULINA BARBOSA

000000000003

- 2 -

BOL.OCORRENCIA

----- DELEGACIA -----

- UF -

011/90

18 DPM

PE

RIO DE JANEIRO , 13 DE JUNHO DE 1990

YORKSHIRE-CORCOVADO
COMPANHIA DE SEGUROS

Associada à  General A



Estado de Pernambuco
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA METROPOLITANA
 18ª DELEGACIA METROPOLITANA DE CRUZ DE REBOUÇAS
SECCÃO DE CARTÓRIO

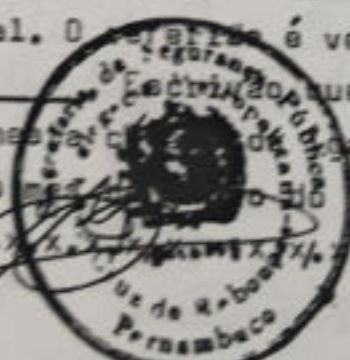


Cruz de Rebouças, 04 de junho de 1990.

C E R T I D ã O

Eu, Carlos Alberto de Azevedo, Escrivão da
 18ª DPM de Cruz de Rebouças, de conformida
 de com a Lei,.....etc.....etc.....

C E R T I F I C O, a pedido verbal de pessoa onteressada, que re-
 vando o Livro de Ocorrência, existente nesta 18ª DPM de Cruz de /
 Rebouças, onde consta a Ocorrência de nº 011/90, às fls de nº 69
 verso, cujo teor é o seguinte: "Às 17:15min., do dia 25.05.1990,
 compareceu a esta 18ª DPM de Cruz de Rebouças, o Sr. JULIO TRAN-
 QUILINO BARBOSA FILHO, 24 anos de idade, comunicando que na Br.,
101 Norte, Km 44,5 em frente à Silva Auto Paças, foi atropelado
pela Kombi da praça de Igarassú, placas de nº NA-0421 - Igarassú
- Pe, Cor Bege, no sentido de Paulista - Igarassú, o seu pai de
nome: JULIO TRANQUILINO BARBOSA, com 59 anos de idade, residente
à rua São Benedito, 55 - Cruz de Rebouças - Igarassú. Que, sofreu
uma forte pancada na cabeça, vindo a falecer no local do acidente.
 Foram ao local: os policiais DJALMA e FERNANDO, constatando a ve-
 racidade do mesmo, sendo providenciado as Equipes do I.P.T e do
 I.M.L., que removeram a vítima, para as medidas de praxe. O veí-
culo foi identificado como sendo 9BZZZ23ZDP0012723. Foram arrola-
 dos como testemunhas: ANTONIO PAULINO DA SILVA, com 18 anos de i-
 dade, residente na 4ª Trav. Cruz de Rebouças - Igarassú e FLAVIO
 PEDRO DA SILVA, com 20 anos de idade, residente na 2ª Trav. Joca
 Rodrigues, 52 - Cruz de Rebouças - Igarassú (junto da Oficina do
 Mário), como informante o jovem ANTONIEL JOSE DA SILVA, 14 anos
 de idade, residente na rua Jardim Angélica, 29 Cruz de Rebouças -
 Igarassú (por trás da Motogear). O condutor da veículo (Kombi),
0421, evadiu-se do local do acidente. Ass F. Silva. Cruz de Rebo-
 ças, 25.05.1990. Éra o que continha a dita Ocorrência, aqui tran-
 crita fielmente do Original. O relato é verdade. Dou fé. Eu,
Escrivão, que o datilografei, dat
 e assino. Dado e passado nesta Delegacia de Igarassú em Cruz de Re-
bouças, aos quatro dias do mês de Junho do ano de mil novecentos
e noventa(04.06.1990). x.



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE RECIFE
RUA COSTA RICA LIME



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE RECIFE
RUA COSTA RICA LIME
1990

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Pernambuco
MUNICIPIO Recife DISTRITO Capo da Paula

CERTIDÃO DE ÓBITO

Eu Rute Costa Rigo Lima Oficial

do Registro Civil da 12ª Zona Judiciária da Capital

CERTIFICO que à fls. 840 do livro nº 915 sob o número 17193 de

registro de óbito, consta o assento de Julio Transquilino Bar-

rosa falecido 0 no dia Vinte cinco de maio

de mil novecentos e noventa e cinco (25-05-1990).

às 5.40 horas em:

dó sexo Masculino de cor moreno

profissão Trabalhador Rural natural de Pernambuco

domiciliado 0 em Rua Vão Benedito 55 - Cruz de Belolça - Iguaçu

com Sessenta e um anos de idade, estado civil Casado

filho 0 de Seopoldina Maria da Conceição

profissão falecido natural de _____

e residente em _____

e de _____

profissão _____ natural de _____

e residente em _____

Foi declarante Wilton Reis de Azevedo

sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. G. L. F. Moura

que deu como causa morte hemorragia interna decorrente de trauma

por queda de altura - produzida por instrumento contundente

o sepultamento foi feito no cemitério de Cruz de Belolça - Iguaçu - PE

Observações 0 falecido era Casado com Antônia

Desfilina Barboza e deixou filhos: José - Ozila -

Benedito - Lúcia - Bernadete - João - Engenheiro - José -

Luiz - Marlene - Trabalho - Wanderson - Gutierrez - Julio - Rui

O referido é verdade e dou fé.

Recife, 25 de maio de 1990

Cartorente

Rute Costa Rigo Lima
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

99
CH

CECULA DE IDENTIDAD

ANTONIO IVO SALAS DOSS. Tab. de Natos
Vista Salgado - Tachillo rubio
José Carlos Pardo Salgado
Shore House de Neta - Autorizado

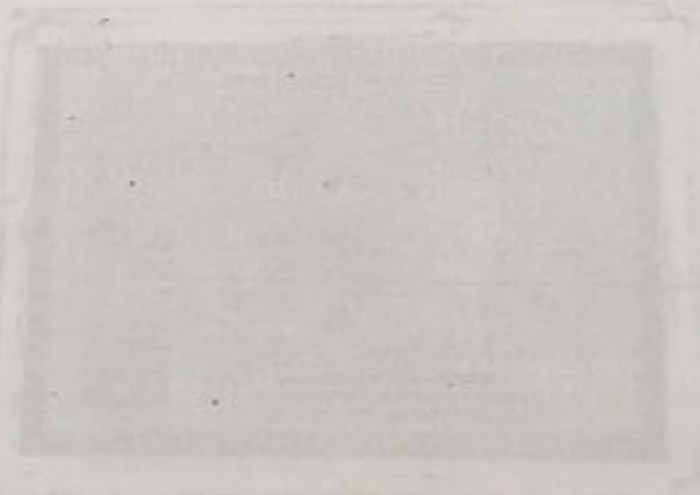
6 JUN 1980

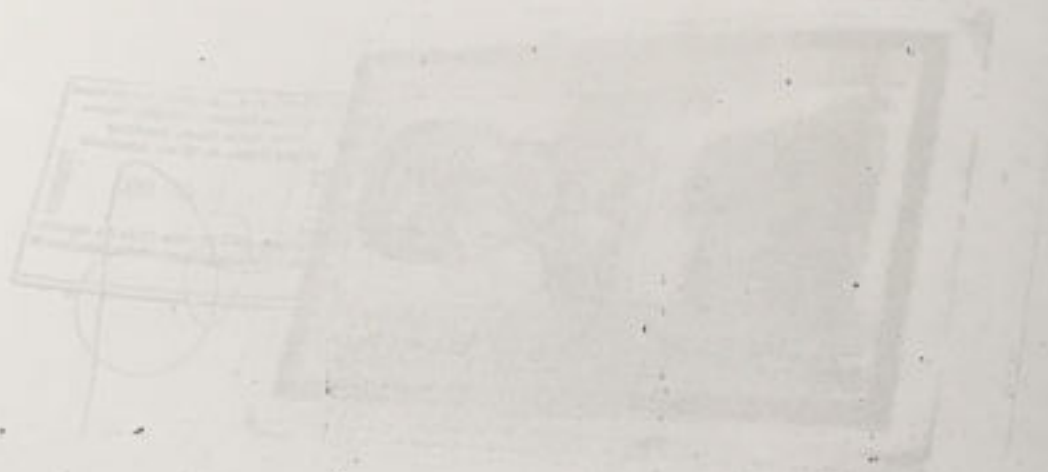
Señores que a la presente copia de reproducción
del documento se encuentra en poder de, Donde

Julio Francisco Pardo,

ADJUNTO DE PORTADOR

VALIDA EN TODO EL TERRITORIO NACIONAL







Em 10 de Junho de 1964, às 14 horas, no

Cartório No 101

Compareceu a este Cartório o Sr. Antônio Pedro Barbosa, brasileiro, solteiro, residente em Rua da Liberdade, nº 101, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portador do RG nº 1.234.567, inscrito no CPF nº 123.456.789, que declarou sob juramento que é o verdadeiro titular do imóvel descrito a seguir, e que não possui nenhuma outra propriedade imobiliária no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

O imóvel descrito é um terreno de 100 metros de largura por 50 metros de comprimento, situado no lote nº 101 do loteamento nº 101, situado no bairro de São Paulo, Estado de São Paulo.

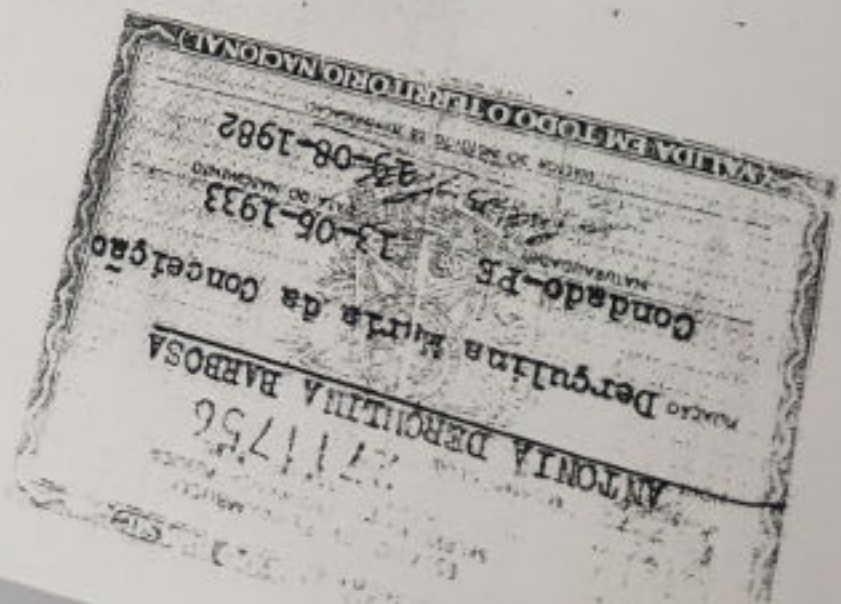
O Sr. Antônio Pedro Barbosa declarou que o imóvel descrito é de sua propriedade exclusiva, e que não possui nenhuma outra propriedade imobiliária no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Sr. Antônio Pedro Barbosa declarou que o imóvel descrito é de sua propriedade exclusiva, e que não possui nenhuma outra propriedade imobiliária no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Assinado e rubricado pelo Sr. Antônio Pedro Barbosa, em 10 de Junho de 1964, às 14 horas, no Cartório No 101.

Assinado e rubricado pelo Sr. Antônio Pedro Barbosa, em 10 de Junho de 1964, às 14 horas, no Cartório No 101.

Assinado e rubricado pelo Sr. Antônio Pedro Barbosa, em 10 de Junho de 1964, às 14 horas, no Cartório No 101.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Pernambuco
COMARCA DE Igarassu
MUNICÍPIO DE Igarassu
DISTRITO DE Igarassu

Eu, Clarice da Fonseca A. Prado

Oficial titular do Registro Civil

Casamento N.º 1.219

CERTIFICO que, à fls. 209-v do Livro N.º 25 de Registro de Casamentos
foi feito hoje, o essento do casamento de "Julio Transquillino
Barbosa e Antonia Derquiline da Conceição
contraído perante o Dr. Juiz Antonio
de Padua Couto Caraciolo e as testemunhas Maria José
Pessôa e Antonio Soares Pessôa Neto.

Ele, nascido em Timbóube, deste Estado aos dozes
ses (16) de Julho de 1928 profissão pedreiro
domiciliado em Cruz de Rebouças e residente em Cruz de Rebouças
filho de Leopoldina Maria da Conceição, nascido
em Pernambuco, já falecida, domiciliado em
e residente em e de D. em
nascida em em
domiciliada em em e residente em em

Ela nascida em Cordão, deste Estado aos tre
do (13) de Junho de 1933 profissão doméstica
domiciliada em Cruz de Rebouças e residente em Cruz de Rebouças
filha de Derquiline Maria da Conceição, nascido
em Pernambuco, já falecida, domiciliado em
e residente em e de D. em
nascida em em
domiciliada em em e residente em em

A contraente pessoa a assinar-se "Antonia Derquiline Barbosa"

Foram apresentados os documentos exigidos pelo art. 180 N.ºs 01 e 03
do Código Civil. - Observações: O casamento foi feito pelo registro de Co-
mumhão Parcial de Bens, realizado na Sala das Audiências, deste
Juíza, no Edifício de Foz de D. Pedro II, nesta cidade de Igarassu
deste Estado de Pernambuco. Os contraentes assinaram neste ato

O referido é verdade e dou fé.
Igarassu 12 de fevereiro de 19 31.

Oficial Clarice da Fonseca A. Prado

Fap. Cartorenas
N.º 324

Continua no verso.

OFICIAL SUBSTITUTO

Parassau, 12 de fevereiro de 1.991

betitute, dato e assinou.

Oficial do Registro Civil

Teobaldo: Vanderley e Vespene. Eu,
Jorge: Rul; Ozita: Laurita; José: José; José: José; José: José;
Jorge: Rul; Ozita: Laurita; José: José; José: José; José: José;
Jorge: Rul; Ozita: Laurita; José: José; José: José; José: José;

GR
2137244+
061370908

213724451800 BR+
2122343YCCS BR

DELPHOS SERVICOS TECNICOS S.R.
INFORME TIPO DE SERVICO

:DPV1'.'/.
INFORME SEGURADORA/DEPENDENCIA
15649/ 099'.'/.
INFORME NOME DO SINISTRADO
:JULIO TRANQUILIND BARBOSA'.'/.
INFORME DT.NASC/CPF/DT.SIN/REC/DT.RECL/NRT/EST/SEG
:160728/00000000003/250590/2/090690/1/123400/01'.'/.
INFORME DOCUMENTO: COD/NO./CAT/VENC
:2/PE097339862/01/000000'.'/.
NOTA - NADA CONSTA PARA O SINISTRO -
LIQUIDACAO SOB SUA RESPONSABILIDADE
NOME - JULIO TRANQUILIND BARBOSA
DOCUMENTO - 2/PE097339862
SINISTRO CADASTRADO NO. 90/017864

54.230,46

GR
2137244+
0702.1410

213724451800 BR+
2122343YCCS BR

DELPHOS SERVICOS TECNICOS S.R.
INFORME TIPO DE SERVICO

:DPV2'.'/.
INFORME COD.SEG/COD.DEP/NUM.SIN/LANC/TIPO DOC/NUM.DOC/REG
:15649/ 099/90-018453/01/3/PA/1'.'/.
INFORME C.SIST/NRT/VALOR/DATA/SUIT/INO.REM
:12/1/2713523/250690/2/000000000'.'/.
INFORME BOLETIM/DELEGACIA/UF/COD.REC/CPF-CGC
:10590/CURUCA/PA/2/39436640234'.'/.
INFORME RECEBEDOR
:HENRIQUE SARAIVA PEREIRA'.'/.
PARA CONFIRMAR GRAVACAO TECLE S
15'.'/.
FICHA REGISTRADA EM: 02/07/90

RELATORIO PREVISTO PARA RATEIO REF - 22/90

1563505487

GPICUC -
(5633505487)

1

06

~~WMO~~

17

1



311 525 1211

34. III. 5032. 6. 122. 1. 1.

RECEIVED
JAN 10 1964
U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C.

[illegible]

584772371618722
DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO
NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERENCIA

11/11/2011 11:11 AM 11/11/2011 11:11 AM

[illegible]

F.L.F.C.A.	VENCOTAS	18 25 07 56
COTALINPAC		20 29 02 50

[illegible]

333683
0474
333683
0474

THE
PUBLISHED
BY THE
PUBLISHED
BY THE

卷之四

Recife
001 8 3 0 1000
Pernambuco

5246-93x2514

170247

SEGURO OBLIGATORIO

-IPVVA-11COTM

ANTHONY D'AMICO

IFVA-2: COTA-

IPVA: 31 COTA OU COTA LÍQUIDA

MULTAS DE TRÂNSITO

 $\text{CH}_3\text{COO}^- \cdot \text{Li}^+ + \text{MgCl}_2 \rightarrow \text{Mg}(\text{CH}_3\text{COO})_2$



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 004984/2007-00 Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma IM., para apreciação da PETIÇÃO às fls. 87/91 e da resposta do ofício 032/2009 às fls. 93/104.

Paulista, 30 de setembro de 2009.

M. Angelica P. de S.
Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 004984/2007-00

Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

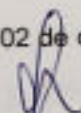
Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

DESPACHO

R.h

Voltem-se os autos conclusos para sentença.

Paulista, 02 de outubro de 2009.


Anna Regina Lemos Robalinho de Barros
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 004984/2007-00 Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) M.M. Juiz(a) de Direito, da turma IM,, a fim de prolatar sentença.

Paulista, 05 de outubro de 2009.

Joana Salen.

1^o Chefe de Secretaria



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

DR. WAMBERTO BALBINO SALES

Rua Ulisses Pernambucano, n. 133, 1º andar, sala 104

Centro - Abreu e Lima - PE

Telefone: (0xx) 81 - 3538-0069.

EXCELETÍSSIMA SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA- PE

Processo nº 004984/2007 - AM

PROMOVENTE: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

PROMOVIDA: ROYAL SUNALLIANCE SEGUROS S/A

ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA, já amplamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, que tramita neste d. Juizado Especial Cível, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, Vem perante V.Exa., expor para ao final requerer o que segue:

Douta Magistrada, a Autora já conta com a idade de 76 (setenta e seis) anos, tendo prioridade nos processos judiciais, garantidos através da Lei nº 10.741/2003, *in verbis*:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

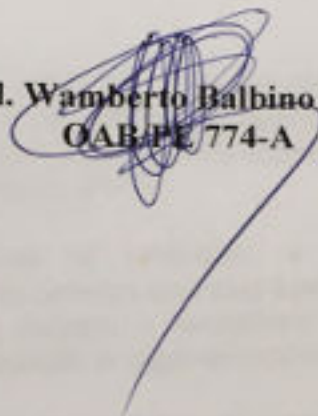
M. Concluído
Sent.
estivem
- 2007 -
✓

JUIZADO PAULISTA_data - 06-Jan-2010-16:16-000009-172

Diante do exposto, requer à Vossa Excelência, o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, para destacar o referido processo com a prioridade que lhe é devida, tendo em vista a idade da Autora ultrapassar o limite de 60 anos, uma vez que o tempo urge, por ser da mais lúdima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Paulista/PE, em 06 de janeiro de 2010.


Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PE 774-A



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA ajuizou a presente ação de cobrança contra **CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS**, igualmente qualificada, objetivando o pagamento da complementação referente à indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Frustradas as tentativas de conciliação, a Demandada ofertou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, sustentou a correção do pagamento administrativo já realizado; a competência do CNSP para regulamentar o valor do seguro DPVAT e impossibilidade de vinculação do pagamento da indenização ao salário mínimo.

Feito um breve relato do histórico processual, passo a decidir.

Não procede a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da lide.

Em que pese a recorrente exigência feita pelas seguradoras para que os beneficiários da indenização apresentem inúmeros documentos para viabilizar o pagamento da indenização, os documentos considerados essenciais ao ajuizamento e julgamento da lide só podem estar previstos nas Leis substantiva ou adjetiva a regular a espécie, in casu, nas Leis nº 6.194/74 e 8.441/92 ou, em sua falta, no CPC. Naquelas se prevê, de forma cabal e específica, que para se pleitear o pagamento da indenização ora em questão é suficiente, apenas, a apresentação de documento que ateste a existência do acidente e do dano dele decorrente, além de certidão de óbito, registro de ocorrência policial e prova da qualidade de beneficiário (v. art. 5º da Lei nº 6.194/74), o que efetivamente foi atendido pela Demandante às fls. 09/12 dos autos.

Incontroversa, outrossim, a legitimidade da Demandante para pleitear o pagamento complementar do seguro DPVAT, vez que já efetuado, em seu favor, pagamento administrativo.

No que tange à questão de direito intertemporal ocorrente com o advento da Lei nº 8.441/92 e Lei 11.482/2007, deve-se destacar que, em matéria de direito civil, as leis devem regular os fatos ocorridos sob sua égide, sem qualquer possibilidade de retroação.

No caso concreto, o acidente ocorreu em maio de 1990, quando estava em vigor a Lei nº 6.194/1974, a qual determinava, no seu art. 3º, que a indenização, em caso de óbito, deveria corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Paulista
Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

Logo, no que toca ao quantum da indenização devida e à alegada competência de órgãos administrativos para fixá-lo, foi aquele previsto, de forma peremptória, pelo diploma legal acima mencionado. Ineficaz, portanto, qualquer outra determinação normativa tendente a alterá-lo, salvo se proveniente de norma situada no mesmo patamar hierárquico daquelas.

No que pertine à fixação do valor da indenização em salários mínimos, inexiste qualquer irregularidade, porquanto os diplomas legais pertinentes limitaram-se a fixar um fator de quantificação da indenização e não de correção monetária, o que por certo colidiria com os preceitos instituídos pela Lei nº 6.205/77. Nesse sentido já se posicionou o STJ:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE".

1. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetário. Precedente da 2ª Seção do STJ;

2. Omissis".

(STJ, REsp. 296675/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 23.09.2002) (grifo de minha autoria)

Assim, entendo que a demandante faz jus ao recebimento da importância equivalente a quarenta salários mínimos, deduzido o valor recebido administrativamente em junho de 1990 (Cr\$ 54.270,46/ Cr\$ 3.857,76 = 14,06 (salários mínimos), o que redonda numa diferença de 25,93 salários mínimos.

De se ressaltar, por importante, que não aproveita à demandada a alegação de quitação já passada pela demandante, vez que referida quitação se dá exclusivamente em relação ao valor já recebido, não podendo jamais importar em renúncia ou disposição de direito, a teor do disposto no art. 51, I, do CDC.

Por fim, sustento o entendimento de que o pagamento deve ser efetuado com base no valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação, corrigido pela tabela ENCOGE até o efetivo pagamento, incidindo juros moratórios no percentual de 1% a partir da citação.

Destarte, cabe à parte autora o recebimento do equivalente a 25,93 salários mínimos, tomando-se por base o valor vigente na data do ajuizamento da ação (R\$ 380,00 em novembro de 2007), o que implica condenação no valor de R\$ 9.854,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro centavos).

Isso posto, com fulcro nos preceitos constantes das Leis nº 6.194/74 e 8.441/92 e no artigo 269 inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PEÇA VESTIBULAR DA AÇÃO



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

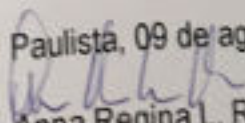
CONDENO A DEMANDADA AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 9.854,00 (NOVE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E QUTRO REAIS) - MONTANTE QUE DEVE SER CORRIGIDO PELA TABELA ENCOGE A PARTIR DO AJUIZAMENTO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, CONTADOS DA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA.

Após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o demandado para cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o valor da condenação acrescido de multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulista, 09 de agosto de 2010.


Anna Regina L. R. de Barros
Juíza Substituta



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Paulista, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Paulista, 12 de agosto de 2010.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

RUA SÃO BENEDITO, 55 - CRUZ DE REBOUÇAS IGARASSU-PE CEP:

PRESENÇA COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL

ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA
RUA SÃO BENEDITO, 55 - CRUZ DE
REBOUÇAS IGARASSU-PE CEP:
PROC. Nº 4984/2007 - IM - INTIMAÇÃO

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO OBJETO A VERIFICAÇÃO / DÉCLARATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

☐ SEGURADO / ASSURÉ
☐ NÃO SEGURADO / NON ASSURÉ

AGÊNCIA DE RECEBIMENTO / AGENCE DE LIVRAISON

19/08/2007

UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

COPIA DO RECEBIMENTO DO
OBJETO / COPIA DU RECEPTEUR

RECEBIMENTO DO DESTINATÁRIO
SIGNATURE DE L'AGENT

19/08/2007

DP

114 x 106 mm

114 x 106 mm



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Paulista, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Paulista, 12 de agosto de 2010.

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

Av. Almirante Barroso, 52 23º e 24º andares - Centro Rio de Janeiro-RJ CEP: 20031000

PRESELENTER COM LETRA DE FOLHA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAZON SOCIAL DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE

CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA
DE SEGUROS

CEP / CODE POSTAL

Av. Almirante Barroso, 52 23º e 24º andares -
Centro Rio de Janeiro-RJ CEP: 20031000

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DO OBJETO & VERIFICAÇÃO / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DESTINO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

18 08 10

COD 1º DE CLAR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Gomes
Matr: 8.575.217-4

18 AGO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0483 / 18

7504003-0

DR

CARLOS MAFRA DE LAET

ADVOGADOS.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE PAULISTA - PE

Processo nº. 004984/2007

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A e SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, neste ato representadas por
seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO OBRIGATÓRIO**, que lhe promove **ANTONIA DERGULINA BARBOSA**, não
se conformando com a r. sentença que julgou procedente a ação, vem,
respeitosamente, perante V. Exa., interpor o presente recurso de

RECURSO INOMINADO

para o Colendo Conselho Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça, nos
termos das razões anexas, que roga a V.Exa. que sejam recebidas e regularmente
processadas, como de direito.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

19 de agosto de 2010.

Luís Roberto Gomes
OAB/PE 29.559.

PREENCHER COM LETRA DE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO

ENDEREÇO / ENDEREÇO

CEP / CÓDIGO POSTAL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO

ASSINATURA DO RECEBENTE

NOME LEGÍVEL DO REC

Nº DOCUMENTO DE ID RECEBEDOR / ORGÃO

ENDEREÇO PARA
52482003-0

ECT - EMP. ENVS. DE CORREIOS E TELÉFONOS
Av. JERONIMO - AL. JORNAL DO RECIFE
AV. ADM. JOSE PAULO CAVALETTI, S/N
ILHA JOANA BEZERRA
RECIFE
CNPJ.: 30825000/0000-00
Ins. Est.: 01000000000000000000

COMPROMISSO DO CLIENTE

Movimento.: 23/06/2010 Hora.: 17:14
Calça.: 10522076 Matrícula.: 8051512
Lancamento.: 00000 Atendimentos.: 00000
Modalidade.: A Vista



DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO UNIT.
-----------	------	-------------

SEDEX A VISTA	1	11,10
---------------	---	-------

Valor do Porteiro(R\$): 11,10

Cap. Destino: 53400-400 (H)

Peso real (KG): 0,830

Objeto.: 50482500000000000000

ENVELOPE SEDEX MACI	1	1,70
---------------------	---	------

Preço Unitário(R\$): 1,70

Valor declarado não solicitado(R\$)

No caso do objeto com valor, faça seguro,
declarando o valor do objeto.

Antecipações:

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 12,80

VALOR RECEBIDO(R\$): 12,80

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 0530/78

EMS - EXPRESSO INTERNACIONAL DOS CORREIOS: O
JEITO MAIS ÁGIL PARA VOCÊ ENVIAR SUAS REMESSAS
INTERNACIONAIS.

SARA 4.1.10

EGRÉGIO CONSELHO RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRENTE: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A e
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECORRIDO: ANTONIA DERGULINA BARBOSA

RAZÕES DE RECURSO

BREVE RESUMO DA LIDE

Alega a Demandante que seu marido foi vítima fatal de acidente de trânsito em no ano de 1990, mas não lhe foi paga a integralidade da indenização do seguro DPVAT, motivo pelo qual move a presente ação.

Dessa forma, vem requerer o pagamento da quantia de R\$ 9.853,40 (nove mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), sem, no entanto, apresentar documentos mínimos de que, realmente, é a única beneficiária do *de cujus*.

Com efeito, não há qualquer prova nos autos de que a Demandante era, de fato, o único beneficiária da indenização pleiteada, fato que acarretará na total improcedência do pleito autoral

Além disso, no caso de eventual condenação, o que não se espera, a indenização devida seria de 50% do capital segurado, já que os filhos do sinistrado, se existentes, também tem direito ao seu quinhão da verba ore pleiteada.

A r. sentença do Douto Juízo *a quo* julgou, nos seguintes termos:

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA
PEÇA VESTIBULAR DA AÇÃO E CONDENO A
DEMANDADA AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$
9.854,00 (NOVE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E

187
CARLOS MAFRA DE LAET

ADVOGADOS

QUATRO REAIS) - MONTANTE QUE DEVE SER CORRIGIDO PELA TABELA ENCOGE A PARTIR DO AJUIZAMENTO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, CONTADOS DA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA.

A r. sentença deve ser reformada, consoante os argumentos expostos a seguir.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA

Para uma correta regulação do sinistro, deve-se verificar, atentamente, se a parte autora apresentou toda a documentação indispensável à propositura da demanda, a teor do art. 283 do Código de Processo Civil. Isto porque assim prescreve o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) **certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;**”

A apresentação de qualquer um desses documentos, como se vê, é legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Diante disso, a ausência desses documentos acarretará o indeferimento da

113
1

CARLOS MAFRA DE LAET

-ADVOGADOS-

inicial, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC, caso a parte autora, intimada para tanto, não emende a inicial dentro do prazo a ser assinalado por este r. Juízo.

Nesse sentido, traz-se à baila os seguintes arestos:

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT. Inconformismo dos autores com a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC. *Decisum* fundamentado na ausência do registro de ocorrência do acidente automobilístico, por ser este documento essencial para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, como já firmado reiteradamente na jurisprudência deste Sodalício. Exigências da Lei 6.194/74 que não foram cumpridas pelos pretensos beneficiários, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, do CPC." (TJRJ. Apelação Cível 2008.00129495. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Sirley Abreu Biondi)

"DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ÓBITO OCORRIDO EM 1987. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que melhor atende aos interesses da autora, na medida em que a extinção do feito sem resolução do mérito, não obsta à renovação da ação, devidamente instruída e em foro competente. Recurso a que se nega seguimento com base no art. 557 caput do CPC." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.19044. Vigésima Câmara Cível. Rel. JDS Des. Cristina Serra Feijó)

CARLOS MAFRA DE LAET

-ADVOGADOS-

Inclusive, os magistrados da Comarca de Goiânia, com competência para julgamento das demandas relacionadas ao seguro obrigatório, decidiram, por unanimidade, condicionar a distribuição de novos feitos à apresentação dos documentos supracitados:

"VISTOS ETC, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE FRAUDES NA EMISSÃO DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS E CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, OS MAGISTRADOS DESTA CAPITAL E COMARCA UNANIMEMENTE DECIDIRAM ELABORAR ENUNCIADO PARA O FIM DE EXIGIR COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO SEGURO DPVAT OS SEGUINTE DOCUMENTOS: APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA OU CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, - PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO MÉDICO OFICIAL ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E A EXTENSÃO DA INCAPACIDADE DECORRENTE DELA. POR ESTA RAZÃO, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO A INTIMAÇÃO DA AUTORA, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA TRAZER AOS AUTOS COPIA AUTENTICADA DO PRONTUÁRIO MÉDICO, A VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, BEM COMO LAUDO MÉDICO OFICIAL, ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E SUA EXTENSÃO, NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS, SOB PENA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIME-SE" GOIÂNIA, 30 DE MAIO DE 2008. ROZANA FERNANDES AMAPUM. JUIZA DE DIREITO."

Há, portanto, a necessidade de apresentação de toda a documentação para a correta regulação do sinistro, que aqui se faz diretamente na via judicial.

120
U

CARLOS MAFRA DE LAET

ADVOGADOS

Uma vez que a parte autora não realizou o indispensável enfrentamento administrativo, a ausência de qualquer dos documentos previstos em lei viola o princípio do devido processo legal e do contraditório, haja vista que impede a parte de analisar, impugnar e, de forma geral, se manifestar sobre a documentação.

Ressalte-se à exaustão que foi a lei que estabeleceu um rol mínimo de documentos que permitem que o seguro obrigatório seja corretamente pago. Não obstante, é lícito à Seguradora solicitar outras provas eficazes para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do acidente de trânsito, da qualidade de beneficiário do autor e, essencialmente, da demonstração do nexo de causalidade entre o dano (morte ou invalidez) e o sinistro.

O ilustre processualista José Joaquim Calmon de Passos assim se manifesta sobre o tema em exame:

"A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que, sem ele, não há a pretensão deduzida em juízo. Isso porque é da substância do ato o documento, ou dele deriva a especialidade do procedimento.

Nessas hipóteses, é o próprio fato título da demanda que está em jogo, porquanto sua prova se vincula, de modo essencial, ao documento que o manifesta."¹

O que se pretende com essas alegações é fazer com que este r. Juízo analise cautelosamente a documentação que a parte autora juntou aos autos, a fim de determinar se foram cumpridas todas as exigências legais.

Desnecessário ressaltar que à Seguradora, em hipótese alguma, pode ser imputado o ônus de provar a ocorrência de sinistro do qual não participou e somente teve conhecimento após a propositura da presente demanda.

Quanto à necessidade de apresentação de provas concretas acerca da ocorrência do sinistro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se

manifestou da seguinte forma:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REGISTRO DE OCORRÊNCIA REALIZADO QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS QUASE 15 (QUINZE) ANOS DA DATA DO FATO - NECESSIDADE DA VINDA DE OUTRAS PROVAS. Seguro obrigatório DPVAT. Indispensabilidade da juntada do registro de ocorrência, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 6194/74. Acidente ocorrido em 05.10.1992, e registro de ocorrência feito quando já transcorridos quase 15 (quinze) anos da data do fato, isto é, em 12.03.2007. Registro tardio que, por si só, não se presta para comprovar que a vítima tenha falecido em decorrência de atropelamento causado por veículo automotor. Necessidade da vinda de outras provas para comprovar o alegado, o que não se deu. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Conhecimento e provimento do recurso." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.34409. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Couto)

Insta salientar que não basta a simples apresentação de documentos, e sim que tais documentos estejam revestidos de todas as exigências legais, permitindo que se conclua que o interessado tem efetivamente o direito pleiteado.

Ante os argumentos expostos acima, espera a parte ré que este r. Juízo verifique minuciosamente a documentação dos autos, aguardando a improcedência dos pedidos iniciais caso a parte autora tenha deixado de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

NO MÉRITO

DO ÔNUS DA PROVA

¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III. Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 198.

AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar os fatos constitutivos do seu direito, o que sobremaneira se conclui dos documentos juntados às fls.. Tal exigência não é nada mais do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova das alegações iniciais é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que na presente demanda todas as provas relacionadas ao acidente de trânsito, ao óbito e à qualidade de único beneficiário, se referem a fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao *repartir o ônus da prova* no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o

123
juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC².

Logo, se os documentos que constam dos autos não estiverem em estrita consonância com o que é determinado na legislação aplicável ao seguro obrigatório, devem os pedidos ser julgados totalmente improcedentes.

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Ao contrário do que propõe a parte autora, não deve-se utilizar o salário mínimo como fator de atualização monetária, de acordo com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Cumprе ressaltar, diante do que foi exposto, que a indenização fixada com base no salário mínimo foi revogada tanto pela Constituição Federal quanto por leis posteriores que cuidaram de excluir o salário mínimo como fator de correção monetária.

² FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

124 ✓

CARLOS MAFRA DE LAET

-ADVOGADOS-

Tanto é assim que a Lei 11.482/07, que modificou a Lei 6.194/74, estabelece valores indenizatórios em moeda corrente, reconhecendo a temeridade de vincular uma indenização securitária em salários mínimos.

Por tudo que foi anteriormente argumentado, vem a parte ré aduzir mais uma vez que os valores pagos administrativamente pelas Seguradoras com base nas Resoluções do CNSP são feitos em estrito cumprimento às normas legais.

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA.

DA LEI FEDERAL N.º 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007

Com o advento da Medida Provisória n.º 340/2006, que entrou em vigor em 26/12/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482 de 31 de maio de 2007, a questão relativa à hierarquia dos atos normativos, especificamente com relação aos valores indenizatórios estabelecidos em resoluções do CNSP, foi superada, já que agora há disposição expressa referente ao quantum indenizatório.

Neste sentido, pede-se vênica para reproduzir o texto legal, mais precisamente o artigo 8º da Lei n.º 11.482/2007, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74:

"Art. 8º. Os art. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)"

Não há que se cogitar da aplicação da Lei 6.194/74, especificamente em relação ao valor da indenização, haja vista restar patente a derrogação da referida Lei pela legislação posterior. Neste diapasão, vale a transcrição do art. 2º, § 1 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42):

"Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando **expressamente o declare**, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Cuida-se de revogação expressa, que recebeu inclusive os seguintes comentários de Saredo, citado por Maria Helena Diniz:

"Bastante louvável é a revogação expressa, pois, a esse respeito, com muita propriedade pondera Saredo que 'é evidente que na formação das leis deveria haver cuidado em indicar nitidamente, ao menos tanto quanto possível, quais as leis que se ab-rogam. Seria o melhor meio de evitar antinomias e obscuridades".³

E assim o fez a lei nova. Revogou expressamente os dispositivos que

124
menciona da Lei 6.194/74. Sobre o critério cronológico de solução da aparente antinomia entre as leis, Maria Helena Diniz assim se manifesta:

127
"O critério cronológico (lex posterior derogat legi priori) remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Na lição de Hans Kelsen, se se tratar de normas gerais estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobreleva à da norma fixada em primeiro lugar e a contradiz.

O critério lex posterior derogat legi priori significa que, de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior".⁴

Ainda sobre o valor indenizatório aplicável, é importante ressaltar que, à época do acidente, estava em vigor a seguinte redação do art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74:

"§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos."

Uma vez que a liquidação do sinistro está ocorrendo nestes autos, pede a ré seja cumprido o valor indenizatório descrito na Lei 11.482/07, qual seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

³ SAREDO. Abrogazione delle leggi in Digesto Italiano, apud DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 11ª ed. Saraiva. São Paulo, 2005. p. 69

⁴ Idem. p. 74

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a esta Colenda Turma Julgadora:

- Seja reformada a r. sentença, sendo julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95
- Em não sendo acolhida a incompetência argüida, seja reformada a r. sentença de fls., julgando improcedente o pedido inicial;
- Em caso de manutenção da sentença, que a correção monetária para a incidir da propositura da demanda;
- sejam os honorários, na remota hipótese de manutenção da sentença, arbitrados em seu valor mínimo, ante a singeleza da demanda proposta, que não importou em maior dilação probatória, tampouco exigiu das partes um grau de zelo fora da normalidade ou, caso não seja este o entendimento, que os mesmos sejam limitados a 10% (dez por cento), na forma do art. 11, § 1º da Lei 1.060/50, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Espera deferimento.

19 de agosto de 2010



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - IM

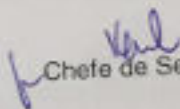
Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi à juntada aos autos do recurso interposto às fls 115/127. O certificado é verdade e dou fé.

Paulista, 26 de agosto de 2010.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça do Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - IM

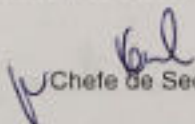
Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o recurso às fls. 115/127 foi interposto tempestivamente, porém sem o preparo. O referido é verdade e dou fé.

Paulista, 13 de setembro de 2010.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - IM

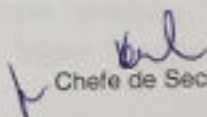
Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte autora, apresentou contra-razões tempestivas, ao recurso interposto pela empresa demandada.

Paulista, 13 de setembro de 2010.


Chefe de Secretaria

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA



DR. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Ulisses Pernambucano, n. 133, 1º andar, sala 104
Centro - Abreu e Lima - PE
Telefone: (Oxx) 81 - 3538-0069

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE.**

PROCESSO: 004984/2007-00

RECORRENTE: ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS S/A.

RECORRIDO: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

CONTRA-RAZÕES

ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que perante esse Juízo, que promove contra a Recorrente, por seu advogado, em atenção ao r. despacho de fls., em tempo oportuno, na forma do artigo 518 e ss. do CPC, e demais dispositivos legais e aplicáveis a espécie, vem a perante V. Exa., apresentar

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE INOMINADO,

manejado pela Promovida, contra a sábia decisão monocrática que vergastou a tese por ela esposada conforme razões anexas, oportunidade em que reitera o pedido de remessa do processo ao Colenda Turma Recursal do Estado do Pernambuco.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Paulista/PE, em 10 de setembro de 2010.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PE 774-A

012 Juizado Paulista - 10/Set-2010-12345-011796-1/2

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)
RELATOR(A) DE UMA DAS COLENDAS TURMAS RECURSAIS
DA COMARCA DE RECIFE - PE.

PROCESSO: 004984/2007-00

RECORRENTE: ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS S/A.

RECORRIDO: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

CONTRA-RAZÕES:

COLENDAS TURMAS RECURSAIS.
MM JULGADORES.

ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA, já devidamente qualificada nos presentes autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., apresentar as CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO, expondo e ao final requerendo o seguinte:

A Recorrida invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização seguro DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido no dia 25 DE MAIO DE 1990, que vitimou fatalmente o seu marido JÚLIO TRANQUILINO BARBOSA, onde o pagamento é inviabilizado pela Recorrente, indevidamente, que fazendo com base na Circular nº 050/2000, de lavra da FENASEG - (FEDERAÇÃO NACIONAL DE CAPITALIZAÇÃO E SEGUROS PRIVADOS), onde inviabiliza o pagamento da indenização afirmando que o pagamento da mesma está condicionado as normas impostas pela SUSEP, bem como, a exigência do DUT do veículo devidamente quitado, digo, em dia.

Assim, EMÉRITOS JULGADORES, mais uma vez ao longo do presente processo, a Recorrente tenta usar de todos os artifícios para evitar a concretização de um direito mais do que consagrado pelo nosso ordenamento jurídico e jurisprudência das mais diversas Cortes do nosso País, inclusive pela nossa Augusta Corte, onde já é sumulada.

133
e

Tenta a Recorrente, a todo modo, emplacar nos autos de seu Recurso uma fantasiosa defesa como forma de retardar o direito de indenizar o apelado, para pagar-lhe a indenização referente ao seguro DPVAT, conforme reconheceu a sentença do juiz "a quo".

Desse modo, MM. Juíza "a quo" baseou-se pelas provas apresentadas ao longo do processo para emitir sua r. sentença PROCEDENTE em favor da Recorrida. Ressalta-se, Doutos Julgadores, que a sábia decisão da Magistrada "a quo", seguiu as diretrizes emanadas pela legislação, corroboradas e edificadas, em decisões exauridas pelos nossos Tribunais.

A r. Sentença de fls., dos autos foi prolatada de maneira séria, condenando ao pagamento de uma indenização de seguro DPVAT que não fora pago, mais uma vez, tudo em conformidade com os ditames legais estabelecidos na Lei.

Como vislumbra nas afirmações da recorrente, a sua Circular, tem preferência sob o art. 3º "a" da Lei nº 6.194/74, o que, data vênica não deve ser acatado, por ferir o "Princípio das Normas e o da Hierarquia das Normas".

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRENTE

DA CARÊNCIA DA AÇÃO

Em que pese a tese empossada pela Recorrente, *data vênica*, também não deve merecer respaldo, uma vez que o Recibo de quitação não exime a Seguradora da cobrança do pagamento de diferença existente.

Assim os diversos Tribunais de nosso País, quando invocados para dirimirem litígios desta natureza assim tem decidido:

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 70012117909 -QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DO RS -COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL - ORIGEM COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL - APELANTE/RECORRIDO ADESIVOMARIA BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA - RECORRENTE ADESIVO/APELADOSEGURO

OBRIGATÓRIO DPVAT. APELO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. QUITAÇÃO PARCIAL DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDO. NÃO SURTE EFEITO, PARA A CONTAGEM DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, A INTIMAÇÃO PESSOAL EMPREENDIDA EQUIVOCADAMENTE PELO CARTÓRIO, DE ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO E, PORTANTO, SEM PODERES, PARA ATUAR NO FEITO. NÃO HÁ FALAR EM PRESCRIÇÃO, QUE, NO CASO, SE HOUVESSE, SERIA A DO ART. 177, CC/ 1916, VINTENÁRIA, E NÃO A DO ART. 206, IX, § 3º, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, SEQUER VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. A RENÚNCIA SÓ SE OPERA QUANTO AOS VALORES JÁ RECEBIDOS, NÃO ATINGINDO A DIFERENÇA A QUE AINDA TEM DIREITO A SEGURADA, TENDO SIDO A DEMANDA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74, MODIFICADO PELA LEI Nº 8.441/92, MOSTRA-SE IMPERIOSO O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. É DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA O EVENTO MORTE, SEGUNDO O ARTIGO 3º, LETRA "A" DA LEI Nº 6.174/74. É INCONTROVERSO QUE, NO CASO DO SEGURO DPVAT, O VALOR DA INDENIZAÇÃO É FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, POIS A LEI ASSIM O DETERMINA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A CONTAR DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL DO SEGURO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PROVIDOS, EM PARTE.

E mais:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APELO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. QUITAÇÃO PARCIAL DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDO. Não surte efeito, para a contagem do prazo de interposição do recurso, a intimação pessoal empreendida equivocadamente pelo cartório, de advogado sem procuração e, portanto, sem poderes, para atuar no feito. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, seria a do art. 177, CC/ 1916, vintenária, e não a do art. 206, IX, § 3º, do novo Código Civil, sequer vigente à época do sinistro. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito a segurada. Tendo sido a demanda instruída com os documentos exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 8.441/92, mostra-se imperioso o pagamento do seguro DPVAT. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento morte, segundo o artigo 3º, letra *aa* da Lei nº 6.174/74. É incontroverso que, no caso do seguro DPVAT, o valor da indenização é fixado em salários mínimos, pois a lei assim o determina. Correção monetária e juros moratórios devidos a contar da data do pagamento parcial do seguro. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo providos, em parte. (Apelação Cível Nº 70012117909, Quinta Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 16/11/2005).

Portanto, a quitação só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito a segurada, como no caso dos autos, sendo devida a diferença ora pleiteada.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO POLO PASSIVO

Não assiste razão à Recorrente, visto que, a norma legal que rege a matéria determina que o DPVAT, poderá ser requerido junto a quaisquer uma das seguradoras conveniadas. Destarte, a Lei n.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e no Art.7º, afirma:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso).

A Jurisprudência Pátria, dissipou quaisquer dúvidas quanto a impossibilidade de se aplicar a Lei Nº 8.441/92, em casos de sinistros anteriores até mesmo ao advento da norma:

"CIVIL . SEGURO OBRIGATÓRIO . VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO . ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 PELA LEI Nº 8.441/92. RESPONSABILIDADE DE QUALQUEL SEGURADORA. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente, à modificação da Lei Nº 6.194/74, pela Lei Nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras" (STJ, RESp nº 207630/ES. Rel .Min. César Asfor Rocha, DJ 05/03/2001 . Grifo nosso.

Portanto não tem como se falar em ajuizar a presente demanda contra uma determinada seguradora, visto que, a parte autora jamais pleiteou qualquer requerimento administrativo, junto a seguradora mencionada pela apelante, ou, qualquer outra seguradora conveniada, motivo pelo qual,

126
2
não assiste razão a recorrente, cujo objetivo é tão somente de procrastinar o andamento do feito.

DO MÉRITO:

DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Advoga a Recorrente, que o CNSP - (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Levanta argumentação de que o seguro obrigatório DPVAT, é regulado pela resolução CNSP nº 151/2006, que entrou em vigência em 01 de janeiro de 2007, ocorre que tal alegação vai de encontro com o que estabelece a Lei 6.194/74 em seu art. 3º, inciso "a".

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, aliena "a", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, determina o valor de 40 salários mínimos, repele outro quantificador.

DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO:

A Requete sustenta ainda que o art. 3º da Lei n. 6.194/74, fora revogado, o que não é verdade e que, compete ao **CNPS- (Conselho Nacional de Seguros Privados)**, o "Poder, Competência e Autoridade", para fixar o valor da Indenização.

As Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido

recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

A tese esposada pela Demandada, todavia, não encontrou respaldo no Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento de que:

"as Leis 6.205 e 6.423, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991).

No mesmo sentido sobre a Incompatibilidade da Lei n. 6.194/74, com argumento como Indexador Salarial, fora dissipada recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu: Grifo Nosso.

"O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimos como parâmetro de correção monetária. Precedentes da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/2001)".

DA NORMA LEGAL QUANTO AO QUANTUM DEBENTUR

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º, §, 1º, preceitua o seguinte:

"A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: ...". Grifo nossa autoria.

O nosso país ainda é carente de informações principalmente aquelas dirigidas a camadas menos favorecidas, onde até mesmo, o direito a educação, segurança, saúde e lazer são desproporcionais, características próprias de países de terceiro mundo.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". *Grifo nosso.*

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e no Art.7º, afirma:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (*Grifo Nosso*)

DA JURISPRUDÊNCIA:

A questão levantada a cerca da vedação constitucional, do salário mínimo, como quantificador, foi dirimida pelos nossos Tribunais Superiores, que assim tem se posicionado:

"Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp. 146.186/RJ – Julgado em 12.12.2001) (STJ-Resp. 296.675/SP – Rel Min. Aldir Passarinho – julgado em 20/08/2002)."

O entendimento adotado pelo Egrégio Colégio Recursal do Estado de Pernambuco, segue as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores:

"EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA QUEIXA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS" (Recurso n. 01831/2003, Relator: Juiz Sergio Jose Vieira Lopes, Julgamento em 05/11/2003).

Os entendimentos exauridos pelos Tribunais Superiores, como se vislumbra-se, relacionam, fazem menção do quantum devido, e são unânicos, pacíficos, ratificando que o valor do DPVAT, é determinado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE-FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS- LEI 6.194. ART. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO- RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

- 1- *pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da Lei 6.194/74, não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.*
- 2- *Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menor da obrigação. Precedente do STJ.*
- 3- *Recurso especial conhecido pela divergência e provido. Min. Waldemar Zveiter (1085); RESP 129182 / SP; Recurso Especial, 1997/0028417-4 DJ data 30/03/1998; pag00045 LexSTJ Vol-00108/ Agosto 1998 .pg 00217"*

O DPVAT, corresponde pela 4ª Economia da América Latina, o mesmo tem o cunho sócio assistencial, o que difere de outros tipos de seguros, tendo inclusive o Estado, como órgão gerenciador e recolhedor.

Em nosso atual contexto securitário, o cidadão comum tem que invocar a tutela jurisdicional para fazer valer a norma jurídica, visto que, a mesma encontra-se de forma constante ameaçada pelas deliberações das seguradoras que tentam impor suas Resoluções em detrimento da Lei.

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, aguarda-se deste Egrégio Colégio Recursal, que sejam indeferidas as preliminares argüidas pela Recorrente e que no mérito seja NEGADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença guerreada por todos os seus fundamentos, sendo condenada em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, e nas custas processuais, sendo desta forma feita a mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Recife/PE, em 10 de setembro de 2010.


Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PE 774-A



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte demandada não juntou o preparo do recurso interposto às fls 115/127, até a presente data, sem manifestação deixando decorrer o referido prazo. O certificado é verdade e dou fé.

Paulista, 13 de setembro de 2010.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - IM

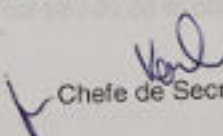
Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma IM, para apreciação do recurso interposto às fls. 115/127, bem como a contra-razões apresentada pela parte autora, às fls. 131/140.

Paulista, 13 de setembro de 2010.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

DECISÃO

INTIMAÇÃO

R.h.

1. Nego seguimento ao recurso inominado de fls. 1116/127, por ser deserto, de acordo com a certidão de fl. 141;
2. Intime-se o(a) Recorrente do teor deste despacho;
3. Decorrido o prazo para apresentação da Reclamação, certifique-se o trânsito em julgado, aguardando-se, em arquivo, eventual pedido de execução.

Paulista, 14 de setembro de 2010.

Anna Regina Lemos Robalinho de Barros
Juíza Substituta



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

1. Nego seguimento ao recurso inominado de fls. 1116/127, por ser deserto, de acordo com a certidão de fl. 141;
2. Intime-se o(a) Recorrente do teor deste despacho;
3. Decorrido o prazo para apresentação da Reclamação, certifique-se o trânsito em julgado, aguardando-se, em arquivo, eventual pedido de execução.

Paulista, 29 de setembro de 2010.

p/ Angelica
Chefe de Secretária

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

Av. Almirante Barroso, 52 23º e 24º andares - Centro Rio de Janeiro RJ CEP: 20030-000

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME DO PAÍSO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU PAÏS SOCIAL DU DESTINATAIRE

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA. DE SEGUROS

AR

CEP: 20031000

Rua Montante Barroso, 52, 23º e 24º andares - Centro Rio de Janeiro -

UF: RJ

PAÍS / PAYS

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Turma - IM - 0004984-58.2007.8.17.8012 - Intimação - Recurso

Recurso - Turma - IM - 0004984-58.2007.8.17.8012 - Intimação

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

Nº DOCUMENTO DE CONTINUAÇÃO DO RECEBIMENTO / N° DOCUMENT DE CONTINUATION DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE L'ÉMISSION

ASSINATURA DO EMITENTE / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

EMITENTE PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FORM 118

06 OUT 2010

114 x 180 mm



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - IM

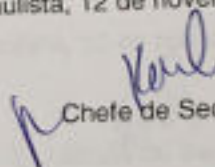
Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte Recorrente não apresentou Reclamação, até a presente data, deixando decorrer o prazo. O certificado é verdade e dou fé.

Paulista, 12 de novembro de 2010.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que a sentença prolatada às fls. [digite o complemento] transitou em julgado. O certificado é verdade e dou fé.

Paulista, 12 de novembro de 2010.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça do Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Paulista
Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA
Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO

ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA, já qualificado(a)(s) nos autos do processo acima especificado, em razão do descumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, vem requerer a V. Exª a execução do processo contra o(s) executado(s) a seguir relacionados:

Nome: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CNPJ: 00.000.000/0000-00

Endereço: Av. Almirante Barroso, 52 23º e 24º andares - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20031000

No que abaixo indica:

- 1 - Valor total da dívida.
- 2 - Multa pela obrigação não cumprida: Conforme Sentença às fls 110
- 3 - Multa Art. 475-J do CPC

- a) atualize-se o valor executado pelos índices previstos no título executivo e na tabela do ENCOGE;
- b) em caso de atualização dos dados cadastrais, devem ser consideradas as informações abaixo prestadas:

Requerente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Profissão: Outros

Estado Civil: Viúvo

CPF: 000.000.000-00

RG.: 2832263 SSP PE

Endereço: RUA SÃO BENEDITO, 55 - CRUZ DE REBOUÇAS

IGARASSU/PE - CEP:

Nestes termos, pede deferimento.

Paulista, 12 de novembro de 2010.

Obs.: conforme dados extraídos de petição em anexo.



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

DR. WAMBERTO BALBINO SALES

Rua Ulisses Pernambucano, n. 133, sala 104,
Centro, Abreu e Lima - PE
Telefone: (Oxx) 81 - 3538-0069

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA - PE.

PROCESSO: 4984/2007-00 IM

EXEQUENTE: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

EXECUTADA: ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS S/A.

ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA,

devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor para ao final requerer o que segue:

MM. Juiz, o Requerente ajuizou Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos em face da **ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS S/A**, junto a este Douto Juízo, a qual foi **JULGADA PROCEDENTE**, conforme d. sentença às fls., dos autos.

A executada foi condenada a pagar as autoras a indenização, cuja memória de cálculos segue abaixo:

012 Juizado Paulista - 12-Nov-2010-12:44-012568-272

DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS

Cálculo de Correção INPC atualizado até Outubro/2010	Atualização a partir	Monetária para de	simples	verificação Março/1965
CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)			RESULTADO DO CALCULO (em Real)	
Data Inicial....:	04/12/2007	Total R\$	17.285,33	
Data Término..:	12/11/2010	Índices: INPC		
PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)			PRINCIPAL (atualizado em Real)	
Valor.....:	9854,00	Valor R\$	11.554,37	
ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)			ACESSÓRIOS (atualizado em Real)	
Juros (am).....:	1,00 %	Valor dos Juros R\$	4.159,57	
Multa.....:	10,00 %	Valor da Multa R\$	1.571,39	

Insta ressaltar o pagamento de multa nos termos do artigo 475 "j" c/c os artigos 600, IV e 601 do CPC, senão vejamos:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

O STJ em decisão publicada em 20 de agosto de 2007, assim se manifestou com relação a intimação para pagamento do julgado:

Prazo de 15 dias para pagamento de condenação independe de intimação pessoal.

Na esteira do seu papel de uniformizador da interpretação da lei federal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). O tema chegou pela primeira vez ao Tribunal e foi julgado na Terceira Turma, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros. Os ministros determinaram que o termo inicial dos 15 dias previstos na lei deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo, independentemente de nova intimação do advogado ou do devedor para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. **"O bom patrono deve adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que se prepare e fique em condições de cumprir a condenação"**, afirmou o ministro Gomes de Barros em seu voto. E segue: **"Se, por desleixo, omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele (o advogado) deve responder por tal prejuízo"**. A Lei n. 11.232/2005 reformou o processo de execução, simplificando formalmente o seu procedimento, na busca de maior agilidade. O ministro relator explicou que a reforma no CPC teve como objetivo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. De acordo com o ministro Gomes de Barros, foi imposto ao devedor o ônus de tomar a iniciativa e cumprir a sentença rapidamente e de forma voluntária. No recurso em discussão, a Companhia Estadual de Distribuição de Energia (CEEE-D), do Rio Grande do Sul, pretendia a reforma de uma decisão do Tribunal de Justiça estadual que confirmou a aplicação da multa de 10%, prevista no CPC, sobre o total devido a um grupo de agricultores em uma ação de cobrança. Moradores do município de Canguçu (RS), eles cobravam valores gastos para implantar uma rede de distribuição de energia nas áreas rurais em que se localizam seus imóveis. Depois de julgada a ação de cobrança, o valor devido pela empresa foi calculado em R\$ 32.236,00. A guia para pagamento foi recebida pela CEEE-D em 22 de agosto de 2006. Ocorre que o pagamento ocorreu 17 dias após a ciência do valor a que foi condenada, portanto dois dias após o prazo estabelecido pela lei. A aplicação dessa multa foi contestada pela CEEE-D, primeiramente no TJ/RS e, em face do insucesso, no STJ. A empresa alegou que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem entendimento contrário, no sentido de que a multa de 10% não incide se o réu não foi intimado pessoalmente para cumprir a sentença. **A decisão da Terceira Turma serve, agora, de paradigma para os demais tribunais.**

As Exeqüentes tomaram conhecimento de que a Executada, não deseja cumprir o determinado pelo Douto Juízo, continua induzindo a parte em prejuízo.

Antecipando possíveis manobras da Executada, outro remédio não há que efetuar o Bloqueio ON-LINE, para garantir o cumprimento da obrigação.

Pelo Exposto, REQUER à Vossa Excelência:

1 - Com fundamento no art. 655 do CPC, que seja efetuado a penhora via on-line na conta da executada, no valor de **R\$ 17.285,33 (dezessete mil duzentos e oitenta e cinco reais trinta e três centavos)**, conforme memória de cálculos supra mencionados, incluindo a multa do art. 475, "j" do CPC, sobre o valor total da condenação;

2 - Efetuada a penhora on-line, seja a Executada, citada para oferecer Embargos no prazo legal;

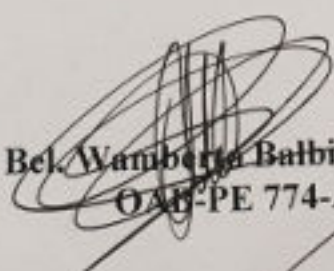
3 - Os valores penhorados sejam transferidos para conta deste Douto Juízo;

4 - Requer o Benefício da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei nº 1060/50;

Dá a presente o valor de **R\$ 17.285,33 (dezessete mil duzentos e oitenta e cinco reais trinta e três centavos)**, para meros efeitos fiscais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Paulista/PE, 12 de novembro de 2010.


Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB-PE 774-A

11/2010

<META HTTP-EQUIV="PRAGMA" CON...

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Outubro/2010

152
78

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial.....: 04/12/2007

Data Término.: 12/11/2010

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor,.....: 9854,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1,00 %

Multa.....: 10,00 %

Advogado.....: %

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 17.285,33

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 11.554,37

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 4.159,57

Valor da Multa R\$ 1.571,39



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (01)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma, a fim de apreciar o pedido de execução.

Paulista, 12 de novembro de 2010.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

DESPACHO

O(A) demandante ingressou com requerimento de execução de título judicial.

O(A) demandado(a), intimado para o cumprimento, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Há que se aplicar as disposições dos artigos 652, 655 e 655-A do CPC, recentemente alterados/introduzidos pela Lei nº 11.382/2006.

Com efeito, o primeiro deles dispõe, expressamente, que o credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados, de acordo com a ordem prevista no artigo 655. Este último, por sua vez, dispõe que a penhora deverá observar a ordem de bens ali prevista, constando, em primeiro lugar nessa listagem, dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira. E, ainda, o artigo 655-A preconiza que o juiz, a requerimento, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário – *in casu*, o BACEN – preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a). De se ressaltar, ademais, que na fase executiva a aplicação do CPC é subsidiária, consoante dispõe o artigo 52, *caput*, da Lei nº 9.099/95, o que recomenda o deferimento do pedido formulado pelo(a) exequente.

Diante do exposto, tendo havido requerimento de execução e sendo a penhora de dinheiro priorizada pela lei, determino que:

1. **Atualize-se** o débito exequendo;
2. Realize-se a **penhora on line**;
3. **Realizada penhora on line integralmente**, lavre-se Termo de Constituição da Penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Oferecida Impugnação, intime-se o(a) Exequente para contra-razões, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias;
5. Não sendo oferecida Impugnação, intime-se o credor para requerer o que entender cabível;
6. **Realizada penhora on line parcialmente OU não realizada penhora on line**, expeça-se **carta precatória e/ou mandado de penhora e avaliação** no valor atualizado do saldo devedor, **abatendo-se, no primeiro caso, o valor bloqueado**;
7. Oferecidos, espontaneamente, bens à penhora, intime-se o(a) Exequente para que se manifeste sobre os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias;
8. Aceita a nomeação, proceda o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à formalização da penhora por termo nos autos, nomeando depositário para os bens penhorados;
9. Havendo discordância quanto à nomeação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da controvérsia;
10. Penhorados bens (coercitivamente), proceda o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à formalização da penhora por termo nos autos, nomeando depositário para os bens penhorados, na forma do artigo 666 do CPC;



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

155
78

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - IM

Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

11. Intime-se o(a) Executado(a) da penhora, podendo oferecer Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias;
12. Na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis e de ser o(a) Executado(a) casado(a), intime-se simultaneamente o cônjuge respectivo;
13. Oferecida Impugnação, intime-se o(a) Exeqüente para contra-razões, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias;
14. Não sendo oferecida Impugnação, certifique-se o ocorrido nos autos e designe-se, de logo, audiência de conciliação, na qual o(a) Sr(a). Conciliador(a) deverá propor as medidas previstas no artigo 53, § 2º da Lei nº 9.099/95. Quando da intimação das partes para que compareçam à audiência, avirta-se o(a) Executado(a) de que a ausência injustificada a tal ato processual será interpretada como anuência tácita a eventual pedido de adjudicação;
15. Requerida a imediata adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) com a anuência do(a) Executado(a), voltem-me os autos conclusos para a devida apreciação;
16. Inviabilizada a penhora por inexistência de bens penhoráveis ou por impossibilidade de localização do(a) Executado(a) em virtude de alteração no endereço, intime-se o(a) Exeqüente(a) para que indique bens de propriedade do(a) Executado(a) ou o atual endereço do mesmo, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias;
17. Não cumprido o mandado executivo em razão da dificuldade de localização do endereço do(a) Executado(a), intime-se o(a) Exeqüente para indicar ponto de referência que a viabilize, em igual prazo de 10 (dez) dias;
18. Não complementada a penhora *on line* realizada parcialmente, voltem-me os autos conclusos.
19. Ocorrendo renúncia ao crédito exeqüendo ou satisfação da obrigação, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva do processo executivo;
20. Ocorrendo qualquer incidente processual que obstaculize o cumprimento das determinações acima elencadas, voltem-me os autos imediatamente conclusos para despacho.

Paulista, 41 de janeiro de 2011.

ANNA REGINA L. R. DE BARROS
Juíza Substituta



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - IM

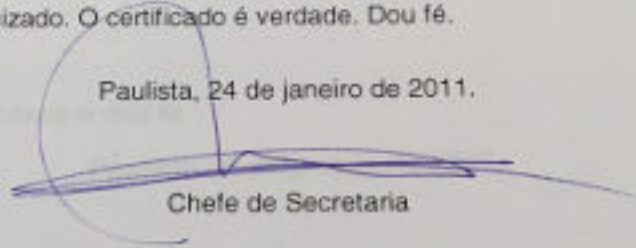
Demandante: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Demandado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, enviei os presentes autos à Secretaria de Execuções deste juizado. O certificado é verdade. Dou fé.

Paulista, 24 de janeiro de 2011.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM

Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, confirmei o recebimento dos presentes autos. Verifiquei a ausência dos dados abaixo:

O certificado é verdade e dou fé.

Paulista, 26 de janeiro de 2011.

 / Chefe de Secretaria

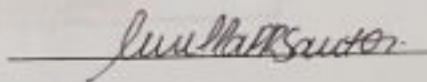
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
PAULISTA - PE

Processo nº 004984/2007-00

ROYAL E SUNNALIANCE SEGUROS S/A, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que lhe move ANTONIA DERGULINA BARBOSA, por seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do recibo de pagamento que segue em anexo, para que surta seus legítimos e legais efeitos.

N. Termos,
Pede Deferimento.

Paulista, 21 de junho de 2011.



Dra. Maria F. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.556

012 Juizado Paulista - 06-Ju-2011-11:56-01600-2/2

159
78

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

DPV0022753 - Antonia Erculina Barbosa - Condenação - PE		RECIBO DE SACADO	
CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A		Data de Vencimento	Valor Cobrado
Nome do Cliente		13/09/2011	15.335,65
TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA		Autenticação Mecânica	
Agência / Código do Cedente	Nosso Número		
2234 / 99747159-0	16107880027226373		

160
22

----- Listagem de Parcelas - Justiça Estadual -----
Agência pagadora : 0821 PAULISTA Conta Judicial: 0500117993712
Agência captadora: 0821 PAULISTA Código no FGC: Outros
Tribunal : TRIBUNAL DE JUSTICA PE
Comarca : PAULISTA Orgão: 1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo : 0049842007 Natureza ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Réu : TOWERS, PERRIN, FORSTER & CROS CPF/CNPJ: 50245935000106
Autor : ANTONIA DERGULINA BARBOSA CPF/CNPJ: 60937831468
Total aplicado : 15.335,65
Saldo capital : 15.335,65 Projetado p/hoje: 15.546,14

----- Agência -----	----- Guia -----
Parcela detentora Data depósito Saldo de capital	Número Data
01 0821 15.06.2011 15.335,65	00 15.06.2011

REQUERIMENTO

Eu, ANTONIA DERGULINA BARBOSA, inscrita no CPF nº 60937831468, residente e domiciliada em [endereço], venho por meio deste requerer a expedição de guia de depósito em nome de [nome], inscrita no CPF nº [número], para depósito em nome de [nome], inscrita no CPF nº [número], no valor de R\$ 15.335,65.

Para ciência.

Assina: 19/08/2011

Assina: ANTONIA DERGULINA BARBOSA
Assina: [nome]

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Paulista

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM

Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

REQUERIMENTO

Antônia Derçulina Barbosa, já
qualificado(a)(s) nos autos do processo acima, vem perante V. Exa. requerer a liberação,
mediante alvará, do valor depositado em conta judicial às fls. 159.

Pede deferimento.

Paulista, 19 de agosto de 2011.

Antônia Derçulina Barbosa
Requerente



Tribunal de Justiça do Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM

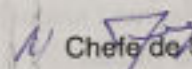
Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma, a fim de apreciar o pedido de liberação de depósito via alvará.

Paulista, 19 de agosto de 2011.

 Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (01)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM

Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se o competente alvará.

Paulista, 19 de agosto de 2011.

Anna Regina Lemos Robalinho de Barros
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

364
22

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I
Juizado Especial Cível de Paulista, em
virtude da lei, etc...

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº
0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007), promovido por **ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA**
contra **CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS**, autorizo o Sr(a) **ANTÔNIA**
DERÇULINA BARBOSA, identidade nº 2711756 SDS/PE, CPF nº 609.378.314-68, a levantar e
receber junto ao Banco do Brasil, agência Paulista, a importância de R\$ 15.335,65 (Quinze mil,
trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), com os devidos acréscimos, se houver, que
se encontra depositada na conta nº 0500117993712, realizado em 15.06.2011, podendo para
tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom
e fiel cumprimento deste alvará. Eu, William J S Felipe, William J S Felipe, Técnico
judiciário do Juizado Paulista, digitei o presente expediente, subscrevendo-o.

Paulista, 19 de agosto de 2011.

Anna Regina Lemos Robalinho de Barros
Juiz(a) de Direito

Recebido em 09 Vias
deste Alvará em
19/08/11.
Antônia Derçulina Barbosa



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM

Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de
Direito, da turma.

Paulista, 25 de agosto de 2011.

 Chefe de Secretaria

M 166 22

012 Indiana Fallista, -37-MO-2011-2495-007610-27

N. Termos,
Pede Deferimento.

Lucretia Barker

1

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
22900001 - ACF BEBERIBE

RUA DR. JOAO NEFORA, 82/A FONE: 3311-4904

ILHA DO LEITE - RECIFE - PE - 5007070

CNPJ: 02960019000133 - IE: 198784

DATA: 30/08/2011 HORA: 14:06

OPERADOR 102 - E.I.E.T.E

ATENDIMENTO NUMERO: 0062

ORVALHO

COMPROVANTE DO CLIENTE

52999528608 - SEDEX PROTOCOLO POSTAL SR

DEST: 1 JECTIVEL

CITY: 53401-440-PAULISTA-PE

DIMENSÕES (cm): 0,0 x 0,0 x 0,0

PESO CUBICO (g): 60

PESO (g): 22

PREÇO: 11,80

VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO
COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PROC. 004904/2007-01

ANEXOS:

TOTAL: 1 11,80

VALOR A PAGAR 11,80

VALOR RECEBIDO 11,80

TROCO 0,00

ACF BEBERIBE AGRADECE A PREFERENCIA! INFORMAÇÕES,
RECLAMAÇÕES, SUGESTÕES: ACESSE WWW.CORREIOS.COM.BR
OU 08007350100



167
Q

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
A guia de depósito poderá ser paga em toda a rede bancária
utilizando-se o boleto bancário abaixo ou através de TED
Judicial utilizando-se o ID Depósito 081140000000105480
Processo nº: 0049842007

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

DPV0022753- Antônio Derculino Barbosa - Condenação - PG RECIBO DE SACADO
CEDENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA	13/09/2011	15.335,65
Agência / Código do Cartão	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 00747159-0	10107890027226373	

15/09/2011 - BANCO DO BRASIL - 15:30:40
12523567
04/10/2011 BR 0000 729 5079 04/71

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

901900000001510/000002722637310450000001533565
NOSSE NÚMERO 10107890027226373
COMPLEMENTO 01516788

SISTEMA DLO - DEPÓSITO JUDICIAL 22/04/09/07/100
AGÊNCIA/CDO. CEDENTE 13/09/2011
DATA DE VENCIMENTO 15/09/2011
VALOR DO PAGAMENTO 15.335,65
VALOR COBRADO 15.335,65
DADOS CHEQUE: 001 356 0403 1000 706 453 240 0000

Nº AUTENTICAÇÃO 2.208.452.800.753.003

**BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA****DR. WAMBERTO BALBINO SALES**Rua Ulisses Pernambucano, n. 133, sala 104,
Centro, Abreu e Lima - PE
Telefone: (0xx) 81 - 3538-0069**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA - PE.****PROCESSO: 4984/2007-00 JM****EXEQUENTE: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA****EXECUTADA: ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS S/A.**

ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA,
devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em
epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscrive,
vem perante Vossa Excelência, expor para ao final requerer o que segue:

Compulsando os autos, verifica-se que a
Demandada efetuou o depósito no dia **15 de junho de 2011**, no valor de
**RS 15.335,65 (quinze mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e
cinco centavos)**, conforme fls. 159 dos autos.

Ocorre que o valor está sem a devida atualização,
bem como não foi aplicada a multa do art. 475, "j" do CPC, uma vez que
não foi cumprida voluntariamente, segue os cálculos devidamente
atualizado até a data do efetivo depósito da condenação, conforme planilha
de cálculo abaixo:

**Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Julho/2011**

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 07/12/2007

Data Término.: 15/06/2011

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 19.156,72

Índices: INPC

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 9854,00

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 12.178,46

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1,00 %

Multa.....: 10,00 %

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 5.236,74

Valor da Multa R\$ 1.741,52

012/Juizado Paulista - 46-846-2011-09-03-06/030-1/2

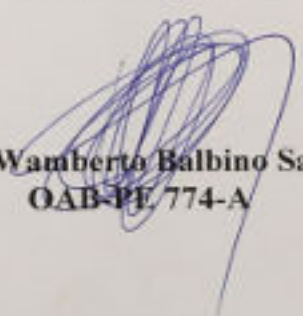
BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Com a dedução do que foi depositado, o valor do saldo remanescente é de R\$ 3.821,07 (três mil oitocentos e vinte e um reais e sete centavos).

Isto Posto, requer à Vossa Excelência que seja intimada a Executada para efetuar o depósito complementar do saldo remanescente, incluindo a multa do art. 475, "j" do CPC, no valor de **R\$ 3.821,07 (três mil oitocentos e vinte e um reais e sete centavos)**, sob pena de **penhora on-line**, por ser medida da mais lídima **JUSTICA**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Paulista/PE, 31 de agosto de 2011.


Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB-PE 774-A

Calculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Julho/2011

130
2

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial..... 07/12/2007

Data Término.: 15/08/2011

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor..... 9854,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am)..... 1,00 %

Multa..... 10,00 %

Advogado..... %

Calcular Limpar Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 19.156,72

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 12.178,46

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 5.236,74

Valor da Multa R\$ 1.741,52



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM

Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juíz(a) de Direito, da turma, para apreciação da petição, às fls. 168 a 170.

Paulista, 01 de setembro de 2011.

Al *Spiza*
Chefe de Secretaria

JUZADO ESPECIAL CÍVEL DE PAULISTA

Av. São João do Rio de Janeiro, 311

CNPJ nº 14.865.511 / C1 / 2013-00940 / MOR

CEP: 53.401.440

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Jascelaine Moura
Fernando Barbosa
Adriana Fraga
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Marcano
Cristiane Fial
Cristina Ferreira
Evelyn Castilho
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Omar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberto Marinho
Roberto Costa
Tatso Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Adriana Ribeiro
Breno Assunção
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mats
Michael Cunha
Rita Mogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE PAULISTA / PE

Processo n. 4984.58.2007.817.8012

PROTOCOLO
Rascunho 11/1
05:02/14
14:36
[Assinatura]

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove ANTONIA DERGULINA BARBOSA, vem, informar e requerer o que segue:

Inicialmente, importante salientar que a multa incluída no cálculo do autor para apuração de saldo remanescente é indevida.

Isso porque, conforme se verifica nos autos, a guia judicial no valor de R\$ 15.335,65 (quinze mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) foi juntada para garantia do juízo para interposição de recurso, tendo este sido protocolado.

Ocorre que, o recurso inominado interposto pela ré teve seu seguimento negado, razão pela qual o valor disponível em conta judicial para garantia do juízo foi convertido em pagamento da condenação, tendo sido expedido alvará em favor do autor.

Dessa forma, temos que o pagamento da condenação se deu antes de qualquer intimação para cumprimento da obrigação, razão pela qual é indevida a cobrança de multa por atraso no pagamento prevista no Artigo 475-J do CPC.



FCT - FIM. MAR. CORREIOS E TELEFONES

00423944 - AVE BARRON DE SÃO JOSE
RUA 24 DE MAR. 59, SANTA ANTONIA

CEP: 35000-000

CNPJ: 41013403000144 - 15:15:15

DATA: 31/01/2014 HORA: 15:13

OPERADOR 100 - FCT/MTA

IDENTIFICACAO NÚMERO: 0043

JOAO BARBOSA ASSOCIADOS JURIDICA

CNP: 00.714.941-0001-77

CNP: 00.714.941-0001-77

COMPROVANTE DO CIENTE

545747045700 - GENE POSTAL 40053

DEPT: COMERC. DE PAIS ISTA

CNP: 53401-400-PAIS ISTA-PE

DIMENSÃO (cm): 4,0 x 11,0 x 14,0

PESO CIENTE (g): 117

PESO (g): 40

PESO: 14,30

ADIC: R\$ 3,00

UNID. DE PESAGEM NAO ENCONTADA. NO CASO DE RESPOSTA

A COM UNID. PARA SEGUIR. RESPOSTA A UNID. DO

RESPOSTA

PESO: 404.50.000.000.000

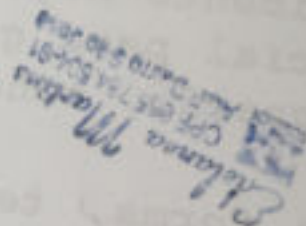
ANOTACAO:

TOTAL: 1 14,30

UNID. A PAGAR	14,30
UNID. RESPOSTA	14,30
TOTAL	0,00

STT:WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC: 3003-0100



173
2

Assim, levando-se em consideração o informativo 429 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bem como que, o pagamento da condenação se deu de forma VOLUNTÁRIA, não há que se falar em aplicação de multa, sob pena de descumprimento ao devido processo legal, razão pela qual requer seja o autor intimado a retificar seus cálculos, e posterior intimação da ré para pagamento sob pena de multa.

Ou, caso assim não entenda V. Exa., sejam os autos remetidos ao ilmo contador judicial para devida apuração de saldo remanescente.

Termo em que,
Pede Juntada.

PAULISTA, 30 de janeiro de 2014.


João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ºJECRC(7h - 13h) / 2ºJECRC(13h - 19h) - Paulista
Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM

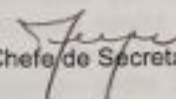
Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma, para apreciação da petição, às fls. 168 a 170, bem como petição acostada as fls. 172/173.

Paulista, 19 de fevereiro de 2014.


N/ Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Amanda Maia	João Antonio	Roberta Marinho	Assistentes jurídicos
João Martins	Caroline Mançano	Julianne Souza	Roberto Costa	Adriano Ribeiro
Rafaela Barbosa	Cristiane Fias	Michelle Souza	Taísa Silva	Breno Azambuja
Joselaine Moura	Cristina Ferreira	Noemia Teixeira	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Fernanda Barbosa	Evelyn Castillo	Osmar Aquino	Tiago Leão	Kellen Drummond
Adriana França	Isabel Chagas	Paloma Oliveira	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Moura	Jessica Correa	Raphael Neves		Michael Cunha
				Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE PAULISTA/PE

Processo nº 0004984-58.2007.817.8012

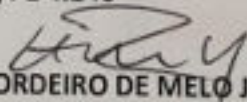
ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe move **ANTONIA DERGULINA BARBOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., informar que o processo encontra-se estagnado desde 19/02/2014 concluso para despacho, no qual requer o regular prosseguimento do feito.

Requer, ainda a Ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/PE 4246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Juntada e Deferimento.

Recife, 14 de outubro de 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

12536 20/10/2015 09:08:25 JUIZADO ESPECIAL CIVIL PAULISTA

15 OUT 2015

E: 1.1 - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
004.7544 - AG. BARRA DO P. CARLOS JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59,
RECIFE - PE - 50020
CPF: 41013483000146 - IE: 15ENH
DATA: 15/10/2015 HORARIO: 16:20
OPERADOR: 078 - N. ILDA
ATENDIMENTO N.º: 0017
JOAO BARBOSA F. ASSORIA UNIDICA
CPF: 5702-000-01-46 000308
CPF: 00.734.549/0001-27

COMPROVANT. DO CLIENTE
0.005722817000 - SEDEX 400 40053
DEST: COMARCA PAULISTA 1 JUIZADO
CEP: 53401-440-PAULISTA - PE
DIMENSÕES (cm): 4,0 x 1,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 50

PREÇO: 14,90
VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FACA SEGURO. DEC. VALOR DO
OBJETO
PROC. 00043045020070170012
ANOTACOES:

TOTAL:	14,90
VALOR A PAGAR	14,90
VALOR RECEBIDO	14,90
TROCO	0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

Edlaneira 77%
CPF 045.704.80-91
ACF Banco São José



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ºJECRC(7h - 13h) / 2ºJECRC(13h - 19h) - Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437.1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM

Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma, para apreciação do requerimento de fls.175.

Paulista, 21 de outubro de 2015.

Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ºJECRC(7h - 13h) / 2ºJECRC(13h - 19h) - Paulista
Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

127
18

Processo nº **0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007)**

Turma - **AM**

Exequente: **ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA**

Executado: **CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS**

DESPACHO

R.h.

Encaminhe-se os autos ao contador.

Cumpra-se.

Paulista, 21 de outubro de 2015.


ISÂNIA MARIA MOREIRA REIS
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ºJECRC(7h - 13h) / 2ºJECRC(13h - 19h) - Paulista
Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

138
KA

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM

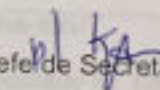
Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, encaminhei os autos ao contador para atualização de cálculos. O certificado é verdade e dou fé.

Paulista, 26 de outubro de 2015.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1 Juizado Especial Cível de Paulista
Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3181-9001

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Processo nº	0004984-58.2007.8.17.8012	TURMA:	EXEC
Exequente(s):	ANTONIA DERÇULINA BARBOSA	CPF:	609.378.314-68
Exequente(s):	ROYAL E SUNNALIANCE SEGUROS S/A	CPF:	

VALOR A SER ATUALIZA

SENTENÇA

	Mês / Ano	VALOR	encoge	Valor Corrigido	juros a.m.	Total R\$
	nov/2007	R\$ 9.854,00	1,2384799	R\$ 12.203,98	5.247,71	R\$ 17.451,69
ANO	MÊS					
2007	1					
2008	12					
2009	12					
2010	12					
2011	6					
	43					

Multa 10%	10%	Sub-total	R\$ 17.451,69
juros 1%	1%	valor depositado fls. 159	R\$ 1.745,17
		SALDO REMANESCENTE	R\$ 15.335,65
			R\$ 3.861,21

	Mês / Ano	VALOR	encoge	Valor Corrigido	juros a.m.	Total R\$
saldo remanescente	jun/2011	R\$ 3.861,21	1,4367882	R\$ 5.547,74	3.439,60	R\$ 8.987,35
	01/01/00					
ANO	MÊS					
2011	6					
2012	12					
2013	12					
2014	12					
2015	12					
2016	8					
	62					

juros 1%	1%	Sub-total	R\$ 8.987,35
		VALOR RESTANTE A EXECUTAR	R\$ 8.987,35

Paulista, 22 de agosto de 2016

Kapuy
Karla Alessandra Pereira da Costa Cruz
Técnica Judiciária

Obs: Atualização e juros de acordo com a sentença às fls. 110/112

Obs: Atualização a partir do ajuizamento (11/2007) até a data do pagamento (15/06/2011) p. 160

Obs: Juros a partir da citação (ar não retornou, considerado para fins da citação dia da audiência 04/12/2007) às fls. 18.

Obs: Tabela Encoge



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1º JECRC(7h - 13h) / 2º JECRC(13h - 19h) - Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

130
KA

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM

Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma, para apreciação do cálculo juntado às fls 179.

Paulista, 23 de agosto de 2016.

pl/ka
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alice Barbosa
Rafaela Barbosa
Jesielaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo

Isabel Chagas
Noemí Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taísa Silva
Tiago Leão

Adriana Moreira
Alexsandro Freitas
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Gílson Ervas

Juliana Cruz
Livia Barroso
Loham Mota
Mayara Ramos
Patrícia Bonfim

Thaiane da Silva
Walter Araújo

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CIDADE DE PAULISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo número: 0004984-58.2007.817.8012

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe move **ANTONIA DERCULINA BARBOSA**, vem, à presença de Vossa Excelência, informar que o processo encontra-se estagnado desde 26.10.2015, isto é, os autos haviam sido encaminhados para a Ilustre Contadoria Judicial para realizar o que entender ser de praxe, no qual requer o regular prosseguimento do feito.

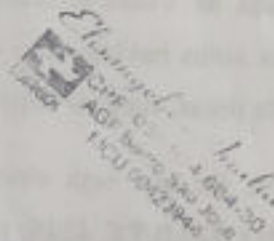
Requer, ainda a Ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/PE 4246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 06 de julho de 2016.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1º JECRC (7h - 13h) / 2º JECRC (13h - 19h) - Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM

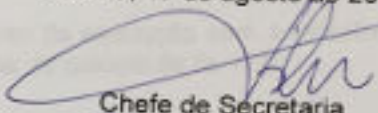
Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma, para apreciação do(a) da petição, às fls. 168 a 170, bem como a petição juntada às fls. 172/173.

Paulista, 17 de agosto de 2017.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ºJECRC(7h - 13h) / 2ºJECRC(13h - 19h) - Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

183
RA

Processo nº **0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007)**

Turma - **AM**

Exequente: **ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA**

Executado: **CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS**

DESPACHO

Vistos, etc;

Inicialmente indefiro o pedido realizado pelo executado, na petição juntada às fls. 172/173, para não aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC (art. 523, § 1º NCPC), tendo em vista que o recurso inominado da mesma que atacou a sentença de mérito foi protocolado no dia 23.08.2010 às 17:31h, ocasião em que o preparo deveria ter sido juntado aos autos nas 48h subsequentes, sendo o recibo de pagamento no valor de R\$ 15.335,65 (quinze mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) juntado aos autos apenas em 05.11.2011, não servindo portanto para comprovar a tempestividade do preparo.

Deste modo, determino o prosseguimento da execução com a tentativa via Bacenjud dos valores remanescentes discriminados na planilha de cálculo às fls.179.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Paulista, 17 de agosto de 2017.


ISÂNIA MARIA MOREIRA REIS
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª JECRC(7h - 13h) / 2ª JECRC(13h - 19h) - Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM

Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

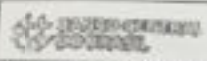
Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei minuta de bloqueio Bacen
Jud. O certificado é verdade e dou fé.

Paulista, 24 de novembro de 2017.

Chefe de Secretaria

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejudb.kapoc quarta-feira, 06/12/2017
Minutas Ordens judiciais Contatos de J. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

**Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com ações selecionadas
(Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas)**

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Aguardando respostas das Instituições Financeiras As Instituições Financeiras cumprirão as ordens judiciais disponibilizadas, gerarão o arquivo de resposta e o enviarão ao BacenJud 2.0 até às 23h59min do dia útil bancário seguinte ao do envio do arquivo de remessa. O BacenJud 2.0 consolidará as informações e as disponibilizará ao juízo expedidor da ordem judicial até às 08h00min do dia útil bancário seguinte ao do recebimento do arquivo de resposta.
Número do Protocolo:	20170006574970
Número do Processo:	4984.2007
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara/Juizo:	2521 - I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PAULISTA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Isania Maria Moreira Reis
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	609.378.314-68
Nome do Autor/Exequente da Ação:	ANTONIA DERÇULINA BARBOSA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.065.699/0001-27 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$8.987,35] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

ITAÚ UNIBANCO S.A. / 0310/ 136387

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
30/11/2017 20:06	Bloq. Valor	Isania Maria Moreira Reis	8.987,35	(01) Cumprida integralmente. 8.987,35	8.987,35	04/12/2017 20:32
05/12/2017 13:41:06	Transf. Valor ID:072017000015359787 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:0944 Tipo cred. jud:Geral	Isania Maria Moreira Reis	8.987,35	Aguardando resposta	-	-

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

[Dados do Bloqueio Original](#)

[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#)

[Marcar Ordem Como Não Lida](#)

[Voltar](#)

Utilizar esta Guia para pagamento em qualquer agência da CAIXA, pagamento de TEV Judicial no Internet Banking CAIXA ou TED Judicial em qualquer instituição financeira, informando o número do ID Depósito.

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br

Agência / Operação / Conta

0944 / 040 / 01513501-4

ID Depósito

072017000015350787

Tribunal / UF

TJ PERNAMBUCO / PE

Município

PALLISTA

Vara

010 JUZADO ESP C/RELACOES
CONSUMO

Ação de Natureza

(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária

(1) 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo

00000000000040042007

Tipo de Ação/processo

ADJUDICACAO

Nome do Autor

ANTONIA DEREULNA BARBOSA

CPF/CNPJ

609.378.314-68

Nome do Réu

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A

CPF/CNPJ

33.065.899/0001-27

Nome do Depositante

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A

CPF/CNPJ

33.065.899/0001-27

Número da Guia

Data de Emissão

Depósito em

() 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito

R\$ 8.987,35

Autenticação mecânica do depósito

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE

Processo: 0004984-58.2007.817.8012

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIA DERGULINA BARBOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que já houve pagamento do saldo remanescente em **17/10/2017**, no valor de **R\$10.363,59 (dez mil trezentos e sessenta e três reais cinquenta e nove centavos)**, como se verifica:

Data de Emissão: 19/10/2017 - Hora: 11:03:47 E10

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 0944 040 01512984-7	ID Depósito 040094400051710060
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município PAULISTA
Vara 010 JUIZADO ESPECIAL CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0004984.58.2007.8.17.8012		Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor ANTONIA DERGULINA BARBOSA		CPF/CNPJ 609.378.314-68	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 06/10/2017	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 10.363,59
Autenticação mecânica do depósito CEF0944001176917102017710171149 10.363,59COM			



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELÉGRAFOS

20423944 - AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ

RUA 24 DE MAIO, 58L - SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 54020-070

CNPJ: 410134830001145 - IE: ISENTA

DATA: 20/10/2017 HORARIO: 17:16 DH

OPERADOR 006 - ANA PAULA

ATENDIMENTO NÚMERO: 0000

**** 2, VIA ****

JOSÉ BARBOSA ASSESSORIA JURÍDICA

CPF: 52079-888 CNPJ: 08050000

CPF: 08.734.945/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

012687327970R - SEDEX POSTAL 04073

DEST: C DE PAULISTA

CEP: 53401-440-PAULISTA-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 60

PREÇO: 16,10

VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET

O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

00045845620078178012

ANOTAÇÕES:

QUOTA:

1

16,10

VALOR A PAGAR

VALOR RECEBIDO

TROCO

16,10

16,10

0,00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100

ressalte-se que o pagamento foi devidamente realizado de acordo com os cálculos que ora se apresenta:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2017

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 22/08/2016

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		22/8/2016	8.997,35	9.171,72	0,00	1.192,27	0,00	10.363,99
	Sub-Total							R\$ 10.363,99
	TOTAL GERAL							R\$ 10.363,99

Outrossim, diante da apresentação do cumprimento voluntário da obrigação, requer ainda a V. Exa.: (i) o afastamento da intimação para pagamento sob pena de multa; e (ii) seja intimada a parte autora para que se manifeste dando quitação ao cumprimento da obrigação, ou em caso de discordância, apresente memória de cálculo com valor de saldo remanescente, se houver, com posterior intimação do executado para pagamento e apresentação de peça de objeção.

Em caso de concordância e tendo em vista o cumprimento da obrigação, requer a Ré a extinção do feito, procedendo-se a baixa do processo no cartório distribuidor, e, o subsequente, arquivamento dos autos.

Nestes Termos,

Pede Juntada.

PAULISTA, 19 de outubro de 2017.

JOÃO BARBOSA

OAB/ PE 4.246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

OAB/PE 30225

CAIXA

Data de Emissão: 10/10/2017 - Hora: 11:05:47 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção do Depósito Acesso www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 0944 040 01512984-2	Id. Depósito 040094400051710060
Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE		Município PAULISTA	
Vara 010 JUIZADO ESPECIAL CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tribudária 2 - Não Tribudária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0004984.58.2007.8.17.8012		Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor ANTONIA DERGULINA BARBOSA		CPF/CNPJ 609.378.314-68	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 06/10/2017	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 10.363,59
Autenticação mecânica do depósito CEF0944001176917102017710171149 10.363,59COM			

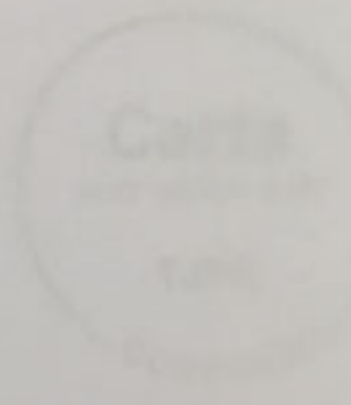
CÁLCULO DO CONTADOR ATUALIZADO:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2017
 Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 22/09/2016
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINDELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	MULTA	TOTAL
1		22/9/2016	8.987,35	8.171,32	2,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00	13.363,99
	Sub-Total							R\$ 13.363,99
	TOTAL GERAL							R\$ 13.363,99

189
M





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ºJECRC(7h - 13h) / 2ºJECRC(13h - 19h) - Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

João
✓

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM

Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ºJECRC(7h - 13h) / 2ºJECRC(13h - 19h) - Paulista, fica V. Sa. intimada da penhora feita no processo acima especificado, na qual foi bloqueado/depositado o valor de R\$ 8.987,35 (Oito mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Paulista, 06 de dezembro de 2017.

pk
Chefe de Secretaria

Carta

9912271488/2010 - DR/PE

TJPE

CORREIOS

CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

Av. Almirante Barroso, 52 23º e 24º andares - Centro Rio de Janeiro-RJ CEP: 20031000



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE

Processo: 0004984-58.2007.8.17.8012

PROTÓCOLO
Petição
23.03.18
11 29
Secretaria

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIA DERGULINA BARBOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., **REITERAR** o petítório anterior, haja vista que nos autos já constava o pagamento voluntário realizado pelo Réu no valor de **R\$ 10.363,59 (dez mil trezentos e trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos) em 19/10/2017**, conforme cálculo do contador de fls. 179, petição esta que fora juntada aos autos em 20/10/2017.

Data de Emissão: 19/10/2017 - Hora: 11:03:47 AM

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

Forma de depósito (01 - Depósito Automático)		Agência / Domicílio / Centro		Número	
0004984-58.2007.8.17.8012		0544 040 01512004-7		04CC04400051710059	
Tribunal / UF		Tribunal / UF		Município	
TJ-PERNAMBUCO/PE		TJ-PERNAMBUCO/PE		PAULISTA	
Voto		Ação de Injuízo		Ação Tribunal	
010 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL		(2) 1 - Tribunal 2 - Não Tribunal		() 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo		Tipo de Ação/Processo			
0004984-58.2007.8.17.8012		INDEVIDO			
Nome do Autor		CPF/CNPJ		CPF/CNPJ	
ANTONIA DERGULINA BARBOSA		609.378.314-68		09.248.608/0001-04	
Nome do Réu		CPF/CNPJ		CPF/CNPJ	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		09.248.608/0001-04		09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante		Valor do Depósito			
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		R\$ 10.363,59			
Número da Guia		Data de Emissão		Depósito em	
1		09/10/2017		() 1 - Dinheiro 2 - Cheque	
Assinatura mercante do depósito					
CEF094400117691710201710171149 10.363,59COM					

No entanto, o referido pagamento não fora observado, ocasionando no bloqueio INDEVIDO das contas da Seguradora Ré, que por ordem judicial, procedeu-se com a devida transferência da monta bloqueada nas contas da peticionante em **05/12/2017, no valor de R\$ 8.987,35 (oito mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos)** conforme fls. 185.

Ante o exposto, requer seja julgada extinta a presente execução nos termos do art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Requerendo ainda, tendo em vista a duplicidade de depósito, a restituição da monta bloqueada e seus acréscimos legais, no valor de R\$ 8.987,35 (oito mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Assim, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer que seja expedido OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA na monta de R\$ 8.987,35 (oito mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A.

Necessário esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo.

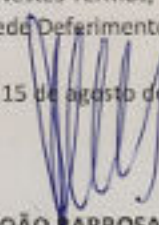
Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Caso V. Exa., entenda de modo diverso que seja expedido alvará em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono DR. RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS, inscrito na OAB/PE sob o nº 31.893, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome da advogada Rafaelia Barbosa Pessoa de Melo, OAB/PE 25393, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 15 de agosto de 2018.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS
OAB/PE 31.893



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1º JECRC (7h - 13h) / 2º JECRC (13h - 19h) - Paulista
Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

pgm
✓

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM

Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte executada, apresentou embargos à execução tempestivos. O referido é verdade e dou fé.

Paulista, 05 de outubro de 2018.

Paulista, 05 de outubro de 2018.


Chefe da Secretaria

ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA
advogada qualificada por meio de AÇÃO DE COBRANÇA, no
qual, foi nomeado de seu Instituto promotor, por sua atividade,
para, perante Vossa Excelência, impugnar os autos e a execução
apresentada para os fins requeridos.

Por isso, informo, cumprando as suas funções,
que a Execução não é extinta, sendo mantida.

Devida aplicação de multa de art. 475, § 1º do
CPC.

A 1. Sentença de fls. dos autos, foi proferida no
dia 29 de agosto de 2018, inclusive com a determinação de que seja
transcrito em julgado, inclusive a Determinação para o cumprimento de
sentença, sob pena de aplicação do referido artigo do art. 475, § 1º do CPC.

Deixo, por fim, a determinação de que seja
transcrito em julgado, inclusive com a aplicação do art. 475, § 1º do CPC,
que determina a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor
de 27 de setembro de 2018.



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

DR. WAMBERTO BALBINO SALES

Rua Ulisses Pernambucano, n. 133, sala 104,
Centro, Abreu e Lima - PE
Telefone: (Oxx) 81 - 3538-0069

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA -
PE.**

PROCESSO: 4984/2007-00 IM

EMBARGANTE: ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS S/A.

EMBARGADA: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Protocolo
em 21.09.18

ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA,

devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, impugnar os embargos à execução, expondo para ao final requerer:

MM. Juiz(iza), compulsando os autos, verifica-se que a Executada alega fatos distorcidos da realidade, senão vejamos:

Da devida aplicação da Multa do art. 475, j do CPC.

A r. Sentença de fls., dos autos, foi proferida no dia 09 de agosto de 2010, inclusive com a determinação de que após o trânsito em julgado, intime-se a Demandada para o cumprimento da sentença, sob pena de aplicação da referida multa do art. 475, j do CPC.

Ocorre que, a Exequente, de forma astuta, ingressou com o Recurso Inominado sem a juntada da guia de depósito, o que acarretou a deserção do referido recurso, conforme decisão proferida em 27 de setembro de 2010.

Adson José Alves de Farias
OAB/PE 9949 - OAB/PE 1292-A

196
Y

Somente no dia 05 de novembro de 2011, ou seja, mais de um ano e dois meses após o trânsito em julgado da referida sentença, é que a Exequente efetuou o depósito, mesmo tendo de 2010.

O STJ em decisão publicada em 20 de agosto de 2007, assim se manifestou com relação a intimação para pagamento do julgado:

Prazo de 15 dias para pagamento de condenação independe de intimação pessoal.

199
Y

Na esteira do seu papel de uniformizador da interpretação da lei federal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). O tema chegou pela primeira vez ao Tribunal e foi julgado na Terceira Turma, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros. Os ministros determinaram que o termo inicial dos 15 dias previstos na lei deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo, independentemente de nova intimação do advogado ou do devedor para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. "O bom patrono deve adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que se prepare e fique em condições de cumprir a condenação", afirmou o ministro Gomes de Barros em seu voto. E segue: "Se, por desleixo, omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele (o advogado) deve responder por tal prejuízo". A Lei n. 11.232/2005 reformou o processo de execução, simplificando formalmente o seu procedimento, na busca de maior agilidade. O ministro relator explicou que a reforma no CPC teve como objetivo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. De acordo com o ministro Gomes de Barros, foi imposto ao devedor o ônus de tomar a iniciativa e cumprir a sentença rapidamente e de forma voluntária. No recurso em discussão, a Companhia Estadual de Distribuição de Energia (CEEE-D), do Rio Grande do Sul, pretendia a reforma de uma decisão do Tribunal de Justiça estadual que confirmou a aplicação da multa de 10%, prevista no CPC, sobre o total devido a um grupo de agricultores em uma ação de cobrança. Moradores do município de Canguçu (RS), eles cobravam valores gastos para implantar uma rede de distribuição de energia nas áreas rurais em que se localizam seus imóveis. Depois de julgada a ação de cobrança, o valor devido pela empresa foi calculado em R\$ 32.236,00. A guia para pagamento foi recebida pela CEEE-D em 22 de agosto de 2006. Ocorre que o pagamento ocorreu 17 dias após a ciência do valor a que foi condenada, portanto dois dias após o prazo estabelecido pela lei. A aplicação dessa multa foi contestada pela CEEE-D, primeiramente no TJ/RS e, em face do insucesso, no STJ. A empresa alegou que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem entendimento contrário, no sentido de que a multa de 10% não incide se o réu não foi intimado pessoalmente para cumprir a sentença. A decisão da Terceira Turma serve, agora, de paradigma para os demais tribunais.

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

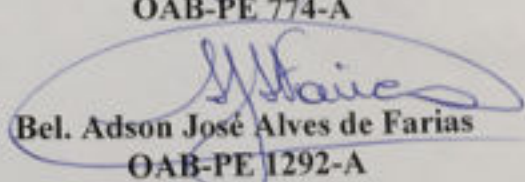
REJEITADOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, bem como seja determinado a expedição do competente alvará judicial, conforme comprovante de depósito às fls. 186, no valor de R\$ 10.363,59 (dez mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), com juros e correção do período, se houver, reconhecido e atualizado pela própria embargante.

Ressalta-se, que a parte autora não se opõe ao levantamento do bloqueio de fls. 184 dos autos em favor da Embargante, por ser medida da mais lúdima **JUSTICA**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Paulista/PE, 21 de setembro de 2018.


Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB-PE 774-A


Bel. Adson José Alves de Farias
OAB-PE 1292-A



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1º JECRC (7h - 13h) / 2º JECRC (13h - 19h) - Paulista
Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

nas
Y

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM

Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que não houve retorno do AR da intimação para responder embargos. Logo, a resposta aos embargos foi tempestiva. Faço os autos conclusos. O certificado é verdade e dou fé.

Paulista, 05 de outubro de 2018.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ºJECRC(7h - 13h) / 2ºJECRC(13h - 19h) - Paulista
Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

pag
7

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM

Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, ex vi do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, **passo a decidir.**

Cuida-se de processo executivo, em cujos autos houve comprovação da satisfação integral da obrigação exequenda, conforme guia de pagamento do saldo remanescente juntado aos autos às fls. 188 reiterada esta informação na petição juntada aos autos às fls. 191/192.

O Código de Processo Civil pátrio, no artigo 924, inciso II, é categórico ao prescrever a extinção do processo executivo como providência cabível quando o devedor cumpre satisfatoriamente a obrigação a seu cargo.

Observo que, neste caso, foram atendidas todas as prescrições legais cabíveis à espécie, sendo aplicável a extinção da execução, conforme determinam as regras processuais civis vigentes.

Posto isso, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC, **EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, face à satisfação da obrigação exequenda pelo(a) Executado(a).

Caso haja penhora ou gravame de bens não arrematados/adjudicados nos autos, ficam estas de plano desconstituídas.

Havendo mandado executivo ou carta precatória pendente de cumprimento, solicite-se a devolução, de imediato.

Sem custas nem honorários, consoante prevê o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as formalidades legais cabíveis, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento de depósito em favor do exequente da quantia depositada na guia de pagamento às fls. 118.

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para realização da transferência do valor bloqueado às fls. 185, para conta informada pelo executado às fls. 192.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulista, 19 de outubro de 2018.

ISÂNIA MARIA MOREIRA REIS

Juiz(a) de Direito





4984/2007 FRIE

do 1º JECRC(7h - 13h)
a sentença prolatada

or recurso, dentro do

018.

ANTONIA DE AGUIA BARROSA
RUA 500 BENE DITO - 55 - ELVIZ DE NEBOZAS
16044550-PE

☐ Malware
☐ Desconhecido
☐ Ransomware
☐ Extorção (ransomware) (R)

☐ Falhas de segurança
☒ Ausência de backup
☐ Não Previsto

Data de ocorrência: 10/07/2023
 Em: 10/07/2023
 Por: [Assinatura]

Responsável: [Assinatura]

LAO FEMELENTE

53625-432

Correios REGISTRADO URGENTE
Recebido
Assinatura
Data: 1 AR MP
PESO (kg)
m³



Processo
Exequen
Executa

2°JE
autr

de

19-61

200

Ca

9912271488

T.

COF

10A0/PE 3292-A
0A0/PO 9949



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ºJECRC(7h - 13h) / 2ºJECRC(13h - 19h) - Paulista
Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1042

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM

Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ºJECRC(7h - 13h) / 2ºJECRC(13h - 19h) - Paulista, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Paulista, 23 de outubro de 2018.


Chefe de Secretaria

Pela Autora.
Ciente em 13/11/18



000/PE 1292-A
000/PO 9949

Carta

9912271488/2010 - DR/PE

TJPE

CORREIOS

ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

LA SÃO BENEDITO, 55 - CRUZ DE REBOUÇAS IGARASSU-PE CEP:

3437-1842

o 1º JECRC (7h - 13h) /
sentença prolatada nos
recurso, dentro do prazo
18.

Car

9912271488/20

TJF

CORR

**PODER JUDICIÁRIO**
Tribunal de Justiça de Pernambuco

4984/2007 E8E

AO REMETENTE

CONFINE ROYAL & SU NADIA
CIA DE SEBUNOS

AV. ALMIRANTE BARRAHOSSA 23º e 24º ANDARES
 CEP: 20031-000 Av. Almirante Barroso, 23
 CEP: 20031-000

Carlos Albado R.
 Responsável Técnico
 CRP 001.112-2
 Cond. do Edifício: Paulo Machado
 Engenharia - Centro

Carlos Alberto R.

☐ Informar: Escreva pelo porteiro. Reintegrado ao serviço postal em

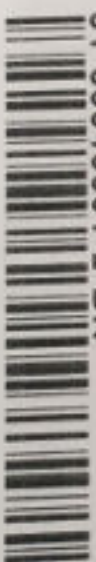
BR 18,55
SEDEX
Na Procurado
SE 12345678910-DR/FB-1
TJPE
CORREIOS

COD. 03.012.048

AO REMETENTE

2 Correios REGISTRADO URGENTE registered priority		26 FRENTE (Aa) reverse
Remetente	AR ☐ MP	
Assinatura	Doc.	

JT 85543501 2 BR



Processo
Exequente
Executado

2º JECI
autos

de 10

TJ - 61

AVISO DE
CITAMENTO

AR

JT 85543501 2 BR

TERMINAL DE ENTREGA / ENTREGA DE DOCUMENTOS

COLEÇÃO DE PAULISTA - PE

Av. Senador Salgado Filho, s/n

CEP: 53.401-440

F: 3437-1842

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ºJECRC(7h - 13h) / 2ºJECRC(13h - 19h) - Paulista
Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM
Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA
Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ºJECRC(7h - 13h) / 2ºJECRC(13h - 19h) - Paulista, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Paulista, 23 de outubro de 2018.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ºJECRC(7h - 13h) / 2ºJECRC(13h - 19h) - Paulista
Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

Yaz
R

Processo nº **0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007)** Turma - **AM**

Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o AR da intimação retornou com a informação Mudou-se. Faço os autos conclusos. O certificado é verdade e dou fé.

Paulista, 21 de novembro de 2018.

[Assinatura]
Chefe de Secretaria



WR ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Joaquim Nabuco, nº. 200,
Timbó, Abreu e Lima - PE
Telefone: (Oxx) 81 - 3538-0069

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE
CONSUMO DA COMARCA DE PAULISTA - PE.**

PROCESSO: 4984/2007-00 IM

NUP 0004984-58.2007.8.17.8012

EXEQUENTE: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

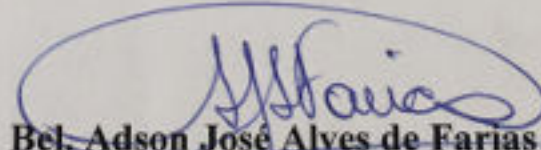
EXECUTADA: ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS S/A.

PRIORIDADE: MAIOR DE 60 ANOS

ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA,
devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em
epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve,
vem perante Vossa Excelência, requerer a expedição do competente alvará
judicial em favor da Autora, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Paulista/PE, 21 de novembro de 2018.


Bel. Adson José Alves de Farias
OAB-PE 1292-A



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ºJECRC(7h - 13h) / 2ºJECRC(13h - 19h) - Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

204
71

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM

Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que junto planilha atualizada na data de 04/12/2017. Faço os autos conclusos. O certificado é verdade e dou fé.

Paulista, 22 de novembro de 2018.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1 Juizado Especial Cível de Paulista
Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3181-9001

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 TURMA: EXEC

Exequirente(s): ANTONIA DERÇULINA BARBOSA CPF: 609.378.314-68
Exequirente(s): ROYAL E SUNNALLIANCE SEGUROS S/A CPF:

VALOR A SER ATUALIZA

SENTENÇA

Mês / Ano	VALOR	encoge	Valor Corrigido	juros a.m.	Total R\$
nov/2007	R\$ 9.854,00	1,2384799	R\$ 12.203,98	5.247,71	R\$ 17.451,69

ANO	MÊS
2007	1
2008	12
2009	12
2010	12
2011	6
	43

Multa 10%	10%
juros 1%	1%

Sub-total

R\$ 17.451,69

R\$ 1.745,17

valor depositado fls. 159

R\$ 15.335,65

SALDO REMANESCENTE

R\$ 3.861,21

Mês / Ano	VALOR	encoge	Valor Corrigido	juros a.m.	Total R\$
saldo remanescente jun/2011	R\$ 3.861,21	1,4059050	R\$ 5.660,17	4.301,73	R\$ 9.961,90
	01/01/00				

ANO	MÊS
2011	6
2012	12
2013	12
2014	12
2015	12
2016	12
2017	10
	76

Sub-total

R\$ 9.961,90

juros 1%	1%
----------	----

SALDO ATUALIZADO

R\$ 9.961,90

Valor depositado às fls. 188 data 10/2017 R\$ 10.363,59

VALOR EXEQUENTE

R\$ 9.961,90

VALOR EXECUTADO

R\$ 401,69

Paulista, 4 de dezembro de 2017

Karla Alessandra Pereira da Costa Cruz
Técnica Judiciária

bs: Atualização e juros de acordo com a sentença às fls. 110/112

s: Atualização a partir do ajuizamento (11/2007) até a data do pagamento (15/06/2011) fls. 160.

Juros a partir da citação (ar não retornou, considerado dia da audiência 04/12/2007) às fls. 18.

Tabela Encoge



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1º JECRC (7h - 13h) / 2º JECRC (13h - 19h) - Paulista
Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

206
4

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM

Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação em que as partes formulam pedido de levantamento de Alvará, tendo em vista a existência de bloqueio e depósito judicial que excedem o montante do débito exequendo, restando em sentença determinada a liberação do valor equivalente ao depósito de fls. 118 em favor do exequente, bem como expedição de ofício para transferência de valores bloqueados em favor da executada.

Primeiramente, reputo a executada devidamente intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, com fulcro no art. 19 da Lei 9.099/95, considerando-se ainda os pedidos formulados às fls. 191/192.

Ademais, faço saber que o depósito a ser liberado para a parte autora corresponde àquele demonstrado às fls. 188 e não 118.

Ressalte-se, porém, que, para confecção do Alvará em favor da exequente o valor devido equivalerá ao montante concernente à data do depósito, qual seja, 17/10/2017.

Observe, por sua vez, que a planilha anexada às fls. 205 tem como data de referência, 04/12/2017.

Assim, proceda a Secretaria com o cálculo do crédito da exequente considerando a data de 17/10/2017 para atualização do valor que lhe é devido, expedindo-se Alvará para levantamento, bem como ofício para transferência do remanescente em favor da parte demandada.

Paulista, 22 de novembro de 2018.

ISÂNIA MARIA MOREIRA REIS

Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1º JECRC (7h - 13h) / 2º JECRC (13h - 19h) - Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (51)3437-1842

20x
KA

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 (004984/2007) Turma - AM

Exequente: ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA

Executado: CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em atendimento ao despacho retro, junto planilha atualizada considerando a data do depósito 17/10/2017. O certificado é verdade e dou fé.

Paulista, 23 de novembro de 2018.

Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Paulista
Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3181-9001

Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012 PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

TURMA: EXEC

Exequente(s): ANTONIA DERÇULINA BARBOSA

CPF:

609.378.314-68

Exequente(s): ROYAL E SUNNALLIANCE SEGUROS S/A

CPF:

VALOR A SER ATUALIZA

Mês / Ano		VALOR	encoge	Valor Corrigido	juros a.m.	Total R\$
nov/2007		R\$ 9.854,00	1,2384799	R\$ 12.203,98	5.247,71	R\$ 17.451,69

ANO	MÊS
2007	1
2008	12
2009	12
2010	12
2011	6
	43

Multa 10%

juros 1%

10%

1%

Sub-total

R\$ 17.451,69

valor depositado fls. 159

R\$ 1.745,17

SALDO REMANESCENTE

R\$ 15.335,65

R\$ 3.861,21

saldo remanescente

Mês / Ano

VALOR

encoge

Valor Corrigido

juros a.m.

Total R\$

jun/2011

R\$ 3.861,21

1,4659050

R\$ 5.660,17

4.301,73

R\$ 9.961,90

ANO

MÊS

2011

6

2012

12

2013

12

2014

12

2015

12

2016

12

2017

10

76

juros 1%

1%

Sub-total

R\$ 9.961,90

SALDO ATUALIZADO

R\$ 9.961,90

Valor depositado às fls. 188 data 10/2017

R\$ 10.363,59

VALOR EXEQUENTE

R\$ 9.961,90

VALOR EXECUTADO

R\$ 401,69

Paulista, 23 de novembro de 2018

Karla Alessandra Pereira da Costa Cruz
Técnica Judiciária

Obs: Atualização e juros de acordo com a sentença às fls. 110/112.

Obs: Atualização a partir do ajuizamento (11/2007) até a data do pagamento (15/06/2011)

Obs: Saldo Remanescente atualização até a data do pagt. Às fls. 186 (10/2017)

Obs: Juros a partir da citação (ar não retornou, considerado dia da audiência 04/12/2007) às fls. 18.

Obs: Tabela Encoge.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ºJECRC(7h - 13h) / 2ºJECRC(13h - 19h) - Paulista

Av. Senador Salgado Filho, s/nº - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842

205
KA

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Nº 144/2018

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do
1ºJECRC(7h - 13h) / 2ºJECRC(13h -
19h) - Paulista, em virtude da lei, etc...

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 0004984-58.2007.8.17.8012, promovido por **ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA** contra **CONGENERE ROYAL & SUNALLIANCE CIA DE SEGUROS**, autorizo a Sr(a) **ANTÔNIA DERÇULINA BARBOSA**, CPF nº 609.378.314-68, a levantar e receber junto à Caixa Econômica Federal, agência Paulista, a importância de R\$ 9.961,90 (Nove mil novecentos e sessenta e um reais e noventa centavos), com os devidos acréscimos, se houver, que se encontra depositada na conta nº 01512984-7, Id 040094400051710060, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, Karla Costa, Técnica Judiciária, digitei o presente expediente, subscrevendo-o.

Paulista, 23 de novembro de 2018.

ISÂNIA MARIA MOREIRA REIS

Juiz(a) de Direito

Isânia Maria Moreira Reis
Juíza de Direito
Matrícula nº 1790730

x

Recebido original em 26/11/2018.

x Antonia D. Barbosa

Senador Salgado

Ofício nº 057/2018

Ilmo(a). Sr(a).
Caixa Econômica

depósito judicial
reais e trinta e
depósito, que
como o saldo
reais e sessen
depósito, que
os dados abai

210
11

4984/2007 - AR
exec

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATÁRIA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ag. Paulista - PE - Shopping North Way

53.401-445

Paulista

Ofício - 057-2018

ASSINADO POR RECEBER / SIGNATURE DU RECEPTEUR

ASSINADO EM RECEBIMENTO / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RECEPTION

16/12/18

12 DEZ 2018

ENCERRE PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

298592

ENCERRE

mento: manhã

oro de 2018.

do o saldo do
oitenta e sete
tir da data do
5359787, bem
rocentos e um
artir da data do
1710060, para

TITULARIDADE: SEGURADORA LIDER CA
DO SEGURO

DPVAT S.A

CNPJ: 09.248.608/0001-04

Tal solicitação visa ao cumprimento do despacho exarado nos autos do processo n.º 0004984-58.2007.8.17.8012.

Sem mais para o momento, renovo nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Isania Maria Moreira Reis
Juíza de Direito

À
CAIXA ECONÔMICA FEDERREAL - Ag. Paulista/PE. - Shopping North Way
Rod. PE-015, 242 Centro PAULISTA-PE. CEP: 53.401-445



Tribunal de Justiça do Pernambuco
Poder Judiciário

1. Juizado Especial Cível de Paulista

R. Senador Salgado Filho, 837 - Centro - Paulista/PE - CEP: 53.401-440 - F: (81)3437-1842 - Atendimento: manhã

Ofício nº 0032018-Sec. Manhã

Paulista, 28 de novembro de 2018.

Processo nº 004984-58.2007.8.17.8012

Imo(a). Sr(a). Gerente
Caixa Econômica Federal

Venho por meio desta, solicitar à V.Sa. que seja transferido o saldo do depósito judicial, no valor original de R\$ 8.987,35 (Oito mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais, a partir da data do depósito, que se encontra depositado conta 01513501-4, id 072017000015359787, bem como o saldo do depósito judicial, no valor original de R\$ 401,69 (Quatrocentos e um reais e sessenta e nove centavos), com os devidos acréscimos legais, a partir da data do depósito, que se encontra depositado conta 01512984-7, id 040094400051710060, para os dados abaixo descritos:

BANCO DO BRASIL.

AG. 1912-7

CONTA CORRENTE: 644000-2

TITULARIDADE: SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A

CNPJ: 09.248.608/0001-04

Tal solicitação visa ao cumprimento do despacho exarado nos autos do processo nº 004984-58.2007.8.17.8012.

Sem mais para o momento, renovo nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.


Isania Maria Moreira Reis
Juíza de Direito

A
CAIXA ECONÔMICA FEDERREAL - Ag. Paulista/PE. - Shopping North Way
Rd. PE - 015.242 Centro PAULISTA-PE. CEP: 53.401-445